

MAURICIO PEREIRA SIMÕES

**NORMATIVIDADE EXTRALEGAL:
NOVAS FONTES E ASPECTOS HERMENÊUTICOS**

Tese de Doutorado

**Orientador: Professor Doutor Homero Batista
Mateus da Silva**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo

2019

MAURICIO PEREIRA SIMÕES

**NORMATIVIDADE EXTRALEGAL:
NOVAS FONTES E ASPECTOS HERMENÊUTICOS**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Professor Doutor Homero Batista Mateus da Silva.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo

2019

MAURICIO PEREIRA SIMÕES

**NORMATIVIDADE EXTRALEGAL:
NOVAS FONTES E ASPECTOS HERMENÊUTICOS**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Professor Doutor Homero Batista Mateus da Silva.

Aprovada em: ___ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

À minha família: FERNANDA, ISADORA e LAURA, pelo amor eterno que nos une, pela paciência em sempre poder esperar por mim, sem as quais este trabalho jamais teria sido possível.

Aos meus pais, sempre, JOSÉ e JUSSARA, pelo exemplo de vida, perseverança e honestidade.

Aos meus irmãos, LUCIANA, RODRIGO e FELIPE, exemplos de vida e diálogo construtivo.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Homero Batista Mateus da Silva, pelo longo tempo de convivência acadêmica, pela paciência na arte de orientar e direcionar o trabalho, além do incondicional apoio e confiança no decorrer desses longos anos em que estivemos juntos na Universidade de São Paulo, desde os idos de 2009.

À Banca Examinadora do trabalho de qualificação, pelas observações, críticas construtivas e sugestões de alta relevância, especialmente ao Prof. Dr. Guilherme Guimarães Feliciano, a quem devo o nome desta tese e ao Prof. Dr. Ricardo Leonel de Barros, o qual direcionou de forma essencial a construção deste trabalho.

A todos os professores do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social e do Departamento de Direito Processual, pelas aulas brilhantes, ensinamentos constantes e paciência inigualável na missão de transmitir o conhecimento.

A todos os funcionários dessa maravilhosa instituição de ensino, pessoas sempre prontas e disponíveis.

Aos meus alunos, nos mais diversos cursos nos quais tenho o prazer de poder dividir parte da minha experiência e adquirir muito da experiência deles.

Aos meus colegas de magistratura, de docência, de sala de aula, e a todos que de alguma forma participaram de minha longa trajetória acadêmica.

Agradeço, finalmente, a Deus, por me dar forças para sempre prosseguir, nunca desistir e saber absorver os percalços com paciência, humildade e discernimento.

LISTA DE ABREVIATURAS

CCB – Código Civil Brasileiro

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNI – Confederação Nacional da Indústria

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

FENABAM – Federação Nacional dos Bancos

IAC – Incidente de Assunção de Competência

IACs – Incidentes de Assunção de Competência

IN – Instrução Normativa

INs – Instruções Normativas

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

IRDRs – Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

IUJ – Incidente de Uniformização da Jurisprudência

MPT – Ministério Público do Trabalho

MP – Medida Provisória

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OJ – Orientação Jurisprudencial

OJs – Orientações Jurisprudenciais

RI – Regimento Interno

RI's – Regimentos Internos

RITST – Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

RRR – Recurso de Revista Repetitivo

SBDI-1 – Subseção em Dissídios Individuais – 1

SBDI-2 – Subseção em Dissídios Individuais – 2

SBDIT – Subseção em Direitos Individuais – Transitória

SDC – Seção em Dissídios Coletivos

SDI – Seção em Dissídios Individuais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

TJ – Tribunal de Justiça

TJ's – Tribunais de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

TRF's – Tribunais Regionais Federais

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TRTs – Tribunais Regionais do Trabalho

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

TST – Tribunal Superior do Trabalho

RESUMO

SIMÕES, Mauricio Pereira. *Normatividade extralegal: novas fontes e aspectos hermenêuticos*. 2019. 492 p. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Os novos caminhos de produção normativa desafiam a compreensão da origem desses modelos e suas formas de construção, que ultrapassam os meios legais clássicos, expandindo-se para meios extralegais, pois se originam de uma atividade do Poder Judiciário, conforme delegação expressa advinda do Poder Legislativo. Os precedentes obrigatórios são fruto de uma normatividade judicial, ou seja, decorrem de julgamentos de processos submetidos ao Poder Judiciário. As normas – como fontes formais diretas – passam a ser divididas entre normas legais, leis, em sentido amplo, e extralegais, precedentes obrigatórios. O caminho de construção dessas novas fontes formais na esfera trabalhista se pauta pelos métodos hermenêuticos clássicos, tanto naquilo que diz respeito às normas processuais a serem observadas, como no que diz respeito ao julgamento de mérito da matéria, seja ela de direito material ou processual. Referida novidade decorre da evolução da teoria da argumentação, que altera o papel dos princípios e da jurisprudência. A partir da formação de um precedente, restará ao intérprete identificar corretamente seus limites, aplicando, assim, a hermenêutica típica dos precedentes para sua correta adoção e aplicação aos casos futuros que se enquadrarem na hipótese de incidência da norma. A análise minuciosa dos elementos que levaram à formação dos precedentes será essencial na aplicação destes aos casos futuros. Este movimento de intersecção de sistemas não é exclusivo do ordenamento jurídico pátrio, pois já pautou outros sistemas pelo mundo, a exemplo do sistema português, e não se esgotará no Brasil, sendo uma tendência a produção jurisprudencial em diversos países de prevalência de sistema de *civil law*. Trata-se, indubitavelmente, de um novo olhar para as fontes formais e o modo de interpretá-las e aplicá-las aos casos concretos, uma hermenêutica clássica para a formação e uma hermenêutica própria para a aplicação dos precedentes.

Palavras-chave: Precedentes obrigatórios. Fontes formais. Hermenêutica clássica. Hermenêutica de precedentes.

ABSTRACT

SIMÕES, Mauricio Pereira. *Extralegal normativity: new sources and hermeneutical aspects*. 2019. 492 p. Thesis (Doctorate in Labor Law and Social Security) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

The new ways of normative production challenge the understanding of the origin of these models and their forms of construction, which go beyond the classical legal means, expanding to extralegal means, since they originate from an activity of the Judiciary, according to an express delegation from the Power Legislative. The mandatory precedents are the result of a judicial normativity, that is, they result from judgments of processes submitted to the Judiciary. Norms – as direct formal sources – begin to be divided between legal norms, laws in the broad sense, and extralegal, obligatory precedents. The path of construction of these new formal sources in the labor sphere is guided by the classic hermeneutic methods, both as regards the procedural norms to be observed, and as regards the judgment of merit of the matter, be it of material or procedural law. This novelty stems from the evolution of the theory of argument, which changes the role of principles and jurisprudence. From the formation of a precedent, it will remain for the interpreter to correctly identify its limits, thus applying the hermeneutics typical of the precedents, for its correct adoption and application to the future cases that fit the hypothesis of incidence of the norm. Thorough analysis of the elements that led to the formation of precedents will be essential in their application to future cases. This movement of systems intersection is not exclusive to the legal system of the country, since it has already been based on other systems throughout the world, like the Portuguese system, and will not be exhausted in Brazil, being a tendency the jurisprudential production in several countries with prevalence system civil law. It is undoubtedly a new look at formal sources and how to interpret them and apply them to concrete cases, a classical hermeneutics for formation and a hermeneutics proper to the application of precedents.

Keywords: Precedents required. Formal sources. Classical Hermeneutics. Hermeneutics of precedents.

RIASSUNTO

SIMÕES, Mauricio Pereira. *Normatività extralegale: nuove fonti e aspetti ermeneutici*. 2019. 492 p. Tesi (Dottorato in diritto del lavoro e previdenza sociale) – Facoltà di Giurisprudenza, Università di São Paulo, São Paulo, 2019.

Le nuove vie della produzione normativa sfidano la comprensione dell'origine di questi modelli e delle loro forme di costruzione, che vanno oltre i classici mezzi legali, espandendosi verso mezzi extralegalali, poiché provengono da un'attività del potere giudiziario, secondo una espressa delega del Potere legislativo. I precedenti obbligatori sono il risultato di una normatività giudiziaria, cioè derivano da giudizi di processi sottoposti al potere giudiziario. Le norme – come fonti formali dirette – cominciano a essere divise tra norme legali, leggi in senso lato e precedenti extralegali e obbligatori. Il percorso di costruzione di queste nuove fonti formali nella sfera del lavoro è guidato dai classici metodi ermeneutici, sia per quanto riguarda le norme procedurali da osservare, sia per quanto riguarda il giudizio di merito della questione, sia esso di diritto materiale o procedurale. Questa novità nasce dall'evoluzione della teoria dell'argomento, che cambia il ruolo dei principi e della giurisprudenza. Dalla formazione di un precedente, rimarrà per l'interprete identificare correttamente i suoi limiti, applicando così l'ermeneutica tipica dei precedenti, per la sua corretta adozione e applicazione ai casi futuri che si adattano all'ipotesi di incidenza della norma. Un'analisi approfondita degli elementi che hanno portato alla formazione di precedenti sarà essenziale nella loro applicazione a casi futuri. Questo movimento di intersezione dei sistemi non è esclusivo del sistema legale del paese, poiché è già stato basato su altri sistemi in tutto il mondo, come il sistema portoghese, e non sarà esaurito in Brasile, essendo una tendenza alla produzione giurisprudenziale in diversi paesi con sistema di prevalenza diritto civile. È indubbiamente un nuovo sguardo alle fonti formali e come interpretarle e applicarle a casi concreti, un'ermeneutica classica per la formazione e un'ermeneutica propria dell'applicazione dei precedenti.

Parole chiave: Precedenti richiesti. Fonti formali Ermeneutica classica. Ermeneutica dei precedenti.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO I – PAPEL DA HERMENÊUTICA.....	17
1. Análise introdutória.....	17
1.1 A compreensão da hermenêutica.....	21
1.1.1 Métodos e tipos.....	24
1.1.2 Métodos	26
1.1.2.1 Interpretação gramatical.....	26
1.1.2.2 Interpretação lógica.....	27
1.1.2.3 Interpretação sistemática.....	29
1.1.2.4 Interpretação histórica, sociológica e evolutiva.....	31
1.1.2.5 Interpretação teleológica e axiológica	34
1.1.3 Tipos	36
1.1.3.1 Interpretação especificadora	37
1.1.3.2 Interpretação restritiva	38
1.1.3.3 Interpretação extensiva	39
1.1.4 Integração jurídica	41
1.1.4.1 Analogia.....	44
1.1.4.2 Costumes, princípios gerais de direito, equidade.....	46
1.1.4.3 Considerações sobre a integração	47
CAPÍTULO II – HERMENÊUTICA E DIREITO DO TRABALHO	49
2. Posição do Direito do Trabalho.....	49
2.1 Teorias do Direito do Trabalho	52
2.2 Integração jurídica – métodos trabalhistas típicos	60
2.2.1 Jurisprudência	62
2.2.2 Analogia.....	67
2.2.3 Equidade	68
2.2.4 Princípios típicos do Direito do Trabalho.....	73
2.2.5 Usos e costumes.....	78
2.2.6 Direito comparado	83
2.2.7 Direito comum.....	86
2.3 O papel da doutrina	96

7.1.3	Do procedimento de participação pública dos interessados	267
7.1.4	Do incidente para solução da questão jurídica quanto à competência....	271
7.2	Do mérito do julgado.....	274
7.2.1	Hermenêutica clássica na formação do precedente	274
7.2.2	Hermenêutica própria para a aplicação do precedente	282
7.3	Conclusão	285
CONCLUSÃO		286
REFERÊNCIAS		289

ANEXOS

Anexo I	300
Anexo II	301
Anexo III.....	304
Anexo IV	311
Anexo V.....	315
Anexo VI	319
Anexo VII.....	416

INTRODUÇÃO

Este trabalho, construído no universo das discussões sobre temas contemporâneos em direito processual, resta alicerçado mais especificamente nas novas formas de positivação jurídica, os efeitos que referidos centros geram em termos de mudanças nos aspectos normativos e a influência que essas novas formas gerarão na hermenêutica do Direito do Trabalho.

O que se apresenta para o debate é a classificação das fontes formais diretas heterônomas, como a doutrina as tem classificado, a alteração que surge a partir dos novos institutos e como a interpretação que se faz da lei não poderá ser a mesma, com igual abertura, que se fará em relação aos precedentes. Juridicamente esta tese sustenta a alteração na classificação das fontes, especialmente da jurisprudência, quanto à sua hipótese vinculante, ao mesmo tempo em que defende a restrição interpretativa dos precedentes, como metatexto, evitando a interpretação da interpretação.

Para que o resultado dos questionamentos acima se mostrem viáveis, a metodologia de pesquisa enfrentará o caminho a seguir descrito para a pesquisa e posterior solução proposta.

A hermenêutica exerce um papel fundamental na compreensão do Direito e no transporte de seus desígnios da abstração para a concretude, e referida realização se dá por meio dos métodos e dos tipos hermenêuticos.

Os métodos dizem respeito à compreensão das normas a partir delas mesmas, dos contextos em que se inserem e da finalidade que possuem. Em outra frente, os tipos hermenêuticos tratam da relação da norma com os demais elementos sociais, como as hipóteses de identificação de quem interpreta a norma e qual a extensão da interpretação.

A integração jurídica, por sua vez, exerce um importante papel de preenchimento das lacunas existentes no ordenamento, especialmente pela ideia de que a ausência de previsão na lei não pode significar a ausência de solução pelo Direito.

Ao mesmo tempo, a teoria das antinomias busca resolver as hipóteses de choques normativos, conflitos entre normas válidas, vigentes e aplicáveis aos mesmos casos concretos.

A interpretação se vale dos métodos e tipos que a hermenêutica estabelece, sendo, assim, a interpretação um modo de utilização dos mecanismos organizados pela hermenêutica.

A hermenêutica, em matéria de Direito do Trabalho, está relacionada aos mesmos mecanismos que a teoria geral de direito, contudo, pautada pelas especificidades típicas de um ramo autônomo no Direito. Não fosse a autonomia e as condições próprias existentes no ramo trabalhista, nem sequer seria necessária a pesquisa em separado da influência dessa ciência da compreensão do ordenamento na área em estudo.

O papel que a jurisprudência exerce na teoria integrativa clássica do Direito do Trabalho, como primeira e principal fonte integrativa, foi substancialmente alterado pela teoria da argumentação.

A tensão que se vislumbrava entre o legislador e a doutrina se desloca para um novo corte epistemológico, qual seja, da lei/doutrina para com a jurisprudência, esta, contudo, não mais como mera fonte integrativa, mas como fonte formal direta.

A evolução das relações processuais permitiu um novo conceito sobre o papel que o processo, como ciência autônoma, que instrumentaliza os litígios de direito material, exerce na vida social. Ainda subsiste a função de características pretéritas, ou seja, solucionar casos passados, litígios já existentes e judicializados.

Há algum tempo a forma de judicialização ganhou novos contornos, com a possibilidade de coletivização de demandas por meio das ações civis públicas e coletivas e desaguaram em um microsistema próprio de solução de demandas.

Mais modernamente, no entanto, passou-se a vislumbrar a possibilidade de coletivizar a solução das demandas, mesmo que em sua origem elas não tenham sido judicializadas coletivamente.

Algumas novas formas de afetação de processos surgiram, sendo a primeira as denominadas causas de repercussão geral, junto ao STF, e, atualmente, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 e as reformas implementadas no capítulo dos recursos da Consolidação da Leis do Trabalho, especialmente aquela advinda da Lei n. 13.015 de 2014, tornou-se possível vislumbrar os incidentes que se destinam a resolver causas repetitivas e causas de importância ímpar, as quais mesmo antes de se multiplicarem podem ser afetadas para solução uniforme.

Referido movimento permitiu o surgimento do estudo dos precedentes obrigatórios, os quais são resultantes de julgamentos dos modelos processuais supradescritos.

O processo passa a ganhar uma feição futura, qual seja, a de gerar efeitos para além das causas já postas para análise pelo Poder Judiciário. As decisões passam a ser aplicáveis às relações vindouras, regendo de forma genérica todos os casos com idêntica questão jurídica. A autenticidade do agir social passa a ser regida também pelos casos submetidos e julgados pelo Poder Judiciário.

A partir disso, o problema do sistema jurídico no nosso ordenamento deixa de ser voltado somente aos preceitos das leis advindas do Poder Legislativo (preponderantemente) e passam, também, para as fontes de positivação surgidas no Poder Judiciário.

As críticas que são tecidas em sentido contrário à aceitação da teoria da argumentação, e dos precedentes por consequência, dizem respeito especialmente ao caráter subjetivista do atual centro de positivação desses elementos normativos, bem como a uma pretensa ofensa à clássica divisão de poderes, com invasão pelo Poder Judiciário nas atividades típicas do Poder Legislativo.

Referido subjetivismo pode ser reduzido com uma construção fruto de pesquisa segura acerca das formas, métodos e tipos hermenêuticos quanto aos precedentes obrigatórios, ao mesmo tempo em que se revela uma teoria no sentido de que a divisão clássica de poderes, de forma estanque e inflexível, não se sustenta no atual estágio do Estado Democrático de Direito.

As formas extralegais de positivação normativa, superando-se a ideia de lei, como texto, para se chegar à conclusão da norma, qual seja, do texto interpretado pelos aplicadores finais da norma – o Poder Judiciário – têm se mostrado mais eficazes e socialmente aceitáveis, o que aqui se denomina de normatividade atípica, sendo a tese da normatividade extralegal.

As formas típicas de compreensão dos elementos dos precedentes obrigatórios, ou seja, a hermenêutica própria desses elementos, a partir de novos recortes científicos também comporão a tese que se pretende afirmar.

Assim, o recorte que se faz na teoria das fontes formais, bem como nos métodos e tipos hermenêuticos, demonstram uma nova forma de enxergar o que a doutrina

denomina de problema do sistema jurídico, que deixa de ser a identificação, interpretação e aplicação da lei, para ser, também, o mesmo conjunto de operações para os precedentes obrigatórios.

Trata-se de olhar para o novo com um olhar diferente, sem anacronismos, preconceitos ou distorções, a realidade é o que se apresenta na atualidade, sendo que a história que se constrói do Direito Processual do Trabalho refletirá na Teoria Geral do Direito do Trabalho e na teoria do Direito Material do Trabalho.

A mudança é inevitável, as legislações dos últimos anos iniciaram um caminho sem volta, resta ao hermenauta compreender seu novo papel e construir as novas premissas que se apresentarão com os novos centros de positivação e os modos de compreendê-los e aplicá-los aos casos submetidos ao Poder Judiciário.

A jurisprudência, dividida entre as persuasivas e as vinculantes, encontrará na primeira a contínua classificação de fonte de integração e, na segunda, de fonte formal direta, ao lado da Constituição e das leis, contudo, por um método extralegal de construção, pois decorrente de uma atividade do Poder Judiciário.

A norma, como gênero, passa a abarcar tanto as legislações, em sentido amplo, como os precedentes obrigatórios. A partir disso os precedentes devem ser compreendidos por meio dos elementos que os formam.

A maneira de interpretar cada uma dessas normas não será a mesma, pois, enquanto as leis continuarão sujeitas aos métodos e tipos clássicos da hermenêutica em sua máxima extensão, os precedentes, a partir de seus elementos componentes privilegiarão uma restrição na aplicação desses mesmos métodos e tipos.

Como será descrito, os métodos e tipos são os mesmos, na teoria geral e na teoria do Direito do Trabalho, também no que diz respeito às leis e aos precedentes, mas, a incidência é que será o ponto de distinção, uma vez que os precedentes já refletem a interpretação, não podendo, assim, ter o mesmo espectro de amplitude em comparação às leis.

CONCLUSÃO

1. Há um novo modelo de formação de normas trabalhistas, partindo de um centro de positivação extrassistemático, em que o Poder Judiciário é o protagonista na construção dessa fonte, o que este trabalho denomina de normatividade extralegal. Referida função foi delegada pelo Poder Legislativo, fruto das alterações legislativas recentes, tanto no processo comum, como no processo especial.

2. O modo de formação dessa fonte deve seguir um rito processual estabelecido pelo legislador, de modo a gerar confiabilidade no procedimento de formação do precedente.

3. Além da necessária observância do trâmite processual, o órgão formador da fonte extralegal precisa se pautar pela hermenêutica clássica na compreensão da discussão jurídica, atribuindo valor interpretativo a partir de critérios já sedimentados no mundo jurídico. Compreensão do texto, para formação do metatexto.

4. Necessidade da máxima democratização do debate, ou seja, participação da sociedade como um todo, pessoas e instituições que possam contribuir para o debate e para uma solução mais harmônica possível. Referido passo evita a armadilha do solipsismo, ou seja, de um olhar individual e próprio na formação do precedente, dando lugar a um olhar coletivo e social.

5. Espera-se que o TST, assim como os TRT's, sigam um modelo de interpretação literal da lei, assim entendida como a norma fruto da atividade legislativa, quanto a competência para a fixação dos precedentes. Na medida do interesse, atribua ao Pleno do TST a missão de julgar os recursos que lhe sejam submetidos. Não sendo o caso, que se faça julgamento pelo Pleno da SDI, evitando a atribuição desta competência à subseção, qual seja, a SBDI-1. Tal movimento amplia o debate, democratiza a decisão e torna mais confiável a solução.

6. Prevalência de formação na escola declarativa do Direito, ou seja, formação de precedente a partir de interpretação de leis, e somente em casos excepcionais a utilização da escola constitutiva do Direito, ou seja, a partir de um vácuo legal a atividade de preenchimento de lacunas e formação de precedentes.

7. Formação de precedentes a partir de caso-piloto, sendo excepcional a formação a partir do chamado caso-modelo, justificando a continuidade de formação de precedente mesmo após a desistência do recurso pela parte interessada.

8. A partir da formação do precedente, consideradas todas as hipóteses de recurso e revisão dos julgados, chegando ao efetivo trânsito em julgado, devem ser externados, de modo inequívoco os motivos determinantes da decisão prevalecente, concentrando a colheita de fatos de modo claro e objetivo, permitindo que se identifiquem com precisão não só a *ratio decidendi*, mas, também, a *obiter dictum* e se permita fazer o *distinguishing* dos casos próximos, mas, distintos. Some-se a isso o movimento de modulação de efeitos, sempre que necessário à segurança jurídica e à isonomia, para a manutenção da estabilidade e coerência da jurisprudência.

9. Aplicação de métodos de coleta e separação de fatos do precedente, de modo a possibilitar a identificação das razões da decisão, para poder aplicar as mesmas razões para decidir.

10. Preservação da vinculação vertical, mas, principalmente, da vinculação horizontal, evitando discordâncias internas, as quais poderiam minar referido microsistema de precedentes. Busca-se evitar a interpretação da interpretação, pois, o precedente já é metatexto, ou seja, a análise crítica do texto.

11. Possibilidade de aplicação de reclamação, para garantir a autoridade dos precedentes.

12. Natureza jurídica legislativa judicial aos precedentes, pois estabelece parâmetros gerais, abstratos e impessoais, a partir de um caso concreto e não de generalidades, formado a partir de um corpo judicial e não legislativo, por isso, a natureza legislativa extralegal.

13. Se todos os passos anteriores forem rigorosamente seguidos, temos a seguinte consequência na teoria das fontes no Direito do Trabalho, em sentido amplo:

Fontes formais diretas:

1. Constituição, leis em termos gerais;
2. Precedentes obrigatórios – jurisprudência vinculante;
3. Normas coletivas;

4. Regulamentos de empresa;
5. Contratos de Trabalho.

Fontes formais de integração:

1. Jurisprudência persuasiva;
2. Analogia;
3. Equidade;
4. Princípios próprios;
5. Princípios gerais;
6. Direito comparado;
7. Usos e costumes;
8. Direito comum.

NORMATIVIDADE EXTRALEGAL

Difere da lei, pois parte-se:	Difere da jurisprudência, pois:
<ul style="list-style-type: none"> – De um corpo judicial (cortes intermediárias e superiores); – De casos concretos (chamados de caso-piloto e caso modelo); – Do objetivo de gerar previsibilidade e isonomia; – De método processual previsto em lei; – De hermenêutica clássica; 	<ul style="list-style-type: none"> – Tem natureza legislativa judicial; – Compõe o rol das fontes formais diretas; – Caráter genérico, abstrato e impessoal; – Tem por objetivo efeito futuro; – Vinculação vertical e horizontal; – Hermenêutica própria de aplicação.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ABRANTES, Jose João. *Contrato de trabalho e direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

ALEMÃO, Ivan. Uniformização de jurisprudência e consequências na Justiça do Trabalho após a Lei 13.015/2014 e o Ato 491/2014 do TST. *Revista LTr – Legislação do Trabalho*, São Paulo, ano 79, n. 3, mar. 2015.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso prático de processo do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ALMEIDA, Renato Rua. O regime geral do direito do trabalho contemporâneo sobre a proteção da relação de emprego contra a despedida individual sem justa causa: estudo comparado entre a legislação brasileira e as legislações portuguesa, espanhola e francesa. *Revista LTr*, São Paulo, v. 71, n. 03, p. 336-345, mar. 2007.

ALMEIDA, Renato Rua. Professor Doutor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Aula ministrada em 06 de setembro de 2013, no crédito para mestrandos em Direito sob o título: Efetividade dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho.

ANDRADE, José Carlos Vieira. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

ANTUNES, Maria João; BRADÃO, Nuno; FIDALGO, Sónia. *A reforma à luz da jurisprudência constitucional*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2005.

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *A integração das lacunas da lei e o novo Código Civil*. Separata de “O Direito”, ano 100 (1968).

ASCENSÃO, José de Oliveira. *O direito*. Introdução e teoria geral. 13. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

AUSTIN, John. *Lectures on jurisprudence, or the philosophy of positive law*. 5. ed. London: John Murray, 1911. v. 2.

BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo. *O capitalismo humanista*. Petrópolis: KBR, 2011.

BARASSI, Ludovico. *Il contratto di lavoro*. Milano: Società Editrice Libreria, 1915.

BAUDRY-LACANTINIERE. *Précis de droit civil*. 9. ed. Paris, 1905. v. I.

BELMONTE, Alexandre Agra. Breves comentários ao novo sistema recursal trabalhista (Lei n. 13.015/2014). *Revista LTr – Legislação do Trabalho*, São Paulo, ano 79, n. 1, jan. 2015.

BENTHAM, Jeremy. *Truth versus Ashhurst; or law as it is, contrasted with what it is said to be*. The works of Jeremy Bentham. vol. 5, Edimburg: Willian Tait, 1843.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: UnB, 1995.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

BOGNETTI, Giovanni. *Federalismo*. Turino: Ed. Universitária, 2009.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. O ativismo judiciário negativo investigado em súmulas editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, ano 74, mar. 2010.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Reforma do Sistema Recursal Trabalhista – Comentários à Lei 13.015/2014*. São Paulo: LTr, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noesis, 2012.

CAETANO, Marcello. *Manual de direito administrativo*. 10. ed. Coimbra: Almedina, 1980. v. 1.

CALDERA RODRIGUES, Rafael. *Derecho del Trabajo*. Caracas: Editora Nacion, 1939.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 2.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARRÍO, Genaro. *Princípios jurídicos y positivismo jurídico*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1970.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2011.

CASTANHEIRA NEVES, António. *O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

CASTANHEIRA NEVES, António. *Escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v. 1.

CASTANHEIRA NEVES, António. *Questão-de-facto – Questão-de-direito ou problema metodológico da juridicidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1967.

CASTRO MENDES, João. *Direito comparado*. Lisboa, s.c.p., 1982-1983.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CHIASSONI, Pierluigi. *Il precedente giudiziale: tre esercizi di disincanto*. Disponível em: <https://www.scribd.com/document/290476099/Pierluigi-Chiassoni-II-Precedente-Giudiziale-Nozioni-Interpretazione-Rilevanza-Pratica>. Acesso em: 3 ago. 2018.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral de processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. Bolonha: Il Mulino, 1995.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *As alterações da Lei 13.256/16 ao novo CPC*. Site Migalhas. Acesso em: 23 abr. 2016.

CORSALE, Massimo. *Certeza del diritto e crisi di legittimità*. Milano: Giuffrè, 1979.

COSTA, Américo de Campos. Ainda sobre a inconstitucionalidade dos assentos. *Tribuna da Justiça* n. 2, 1990.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação constitucional. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; DIDIER, Fredie (Coord.). *Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante*. São Paulo: Saraiva, 2003.

DAVID, René. *Traité élémentaire du droit civil comparé*. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1950.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de filosofia do direito*. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

DEVEALI, Mario L. *Lineamientos de derecho del trabajo*. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1948.

DICIOTI, Enrico. *Interpretazione della legge e discorso razionale*. Torino: Giappichelli, 1999.

DIDIER JR., Fredie. Teoria geral do direito, teoria geral do processo, ciência do direito processual e direito processual: aproximações e distinções necessárias. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (Org.). *Teoria geral de processo – passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 8. Salvador: JudPodivm, 2013. v. 2.

DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de. Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a Lei 13.015/2014. *Revista do TST*, Brasília, v. 80, n. 4, out.-dez. 2014.

DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no direito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DUALDE, Joaquin. *Una revolución en la lógica del derecho*. Imprenta. Barcelona: Bosch, 1933.

DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedents*. New York: Cambridge University Press, 2008.

ESSER, Josef. *Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado*. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1961.

FERRARA, Francesco. *Trattato di diritto civile italiano*. Roma; Athenaeum 1921. v. 1.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Argumentação jurídica*. 2. ed. Barueri: Manole, 2016.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: Técnica, decisão, dominação*. 9. ed. São Paulos: Atlas, 2016.

FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución de la antigüedad a nuestros dias*. Madrid: Trotta, 2007.

IORE, Pasquale. *De la irretroactividad e interpretación de las leyes*. Estudio Critico y de Legislación Comparada. Madrid: Madrid, 1927.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Hermenêutica jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil – Parte Geral – volume I*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GÉNY, François. *Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif*. 2. ed. Paris, Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1932.

GERHARDT, Michael J. *The power of precedent*. New York: Oxford University Press, 2008.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOODHART, Arthur Lehman. *Determining the ratio decidendi of a case*. Essays in jurisprudence and the common law. Cambridge: University Press, 1931.

GUASTINI, Ricardo. *Se i giudici creino diritto*. Istituzioni e dinamiche del diritto. Milano: Giuffrè, 2009.

HAURIOU. *La théorie de l'institution et de la foundation*. Paris : Cahiers de la Nouvelle Journée, 1925.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito processual do trabalho*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

KNIFFEN, Margareth N. Overruling Supreme Court precedents; anticipatory action by United States Courts of Appeals. *51 Fordham Law Reviews*, 1982.

KOURY, Luiz Ronan Neves. Recurso de revista e embargos – nova configuração legal e a sua regulamentação pelo TST. *Revista LTr – Legislação do Trabalho*, São Paulo, ano 79, n. 1, mar. 2015.

KRONMAN, Anthony. *Max Weber*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

LAHR, C. *Manual de filosofia*. 2. ed. Porto, 1941.

LAMEGO, José. *Hermenêutica e jurisprudência*. Análise de uma recepção. Lisboa: Fragmentos, 1990.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LIMA, Firmino Alves. A Lei n. 13.015/2014 como instrutora dos julgamentos de recursos repetitivos e da teoria dos precedentes no processo trabalhista. *Revista do TST*, Brasília, v. 80, n. 4, out.-dez. 2014.

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes. *Código Civil anotado*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1987. v. I.

MACCORMICK, Neil. *Can stare decisis be abolished?* *Judicial Review*, 1966.

MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997.

MAGANO, Octavio Bueno. *Primeiras lições de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MALLET, Estêvão. A jurisprudência sempre deve ser aplicada retroativamente?. *Rev. TST*, Brasília, v. 71, n. 3, p. 134-149, set.-dez. 2005.

MALLET, Estêvão. Reflexões sobre a Lei n. 13.015/2014. *Revista LTr – Legislação do Trabalho*, São Paulo, ano 79, n. 1, jan. 2015.

MARCATO, Antônio Carlos. Julgamentos de plano de causas repetitivas. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, v. 12, p. 104-109, 2011.

MARCATO, Antônio Carlos. *O dever de fundamentação no novo Código de Processo Civil*. Palestra ministrada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 9 de agosto de 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes*. Justificativa do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de precedentes*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao estudo do direito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MATURANA, Humberto R. e VARELA, Francisco J. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana*. São Paulo: Palas Athenas, 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEIRELES, Edilton. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações contratuais – O dever de contratar os direitos fundamentais. *Revista LTr*, v. 77, n. 2, fev. 2013.

MIRANDA, Jorge. *Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

MONCADA, Cabral de. *Lições de direito civil, I*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1959.

MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. São Paulo: Abril Cultural. Editor: Victor Civita, 1973. (*Coleção Os Pensadores*.)

MOREIRA, Teresa Alexandra Coelho. Da esfera privada do trabalhador e o controlo do empregador. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Coimbra Editora, Studia Iuridica, n. 78, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005.

NAWIASKY, Hans. *Teoria general del derecho*. tradução espanhola da 2. ed. alemã. Pamplona, 1962. Editorial: Ediciones Coyoacán, México, 2011.

PACHECO, José da Silva. Reclamação. In: *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PASQUEL, Roberto Molina. Ensayo sobre el metodo para la interpretación y reception de instituciones de Derecho estrangeiro. *Boletín del Instituto de Derecho Comparado de México*, n. 12, set.-dez. 1951.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito comparado, ciência autônoma. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 4, 1952.

PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica: nova retórica*. Trad. Vergínia K. Pupi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PERGOLESÌ, Ferruccio. *Trattato di diritto del lavoro*. 1948. v. I.

PIMENTA, José Roberto. O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 82, p. 176-235, 2016.

PIERSON, Donald. *Teoria e pesquisa em sociologia*. São Paulo, 1968.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. Trad. Wagner D. Giglio. Trad. das Atualizações: Edilson Alkmin Cunha. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Atualização por Sérgio Bermundes, Rio de Janeiro: Forense, 1997. t. V.

RADBRUCH, Gustav. *Introducción a la ciencia del derecho*. Trad. espanhola por Luis Ricaséns Siches. Revista Editora de Derecho Privado, 1930.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1953. v. I, t. I.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paul: Saraiva, 1980.

ROCCO, Alfredo. *Princípios de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1931.

RODIÈRE, René. *Introduction au droit comparé*. Paris: Dalloz, 1979.

ROSAS, Roberto. *Direito sumular*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SANTIAGO NINO, Carlos. *Introducción al análisis del derecho*. Buenos Aires: Astrea, 1980.

SARAIVA, José H. *Apostila Critica ao Projecto de Código Civil*. Lisboa, 1966.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Metodologia Jurídica*. Trad. para o português Hebe A. M. Caletti Marengo, adequação linguística Regina Célia de Carvalho Pascoal Lima. Campinas, SP: Edicamp, 2001.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SCHMITT, Carl. *Legalidad y legitimidad*. Madrid, Aguilar, 1978.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza, 1982.

SCOFIELD, Robert G. *Goodhart's concession: defending ratio decidendi from logical positivism and legal realism in the first half of the twentieth century*, 2005.

SICHES, Recaséns. *Introducción al estudio del derecho*. México: Porrúa, 1970.

SILVA, Bruno Freire e. Alguns breves comentários sobre a Lei n. 13.015/2014 e as novidades inseridas na sistemática recursal trabalhista. *Revista LTr – Legislação do Trabalho*, São Paulo, ano 79, n. 1, jan. 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. Volume 8 – Justiça do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho: teoria geral de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011. v. I, parte I.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Proteção contra a dispensa arbitrária e a aplicação da Convenção 158 da OIT. *Revista do TRT da 15ª Região*, n. 25, p. 47-63, dez. 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SUMMERS, Robert S. *Precedent in the United States (New York State)*. Interpreting Precedents: a comparative study. London: Dartmouth, 1997.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 1991.

SUSTEIN, Cass. *The partial constitution*. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

SWEDBERG, Richard. *Max Weber e a ideia da sociologia econômica*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2005.

TARELLO, Giovanni. *Teorie e ideologie nel diritto sindacale*. Milano: Edizioni di Comunità, 1972.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. Lei de introdução e parte geral. 3. ed. São Paulo: Método, 2007.

TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam, 1975.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de direito processual do trabalho – I*. Processo de conhecimento – 1. São Paulo: LTr, 2009.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de direito processual do trabalho – III* – Processo de execução, processo cautelar e procedimentos especiais. São Paulo: LTr, 2009.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: JusPodivm, 2016.

TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. 9. ed. Pádua: Cedam, 1956.

TRUBECK, David M. *Max Weber on law and rise of capitalism*. Wisconsin Law Review, 1972.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

URBANO, Maria Benedita. *Curso de justiça constitucional: evolução e modelo do controlo da constitucionalidade*. Coimbra: Almedina, 2012.

VALENTIN, Carrion. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 35. ed. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2010.

VELLOSO, Adolfo Alvarado. *Concepto, function y técnica de la jurisprudência*. Derecho Procesal Civil y Comercial. Buenos Aires: La Ley, 2010. v. III.

VERNENGO, Roberto José. *La interpretación literal de la ley y sus problemas*. Buenos Aires, 1971.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMANI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. Volume 1. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WESLEY-SMITH, Peter. *Theories of adjudication and status of stare decisis*. Precedent in law. Oxford: Clarendon Press, 1987.

WIEACKER, Franz. *Privatrechtsgeschichte der Neuzeit*. Trad. Antônio Manuel Hespanha – *História do direito privado moderno*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

ZANETI JR., Hermes. Notas sobre o processo coletivo e os casos repetitivos no sistema do novo CPC/2015. Comentários ao art. 928. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 421, p. 269-276, jan.-jun. 2015.

Sites consultados:

http://www.cite.gov.pt/pt/legis/CodTrab_L1_002.html#L002S3. Acesso em: 5 fev. 2018.

<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2018.

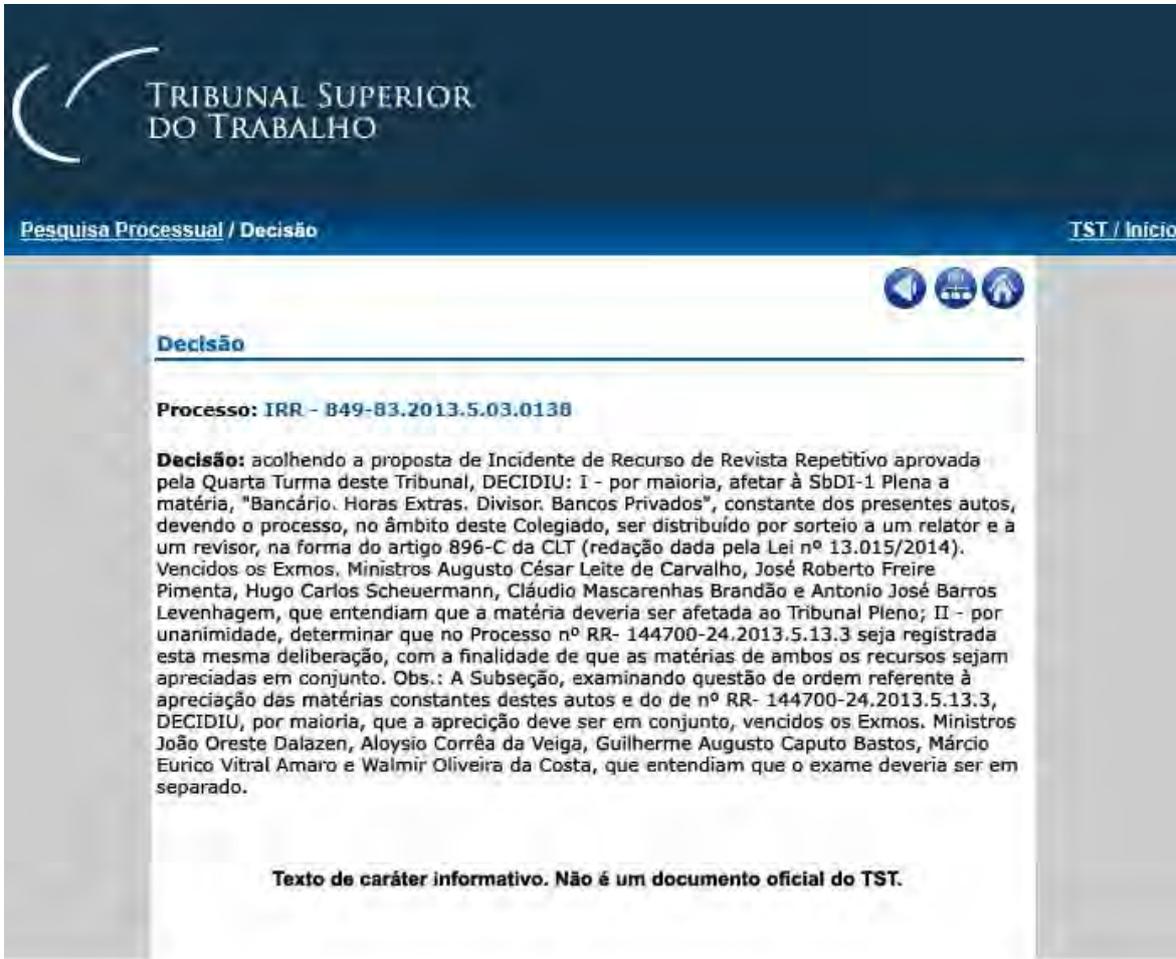
<http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/101/no-congresso-nacional-retrato-desfocado-da-sociedade-brasileira-2775.html>. Acesso em: 2 jun. 2018.

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em: 2 jun. 2018.

<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/metatexto>. Acesso em: 17 jul. 2018.

<http://ejud2.trtsp.jus.br/wp-content/uploads/2012/10/Palestra-Antonio-Carlos-Marcato-Parte-1.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2016.

Anexo I



The image is a screenshot of a web page from the Tribunal Superior do Trabalho (TST). The header features the TST logo and name. Below the header, there are navigation links for 'Pesquisa Processual / Decisão' and 'TST / Início'. The main content area is titled 'Decisão' and contains the following text:

Processo: IRR - 849-83.2013.5.03.0138

Decisão: acolhendo a proposta de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo aprovada pela Quarta Turma deste Tribunal, DECIDIU: I - por maioria, afetar à SbDI-1 Plena a matéria, "Bancário. Horas Extras. Divisor. Bancos Privados", constante dos presentes autos, devendo o processo, no âmbito deste Colegiado, ser distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, na forma do artigo 896-C da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). Vencidos os Exmos. Ministros Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão e Antonio José Barros Levenhagem, que entendiam que a matéria deveria ser afetada ao Tribunal Pleno; II - por unanimidade, determinar que no Processo nº RR- 144700-24.2013.5.13.3 seja registrada esta mesma deliberação, com a finalidade de que as matérias de ambos os recursos sejam apreciadas em conjunto. Obs.: A Subseção, examinando questão de ordem referente à apreciação das matérias constantes destes autos e do de nº RR- 144700-24.2013.5.13.3, DECIDIU, por maioria, que a apreciação deve ser em conjunto, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Aloysio Corrêa da Veiga, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, que entendiam que o exame deveria ser em separado.

Texto de caráter informativo. Não é um documento oficial do TST.

Anexo II



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. N° TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003

Recorrente: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto
Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Santos
Recorrido : **ROSÂNGELA ANTÔNIA DE OLIVEIRA GOMES**
Advogado : Dr. Antônio Carlos Ivo Metzker

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de revista afetados para apreciação desta Subseção com tramitação sob o rito dos recursos de revista repetitivos e amparo no artigo 896-C da CLT.

Em ambos os casos (processos que correm juntos), é discutida matéria idêntica, concernente à definição do divisor a ser utilizado para cálculo das horas extraordinárias, decorrente do fato de as normas coletivas aplicáveis aos empregados de bancos públicos e privados determinarem a inclusão dos sábados e feriados no cálculo do valor do repouso semanal remunerado.

Preliminarmente, determino o apensamento aos presentes autos daqueles de nº RR-144700-24.2013.5.13.0003, durante o processamento do incidente, considerando que a matéria a ser examinada em ambos possui contornos semelhantes, diferenciando-se pela peculiaridade de envolver bancos públicos e privados, assim como relacionar-se a normas coletivas distintas.

O tema, atualmente, encontra-se com interpretação sedimentada na Súmula nº 124, que transcrevo:

SUM-124 BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

Firmado por assinatura digital em 16/12/2015 pelo sistema AssinaJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/vallenato>



PROCESSO Nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003

- II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:
- a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT;
 - b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT..

Assim, com amparo nos artigos 896-C, § 5º, da CLT e 5º da Instrução Normativa nº 38/2015, caberá à SbDI-I uniformizar o entendimento desta Corte sobre a seguinte **questão jurídica**:

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. A definição do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por norma coletiva da categoria dos bancários, mesmo que apenas para fins de reflexos das horas extras habituais, acarreta alteração no divisor utilizado para cálculo das horas extraordinárias, nos termos da Súmula nº 124 deste Tribunal?

Determino, outrossim, as seguintes providências:

- a) suspensão de todos os recursos de revista e de embargos em tramitação neste Tribunal que versem sobre o mesmo tema;
- b) expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, prestem as informações que julgarem cabíveis ao deslinde da questão jurídica e remetam até dois recursos que sejam efetivamente representativos da controvérsia, especialmente aqueles que contenham peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida;
- c) expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá permanecer divulgado, durante o referido período, no sítio deste Tribunal na internet, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae*;
- d) envio de cópia desta decisão ao Exmº Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, para os efeitos do quanto previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 38/2015;
- e) informem-se aos demais Ministros sobre a presente decisão de afetação;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.3

PROCESSO Nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003

f) recebidas as informações ou após o decurso do prazo acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 896-C, § 9º, da CLT e artigo 5º, VI, da Instrução Normativa nº 38/2015).

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br> | Autor: set.ocr | 00113082758CT

Anexo III



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. N° TST-RR-870-09.2014.5.03.0111
C/J PROC. N° TST-RR-526-92.2014.5.03.0025
C/J PROC. N° TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003

Recorrente: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto
Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Santos
Recorrido : **ROSÂNGELA ANTÔNIA DE OLIVEIRA GOMES**
Advogado : Dr. Antônio Carlos Ivo Metzker

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. *AMICUS CURIAE*

Em decorrência da concessão de prazo na forma prevista nos artigos 896-C, § 8º, da CLT e 5º, IV, da Instrução Normativa n. 38/2015 desta Corte, diversos interessados formularam pedido de ingresso no feito como *amicus curiae*, sejam entidades com atuação de âmbito nacional, estaduais, regionais ou locais, pessoas físicas que possuem processos com idêntica matéria em tramitação nos diversos TRTs ou nesta Corte e advogados que atuam em causas na qual há debate sobre o tema objeto deste incidente.

Tal figura jurídica - *amicus curiae* -, pouco utilizada no processo do trabalho, mas conhecida no âmbito da jurisdição civil, no dizer de Eduardo Talamini¹,

[...] é terceiro admitido no processo para fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução da causa revestida de especial relevância ou complexidade, sem, no entanto, passar a titularizar posições subjetivas relativas às partes (nem mesmo limitada e subsidiariamente, como o assistente simples). Auxilia o órgão jurisdicional no sentido de que lhe traz mais elementos para decidir (daí o nome "amigo da corte").

Portanto, o seu papel é auxiliar os julgadores na obtenção do maior número de informações possíveis para a solução da controvérsia, no caso, relacionada à questão jurídica previamente definida, com vistas

¹ In.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et. al. (coord.). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 439.

Firmado por assinatura digital em 24/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-870-09.2014.5.03.0111
C/J PROC. Nº TST-RR-526-92.2014.5.03.0025
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003

à formação do precedente judicial.

A matéria a ela pertinente, como salientado na decisão de afetação, decorre de interpretação de cláusula contida em sucessivas normas coletivas afetas ao setor bancário, público e privado, mas de alcance nacional, o que deve nortear a definição da tese a ser fixada.

Diante das distintas características dos requerentes, imperativo se mostra definir critérios que possam orientar e fundamentar o exame da pretensão.

O primeiro deles diz respeito ao interesse, que necessariamente relaciona a atividade dos requerentes ao objeto da controvérsia, especialmente vinculada à origem da cláusula em debate. Trata-se da pertinência objetiva que os deve atrelar ao tema controvertido.

Por isso, não vejo como serem admitidos, como tais, advogados (individualmente ou por meio de sociedades) que atuem na defesa de clientes que possuam ações com pedidos vinculados àquele debatido no presente feito, nem autores de processos com tese semelhante, despidos que estão de representatividade objetivamente considerada. Como salientado, a função atribuída à figura do *amicus curiae* não corresponde nem se assemelha ao auxílio das partes para fazer prevalecer determinada tese, mas esclarecer à Corte. A contribuição que tais postulantes poderiam prestar se resume à discussão de teses jurídicas, as quais podem ser fornecidas pelas entidades que representam os interesses controvertidos e que elaboraram as normas ora analisadas.

O segundo ponto a ser observado diz respeito ao âmbito de atuação. Isso porque nasceu o debate da interpretação de cláusula contida em diversas normas coletivas, todas elas partindo de um tronco comum: a negociação no âmbito das categorias profissional e econômica havida no plano nacional, o que leva a apontar para a permanência apenas de entidades com tal perfil.

É certo que podem existir peculiaridades regionais ou locais que justifiquem a manutenção nos autos de alguns "amigos da Corte" que não ostentem tal perfil, mas sem ocasionar a superposição de



PROCESSO Nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-870-09.2014.5.03.0111
C/J PROC. Nº TST-RR-526-92.2014.5.03.0025
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003

representações, a exemplo do que ocorre com federações e sindicatos.

Por esse motivo, admito possam existir interesses específicos dos bancos oficiais, independentemente da representação sindical, ligados ao acionista majoritário - o Estado.

Acrescento, todavia, de passagem, a existência de litígio entre a CONTEC e a CONTRAF, relativamente ao monopólio da representação sindical da categoria (RR-33740-81.2006.5.10.0018, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/12/2015), o que justifica a manutenção de ambas, tendo em vista a ausência de definição da controvérsia (recurso de embargos pendente de apreciação).

Como argumento final, esclareço que o ingresso de *amicus curiae* constitui **faculdade do Relator**. Não acarreta, por conseguinte, direito de qualquer interessado. A tanto se conclui pela expressão contida no § 8º do artigo 896-C da CLT - "O relator **poderá admitir** manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia" -, reproduzida no inciso IV do artigo 5º da IN nº 38 - "que **poderão ser admitidos** como *amici curiae*" -, o que revela ser **irrecorribil a decisão** que examina pedidos de ingresso, como fixado na jurisprudência firme do STF, representada pelo precedente abaixo:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. *AMICUS CURIAE*. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*. CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO.

1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de



PROCESSO Nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-870-09.2014.5.03.0111
C/J PROC. Nº TST-RR-526-92.2014.5.03.0025
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003

habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos". (ADI 3460 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015).

Com base em tais fundamentos, **INDEFIRO** os pedidos formulados por: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília (fls. 1575/1585 e 2103, 4268); Maria Marli Porpilho Kamimura (fls. 1640); Banco Moneo S/A (fls. 1688/1690); Flávio Ferreira Reis (fls. 1719/1733); Gerson Romanelli (fls. 1754/1757); José Rodrigues da Silva (fls. 1804/1808); Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Curitiba e Região (fls. 1870/1881 e 3885/3907); Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Limeira (fls. 1950/1961 e 3565/3587); Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região (fls. 1965/1976 e 3645/3667); Alessandra de Holanda Tanigut (fls. 1980/1985); Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região (fls. 1987/1998 e 3725/3747); Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá (fls. 2031/2042 e 3965/3986); Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região (fls. 2089/2099 e 4184/4204); Ferrarezê e Freitas Advogados Associados (fls. 2106/2119); Moura, Nakano, Souza & Pereira Advogados (fl. 2154); Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Cariri (fl. 2.304/2314 e 2582/2592); Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Anápolis (fls. 2324/2325 e 4312/4313); Lini & Pandolfi Advogados Associados (fls. 2813/2815, 3019/3021 e 3065/3067); Valdir Soares dos Santos (fls. 3111/3112); Cláudia Maria Dias (fls. 2321/3242); Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté e Região (fls. 4394/4403 e 4777/4798); Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região (fls. 4408/4417 e 4678/4698); Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas - SEEB/AL (fls. 4855/4870); Sindicato dos Empregados em

Firmado por assinatura digital em 24/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme ME 3.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-870-09.2014.5.03.0111
C/J PROC. Nº TST-RR-526-92.2014.5.03.0025
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003

Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe (fls. 5101/5113); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC (fls. 5235/5256); Marli Aparecida Guiotto (fls. 7973/7977); Arquimedes Bassani (fls. 7979/7983).

De outro modo, **DEFIRO** o ingresso no feito como *amicus curiae* de Federação Nacional dos Bancos (fls. 1604/1605, 1712/1716 e 2017/2025); Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Centro Norte – FETEC-CUT/CN (fls. 1646/1657, 3351/3373); BRB – Banco de Brasília S/A (fls. 1810/1824, 4619/4633); Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Paraná – FETEC (fls. 1934/1945, 3485/3507); Federação dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Minas Gerais – FETRAFI-MG/CUT (fls. 2002/2013, 3805/3827); Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do Rio Grande Do Sul – FETRAFI-RS – CUT (fls. 2070/8082, 4094/4118); Federação dos Trabalhadores do Ramo Financeiro dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo (fls. 2135/215, 4273/4308); Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (fls. 2366/2369); Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF (fls. 2481/2502, 2712/2733); Federação dos Trabalhadores das Empresas de Crédito de São Paulo – FETEC/CUT – SP (fls. 2883/2902, 2951/2970); Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC (fls. 4431/4456); Federação dos Trabalhadores do Ramo Financeiro do Nordeste – FETRAFI/NE (fls. 4496/4506, 4589/4600).

Em consequência, **recebo as suas manifestações** e determino a **retificação da autuação** para que dela passem a constar em tal condição, assim como os advogados que os representam.

2. PROVIDÊNCIAS JUNTO AOS TRTs

Como salientado na certidão à peça sequencial nº 324, apenas sete Tribunais Regionais responderam ao ofício enviado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte, no qual foram solicitadas informações a respeito do tema controvertido e, caso entendessem necessário, o envio de até dois recursos que representassem a controvérsia: **os TRTs das 2ª**,

Firmado por assinatura digital em 24/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-870-09.2014.5.03.0111
C/J PROC. Nº TST-RR-526-92.2014.5.03.0025
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003

“As horas extras pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado (RSR) - sábados, domingos e feriados -, independentemente do - número de horas extra prestadas ou do dia da prestação, observada a regulamentação interna. A hora extra terá como base de cálculo o somatório de todas as verbas salariais.” (ACT 2009/2010 – cláusula terceira, parágrafo quarto – processo nº 526-92-2014-5-03-0025).

Assim, por nada acrescentarem ao presente debate, determino o desentranhamento e regular distribuição, com os devidos registros.

3. PROVIDÊNCIA FINAL

Após decurso do prazo fixado no item 2, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Anexo IV



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Recorrente : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto
Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Santos
Recorrido : ROSÂNGELA ANTÔNIA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado : Dr. Antônio Carlos Ivo Metzker
Interessado: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. Estêvão Mallet
Interessado: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DO CENTRO
NORTE - FETEC-CUT/CN ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Interessado: BRB ❖ BANCO DE BRASÍLIA S.A. ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. Eduardo Vidal Xavier
Interessado: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO
DO PARANÁ - FETEC/PR ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Interessado: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE MINAS
GERAIS ❖ FETRAFI-MG/CUT ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Interessado: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL - FETRAFI - RS/CUT ❖
❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Interessado: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DOS ESTADOS
DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO- FETRAF-RJ/ES ❖ ❖ AMICUS
CURIAE ❖
Advogado : Dr. Raquel Caldas Nunes
Interessado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Interessado: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO
- CONTRAF ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. Ericson Crivelli
Interessado: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO
PAULO - FETEC ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. Ericson Crivelli
Interessado: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
CRÉDITO - CONTEC ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. Ricardo Quintas Carneiro
Interessado: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO NORDESTE
❖ FETRAFI/NE ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Interessado: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE
REGULAMENTO BÁSICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS
- ANBERR - "AMICUS CURIAE"

Firmado por assinatura digital em 12/05/2016 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Advogada : Dra. Milena Pinheiro Martins

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em cumprimento do quanto determinado no despacho à peça sequencial nº 390, os ilustres advogados **Livio Enescu e José Affonso Dallegrave Neto**, representantes, respectivamente, da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP) e da Academia Paranaense de Estudos Jurídicos (APEJ), apresentam razões que, segundo afirmam, amparariam o pedido de participação na audiência pública.

Ambos centram seus fundamentos na contribuição que poderia ser apresentada no campo da interpretação jurídica das normas nas quais a questão controvertida é baseada, na atuação na defesa de direitos de bancários e, no caso da primeira entidade, em ações e medidas voltadas para a proteção de direitos e interesses dos advogados.

Contudo, em que pese a relevância das considerações que poderiam ser feitas por ambos, entendo que não se faz presente a pertinência do objeto de atuação das aludidas instituições e a questão jurídica controvertida, a qual decorre, fundamentalmente, **da análise dos fundamentos fáticos** que orientaram a elaboração das cláusulas que introduziram o direito ao cômputo do sábado como dia de repouso remunerado para os bancários e dos efeitos que produzem em torno do divisor a ser adotado, para o cálculo das horas extraordinárias.

Por isso mesmo, apenas foram deferidos pedidos de representantes de entidades de trabalhadores e empregadores, relacionadas ao setor bancário e, ao revés, foram rejeitados todos aqueles formulados por advogados, com atuação singular ou por meio de escritórios, sem vinculação a qualquer delas, exceção apenas a servidores de dois Tribunais Regionais que trabalham em atividades de cálculos, auxiliares do Juízo, portanto.

Vejo, contudo, que o advogado José Affonso Dallegrave Neto

Firmado por assinatura digital em 12/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

indica ser integrante de banca de advocacia credenciada da Associação Nacional dos Beneficiários REG e REPLAN (ANBEER), conforme contrato que anexa. Tal entidade se encontra representada na audiência por outro profissional, Dr. Paulo Roberto Lemgruber Ebert, com inscrição já deferida. Nada impede, por conseguinte, como ocorreu nas demais situações em que há mais de um representante por entidade, que ambos dividam o tempo de exposição da forma como julgarem mais adequada, observado o limite anteriormente fixado (15 minutos) para o total da exposição, desde que haja autorização expressa da mencionada entidade.

Assim, em virtude dessa última condição, defiro a inscrição do advogado José Affonso Dallegrave Neto, para integrar o painel nº 5, juntamente com o profissional já mencionado, desde que comprove, no prazo improrrogável de 24 horas, a autorização acima, observando-se as demais regras de participação, previamente definidas. Caso S. Exª deseje utilizar e recurso audiovisual para sua apresentação, deverá encaminhar, pelo meio eletrônico já fixado no despacho anterior (divisorbancario@tst.jus.br), no mesmo prazo mencionado.

Quanto aos ilustres advogados Dr. Augusto Sérgio Vasconcelos de Oliveira e Dr. Alexandre Moraes Cantero, considerando que não cumpriram a determinação prevista no despacho anterior, quanto à necessária comprovação de que representam, respectivamente, o Sindicato dos Bancários da Bahia e o Sindicato dos Bancários de Campo Grande/MS, fica excluída sua participação, como expositores, na referida audiência.

Tendo em vista o quanto acima decidido, a programação final da audiência passa a ser a seguinte:

AUDIÊNCIA PÚBLICA BANCÁRIOS – HORAS EXTRAS – DIVISOR

DATA: 16/05/2016

LOCAL: Sala de Sessões Ministro Orlando Teixeira da Costa - 6º andar - Bloco B

PROGRAMAÇÃO FINAL

8 horas – Credenciamento dos expositores e ouvintes

9 horas – Abertura da audiência pelo Exmo. Sr. Ministro Cláudio Brandão (Relator) e pronunciamento do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho (Presidente do Tribunal Superior do Trabalho)

Firmado por assinatura digital em 12/05/2016 pelo sistema Assine@us da Justiça do Trabalho, conforme ME 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

9h10 – 1º Painei de exposições, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen		
	NOME	ENTIDADE
1	Ricardo Quintas Carneiro	Confederação Nacional dos Trabalhadores das Empresas de Crédito - CONTEC
2	Estêvão Mallet	Federação Nacional dos Bancos – FENABAN
3	Renata Silveira Veiga Cabral	FETEC-CUT/SP e CONTRAF/CUT
4	Magnus Ribas Apostólico	Confederação Nacional do Sistema Financeiro

10h20 – 2º Painei de exposições, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Augusto César Leite de Carvalho		
	NOME	ENTIDADE
1	José Simpliciano Fontes Fernandes,	Sindicato dos Bancários de Sergipe
2	Valder Luiz Palombo Alberto	Sindicato dos Bancos dos Estados de SP, PR, MT, MS, AC, AM, PA, AP, RO e RR
3	Marcio Monteiro da Cunha e Maria da Consolação Vegi da Conceição	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC - Sindicato dos Bancários ABC
4	Ricardo Magaldi Messetti	Confederação Nacional das Instituições Financeiras

11h20 – 3º Painei de exposições, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro		
	NOME	ENTIDADE
1	Carlos Alberto Paes Marques de Oliveira	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
2	Igor de Oliveira Zwickler	Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
3	Eduardo Henrique Marques Soares	FENAE / PETEC PARANA / FETRAFI NORDESTE

14 horas – 4º Painei de exposições, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hugo Carlos Scheuermann		
	NOME	ENTIDADE
1	Mozart Victor Russomano Neto	Banco Santander S.A.
2	Eduardo Araújo de Souza	Sindicato dos Bancários de Brasília
3	Gryecos Attom Valente Loureiro	Caixa Econômica Federal

14h45 – 5º Painei de exposições, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte		
	NOME	ENTIDADE
1	Paulo Roberto Lemgruber Ebert	Associação Nacional dos Beneficiários REG e Replan - ANBERR -
2	Nilo Jamardo da Cunha Beiro	Federação dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Minas Gerais
3	Paulo Roberto Alves da Silva	FETEC CENTRO NORTE / FETRAFI RS / FETRAFI MG

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Anexo V



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Recorrente : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto
Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Santos
Recorrido : ROSÂNGELA ANTÔNIA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado : Dr. Antônio Carlos Ivo Metzker
Interessado: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. Estêvão Mallet
Interessado: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DO CENTRO
NORTE - FETEC-CUT/CN ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Interessado: BRB ❖ BANCO DE BRASÍLIA S.A. ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. Eduardo Vidal Xavier
Interessado: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO
DO PARANÁ - FETEC/PR ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Interessado: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE MINAS
GERAIS ❖ FETRAFI-MG/CUT ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Interessado: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL - FETRAFI - RS/CUT ❖
❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Interessado: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DOS ESTADOS
DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO- FETRAF-RJ/ES ❖ ❖ AMICUS
CURIAE ❖
Advogado : Dr. Raquel Caldas Nunes
Interessado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Interessado: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO
- CONTRAF ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. Ericson Crivelli
Interessado: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO
PAULO - FETEC ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. Ericson Crivelli
Interessado: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
CRÉDITO - CONTEC ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. Ricardo Quintas Carneiro
Interessado: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO NORDESTE
❖ FETRAFI/NE ❖ ❖ AMICUS CURIAE ❖
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Interessado: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE
REGULAMENTO BÁSICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS
- ANBERR - "AMICUS CURIAE"

Firmado por assinatura digital em 24/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP
2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Advogada : Dra. Milena Pinheiro Martins

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. AUDIÊNCIA PÚBLICA

Realizada a audiência pública, conforme ata à peça sequencial nº 401, com as notas taquigráficas e memoriais entregues na oportunidade, já anexados, determino a juntada dos arquivos utilizados nas apresentações.

Ainda em relação às exposições, cumpre registrar que:

a) indeferida a participação do Sr. Augusto Sérgio Vasconcelos de Oliveira, nos termos do despacho de sequencial nº 392, foi requerida a reconsideração, ao fundamento de que a documentação teria sido enviada regular e tempestivamente. Todavia, em consulta ao setor de informática, responsável pelo gerenciamento da mencionada conta de e-mail, foi confirmado que a referida mensagem não foi recebida pelos servidores desta Corte. Por essa razão, foi mantido o indeferimento;

b) o advogado Dr. José Affonso Dallegrave Neto apresentou nos autos autorização expressa da Associação Nacional dos Beneficiários REG e REPLAN (ANBEER) para falar em nome seu nome (seq. 394), motivo pelo qual foi deferida sua participação como expositor, dividindo o tempo destinado à entidade com o outro patrono anteriormente credenciado, Dr. Paulo Roberto Lemgruber;

c) quanto ao Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, não foi autorizada a utilização de arquivo digital na exposição, porque enviado fora do prazo previsto no despacho à seq. 390;

d) todos os expositores participantes da audiência atenderam tempestivamente as exigências legais referentes à comprovação da representação das respectivas entidades.

2. OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL DA 15ª REGIÃO

Firmado por assinatura digital em 24/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/ve/>



PROCESSO Nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Localizado o Ofício tempestivamente remetido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que, por equívoco do gabinete da Presidência desta Corte, não foi remetido a este Relator, cumpre aqui estender ao mencionado Tribunal as escusas já manifestadas no despacho à seq. 376.

Oficie-se ao Tribunal.

3. PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

Considerando o teor da certidão à peça sequencial nº 403, determino:

a) sejam desafetados os processos **RR-26100-91.2012.5.16.0004**, **RR-661-35.2014.5.05.0612**, **RR-155-42.2013.5.09.0011**, em virtude de não acrescentarem nenhum elemento específico, ou diferente, à questão jurídica controvertida, não obstante ter sido este último anteriormente suspenso. Todos deverão ser regularmente distribuídos e submetidos ao exame dos respectivos Relatores, quanto à necessidade de suspensão da tramitação;

b) seja apensado o **RR-82111-07.2014.5.22.0004**, em razão de a decisão regional partir da premissa peculiar de que a caracterização do sábado como dia de repouso do bancário decorre do disposto no artigo 224 da CLT e não da norma coletiva;

c) quanto ao **RR-24216-77.2013.5.24.0001**, já apensado ao presente incidente, permanecerá suspensa a sua tramitação, nos termos da decisão de afetação já proferida;

d) em que pese haverem sido a mim remetidos, em cumprimento à solicitação formulada pelo Exmº. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, os processos originários do TRT da 15ª Região (**RR-487-16.2013.5.15.0084** e **RR-10478-65.2014.5.15.0024**) obtiveram regular distribuição, em virtude do equívoco já mencionado. Por tal razão, e porque também não representam acréscimo significativo à controvérsia, não serão apensados ao presente feito e seguirão a sua regular tramitação.

Considerando a necessidade de ser concluída a fase instrutória

Firmado por assinatura digital em 24/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.trt15a.jus.br/validador> (091208A7094456/16)



PROCESSO Nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

do presente incidente, inclusive quanto à definição da extensão da controvérsia a ser solucionada, esclareço que **todos os demais processos mencionados nos ofícios dos Tribunais Regionais e não localizados até a data em que lavrada a citada certidão estão automaticamente excluídos**, de modo que não serão considerados, nem mesmo analisados, no âmbito deste incidente. Assim, caso sejam posteriormente encontrados, a eles deverá ser dado o andamento ordinário previsto no regimento interno desta Corte.

4. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Depois de concluídas as providências acima determinadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, no prazo legal de 15 dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Anexo VI



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

A C Ó R D ã O
SDI-1
CMB/fsp/cmb

INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2º, e 927 do CPC.

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.
2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.
3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.
4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.
5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1º, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, "a", da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Recursos de Revistas Repetitivos nº **TST-RR-849-83.2013.5.03.0138**, em que é Recorrente **BANCO SANTANDER**

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento é uma reprodução fiel do original. Qualquer alteração ou modificação no texto original não será refletida neste documento. O código de verificação é 000353a2b4f8a0f0f0.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 3

PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

(BRASIL) S.A., Recorrida ROSÂNGELA ANTÔNIA DE OLIVEIRA GOMES e Interessados FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN (AMICUS CURIAE), FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DO CENTRO NORTE - FETEC-CUT/CN (AMICUS CURIAE), BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. (AMICUS CURIAE), FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ - FETEC/PR (AMICUS CURIAE), FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE MINAS GERAIS - FETRAFI-MG/CUT (AMICUS CURIAE), FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL - FETRAFI - RS/CUT (AMICUS CURIAE), FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO- FETRAF-RJ/ES (AMICUS CURIAE), BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AMICUS CURIAE), CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF (AMICUS CURIAE), FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC (AMICUS CURIAE), CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC (AMICUS CURIAE), FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO NORDESTE - FETRAFI/NE (AMICUS CURIAE) e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BÁSICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS - ANBERR - (AMICUS CURIAE).

Trata-se de recurso de revista interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. na ação proposta por ROSÂNGELA ANTÔNIA DE OLIVEIRA GOMES, no qual se discute, dentre outros temas, o divisor a ser utilizado para o cálculo das horas extras do empregado bancário (fls. 656/670).

Distribuído originariamente ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, foi suscitado e acolhido, no âmbito da 4ª Turma desta Corte, incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos (IRRR), nos termos dos artigos 896-B e 896-C da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014 (fls. 732/736).

Admitido o incidente pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e adotado o mesmo procedimento em relação ao

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

RR-144700-24.2013.5.13.0003, posteriormente apensado a estes autos, houve a distribuição, por sorteio, a este Relator (fls. 738/741 e 754).

Seguiram-se diversos pedidos de ingresso na lide, na qualidade de *amicus curie*, os quais, devidamente apreciados, foram deferidos ou indeferidos conforme despachos às fls. 5565/5571, 5605/5606, 6195 e 6888.

As **FEDERAÇÕES DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO (FETEC) DO CENTRO NORTE, PARANÁ, MINAS GERAIS E RIO GRANDE DO SUL e as FEDERAÇÕES DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, ESPÍRITO SANTO e NORDESTE**, nas petições juntadas às fls. 1648/1659, 1936/1947, 2004/2015, 2072/2084, 2137/2154 e 4497/4508, de conteúdos essencialmente idênticos, argumentam que a lei, ao prever que o trabalho semanal do bancário será cumprido de segunda a sexta, estabeleceu o sábado e o domingo como dias de repouso semanal remunerado, o que, conseqüentemente, repercute na fixação do divisor das horas extras. Afirmam que as normas coletivas firmadas pela FENABAN também consagram essa tese, ao preverem que:

“CLÁUSULA 8ª ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).
Parágrafo Primeiro Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao **repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.**” (fl. 1651)

Acrescentam que a Súmula nº 124 desta Corte seguiu no mesmo sentido e que, não obstante a clareza do panorama normativo, os bancos continuam se recusando a utilizar o divisor correto, que seria 150, para os empregados que cumprem jornada de 6 horas, e 180, para os que laboram 8 horas:

“O bancário enquadrado no *caput* do artigo 224 da CLT tem carga horária de 6 horas diárias e 30 horas semanais, apuradas em 05 dias da semana. Sendo cinco o número de dias trabalhados na semana (sábado = RSR), multiplicados por 6 horas diárias, chega-se a 30 horas semanais que,



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Ainda em defesa da interpretação restrita da norma coletiva, acrescenta:

“Além disso, impõe-se dizer que alguns Juizes somente em função dessa ‘equiparação’ determinaram a utilização do divisor 150/200, sem contudo, considerar que o BRB paga os reflexos de horas extras quando exercidas com habitualidade em diversas hipóteses de interrupções do contrato de trabalho, sem considerá-las dias de repouso semanal remunerado ou dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO SEXTO - O BANCO assegurara o pagamento de horas extraordinárias aos empregados detentores de habitualidade na prestação de Jornada suplementar por ocasião das seguintes licenças nos moldes em que previstas no Regulamento de Pessoal

- 1 Licença para prestar assistência a pessoa enferma da família
- 2 Licença saúde a cargo do Banco
- 3 Licença saúde previdenciária
- 4 Licença saúde compulsória
- 5 Licença saúde por acidente do trabalho
- 6 Licença maternidade
- 7 Licença para exercício de mandato de Diretor de entidades sindicais

PARÁGRAFO SÉTIMO - O BANCO assegurará, também o pagamento de horas extraordinárias aos empregados detentores de habitualidade na prestação de Jornada suplementar nas seguintes ausências abonadas de que trata o Regulamento de Pessoal

- 1 Luto
- 2 Casamento
- 3 Licença paternidade
- 4 Participação no Tribunal do Júri
- 5 Comparecimento a Juízo como Parte ou Testemunha
- 6 Requisição da Justiça Elcitoral
- 7 Doação de Sangue
- 8 Atividade Sindical
- 9 Apresentação Militar
- 10 Realização de provas de exame vestibular
- 11 Voto
- 12 Abono assiduidade



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

13 Folga destinada a compensar eventual prestação de serviço em dia não útil realizada por convocação da chefia da unidade administrativa.

Percebe-se que o benefício conquistado por meio da negociação coletiva não se trata do reconhecimento do sábado como dia de repouso semanal remunerado, mas sim o pagamento de reflexos de horas extras quando essas forem prestadas habitualmente durante toda a semana.” (fls.1816/1818)

Por fim, com esteio no Princípio da Eventualidade, na hipótese de se fixar a aplicação dos divisores 150 e 200, requer a modulação dos efeitos da decisão, para que atinja apenas situações futuras.

◊ **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL**, na petição de fls. 2368/2371, afirma que “a previsão, em norma coletiva, de que as horas extras laboradas durante toda a semana devem refletir no repouso semanal remunerado, NÃO acarreta alteração no divisor de horas extras”. Reforça o argumento de que, com tal previsão, não se pretendeu caracterizar o sábado como dia de repouso semanal remunerado. Acrescenta que, quando as partes assim acordaram, fizeram constar expressamente, como no caso da cláusula 23, que transcreve:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA AUSÊNCIAS LEGAIS

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitadas os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos I - 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; II - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; III - 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho; IV - 1 (um) dia para doação de sangue, comprovada; V - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de cônjuge, filho, pai ou mãe; VI - 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 (catorze) anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas, após; VII - nos termos da Lei nº 9.853, de 27.10.99 (DOU 28.10.99), quando o empregado tiver que comparecer a juízo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

labor em sobrejornada durante toda a semana, "o sábado seria ou não descanso semanal remunerado conforme a frequência de prestação de horas extras, o que não parece fazer nenhum sentido, tanto mais diante da regra dos arts. 64 e 224 da CLT", de modo que, "ao longo do mesmo mês, o sábado poderia ter a natureza de descanso remunerado em uma semana e não em outra"; se o sábado fosse considerado dia de repouso semanal remunerado, a falta injustificada do empregado, durante a semana, levaria ao desconto também desse dia, procedimento que nunca fora adotado pelos bancos.

Sucessivamente, também pugna pela modulação dos efeitos do precedente judicial, caso haja alteração da jurisprudência até então consagrada.

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF**, na petição às fls. 2483/2504, discorre sobre a evolução jurisprudencial das Súmulas nºs 113 e 124 do TST para, em seguida, concluir que nos casos em que há "ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado os divisores seriam 150 (para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT) e 200 (para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT)". Afirma que as normas coletivas em discussão tiveram justamente o intuito de fixar tal exceção, esclarecendo que "existia e existe, repita-se, cláusula coletiva nesse sentido, negociada e ajustada amplamente nas mesas de negociação, mas ainda solenemente desconsiderada pelos bancos". Insiste que a interpretação da cláusula não enseja dúvidas, porque, ao determinar que as horas extras habituais repercutam na remuneração dos sábados, o transformou em dia de repouso semanal remunerado para todos os efeitos. Invoca precedentes dos vários órgãos deste Tribunal Superior. Os mesmos argumentos são repetidos na petição de fls. 2885/2904, apresentada em nome da **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO FETEC-CUT**.

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**, por meio das petições às fls. 4434/4457 e 5573/5596, sustenta que a matéria em discussão já foi devidamente pacificada pela Súmula nº 124 desta Corte, cujo teor defende. Acrescenta, firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

com base em diversos precedentes, que as normas coletivas em exame definem, implicitamente, o sábado como dia de repouso semanal remunerado, conclusão reforçada pelos regulamentos internos da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, de seguinte teor, respectivamente:

“CEF RH035, Item 3.11.1: o empregado faz jus ao repouso semanal remunerado aos sábados, domingos e feriados”

“BB IN 361, Item 1.1.10.1.1: repouso semanal de 48 horas consecutivas, coincidentes com os sábados e domingos, exceto na hipótese de prestação de serviços de caráter permanente”.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BÁSICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS – ANBERR, na petição às fls. 5608/5632, argumenta que as partes signatárias das normas coletivas em discussão tiveram a expressa intenção de considerar o sábado como dia de repouso semanal remunerado, razão pela qual há repercussão direta no divisor a ser utilizado no cálculo das horas extras. Afirma que, ao descumprir tal ajuste, a CEF ofendeu “o conteúdo institucional subjacente ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem assim ao art. 4º da Convenção nº 98 da OIT, na medida em que preferiu o confronto com seus empregados na arena judicial ao cumprimento das normas elaboradas com sua contraparte obreira no âmbito da negociação coletiva”.

Acrescenta que:

“Tendo em vista o conceito legal e as origens históricas do instituto em apreço, os sindicatos profissionais dos bancários e a própria Caixa Econômica Federal valeram-se do poder de autorregulamentação a eles conferido pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal para enquadrar os sábados como ‘repouso semanal remunerado’, justamente no fito de que o referido dia da semana fosse pago àqueles obreiros com base na jornadas habituais por eles desempenhadas de segunda a sexta-feira, segundo a mesma lógica estabelecida na Lei nº 605/1949”.

Alega que ao desconsiderar o que teria expressamente acordado, a CEF desrespeita o princípio da boa-fé objetiva, amparado nos artigos 422 do Código Civil e 8º, parágrafo único, da CLT, bem como frustra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fls.13

PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

6h diárias em todos os dias do mês (30 dias), logo o divisor em qualquer dos casos deveria ser 180”.

De todos os processos enviados, apenas 2 foram apensados, por apresentarem alguma peculiaridade a ser considerada:

TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001 (fls. 6201/6803) - em razão de discutir cláusula normativa de conteúdo similar, mas não idêntico, ao daquelas presentes nos demais processos. Eis o teor:

“Parágrafo Quarto - As horas extraordinárias pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado, considerados os sábados, domingos e feriados, décimo terceiro salário e férias, inclusive nas indenizações rescisórias dessas parcelas.” (fl. 6229)

TST-RR-82111-07-2014-5-22-0004 (fls. 7072/7850) - porque a decisão regional parte da premissa de que a caracterização do sábado como dia de repouso para o bancário decorre do disposto no artigo 224 da CLT e não da norma coletiva:

“HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - REFLEXO NOS SÁBADOS - As horas extras do empregado bancário devem gerar reflexos nos sábados, pois como o art. 224, caput, da CLT, excluiu os sábados dos dias úteis, impedindo a exigência de trabalho nesse dia, automaticamente, caracteriza-o como dia de repouso. (fl. 7725)

Foi realizada **audiência pública** para a ampla instrução do feito, com a participação de representantes dos empregados, empregadores e servidores especializados em cálculos trabalhistas, conforme ata e material juntados às fls. 6904/7060.

Dela, cabe fazer os seguintes registros, com base nas notas degravadas, memoriais e material complementar juntados aos autos (fls. 6904/6984 e 6992/7060).



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC (fls. 6904/6911 e 6992/6996) ressaltou que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, se passou a tomar como base a duração semanal do trabalho para o cômputo do salário-hora normal do empregado mensalista. Assim, defendeu o cálculo do divisor a partir da multiplicação da carga semanal por 5 (semanas), ressaltando que se trata da fórmula utilizada por esta Corte Superior na edição das Súmulas nºs 124 e 431. Em seguida, concluiu:

“(1) a previsão da letra ‘b’ do item I da Súmula nº 124 é redundante e se articula com elementos complicadores desnecessários, porque aos bancários enquadrados na hipótese excepcional do § 2º do art. 224 da CLT já se aplica, *ipsis literis*, a regra da Súmula nº 431 do TST, pois sujeitos ao regime de jornada de trabalho do art. 58 da CLT; e (2) a previsão da letra ‘a’ do item I da Súmula nº 124 do TST revela-se desnecessária, pois, aos enquadrados no caput do art. 224 da CLT, o mesmo resultado matemático também se obtém com a aplicação da matriz da Súmula nº 431 do TST.

Estas Súmulas nºs 124, I, e 431 do TST, por basearem-se em raciocínio cartesiano, não necessitam de defesa. Qualquer afirmação contrária a seus conteúdos seria o equivalente a dizer que o resultado da soma de 2 + 2 poderia ser 5. Ou, ainda, que pela redação do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal se pudessem dilatar os limites legais e constitucionais de trabalho semanal, o que seu dispositivo expressamente não permite.” (fl. 6906)

Quanto à Súmula nº 113 desta Corte, afirmou que está ultrapassada, considerando o raciocínio posterior empregado na edição dos verbetes acima aludidos. Nesse ponto, asseverou:

“Já quanto à Súmula nº 113 do TST, aclarados os limites de mérito da questão em debate, seu conteúdo não pode mais lhe impor ruído. Se antes já carecia de razoável sustentação lógica, agora, depois da edição das Súmulas nº 124, I, e 431 do TST, perdeu completamente o sentido. Não resistiu, portanto, aos processos histórico, evolutivo e social particulares à aplicação concreta do Direito no tempo, classificados como ‘mudanças meta-jurídicas’ das relações jurídico-sociais.” (fl. 6907)



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Expôs preocupação com a possibilidade de a decisão proferida no presente feito vir a contrariar a jurisprudência já consolidada no âmbito das referidas súmulas, discutidas e aprovadas pelo Tribunal Pleno. Nessa linha, argumentou que “não pode um mero caso de rebeldia interpretativa, em que uma linha jurisprudencial, de forma sofismática, nega a existência do óbvio, colocar em risco todo este arcabouço jurisprudencial já cristalizado” (fl. 6909).

Arrematou:

“Nesse contexto, se não for para reafirmar o entendimento já consolidado nas Súmulas nºs 124, I, ‘a’ e ‘b’, e 431 do TST, este procedimento de processos repetitivos há de ser descartado. Isto **por carecer** de uma questão jurídica legítima, que dá ensejo a uma multiplicidade de recursos, de forma suficiente ao acionamento da sistemática de uniformização jurisprudencial prevista no art. 896-C da CLT; como também **por basear-se em mero error in judicando**, em que a linha jurisprudencial dissonante é incoerente com a lógica da fundamentação já cristalizada em sentido contrário, inclusive por sistema de uniformização típico e próprio; o tradicional, sumular.” (fl. 6910)

A **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN (6912/6916 e 6996/7000)** reiterou a tese de que o sábado não é dia de repouso para o bancário, especialmente porque não há disposição expressa nesse sentido nas normas coletivas. Renovou os argumentos já expostos em minutas anteriores e apresentou as seguintes questões a serem solucionadas na presente decisão:

- “a) Como se vai proceder nas semanas em que não houve a prestação de horas extras em **TODOS OS DIAS**;
- b) Como se vai apurar o divisor nos meses em que em apenas uma semana houve a prestação de horas extras em todos os dias, enquanto nas demais isso não se deu;
- c) A partir de que momento os novos divisores (150 e 200) serão adotados;
- d) Se os novos divisores aplicam-se a processos julgados por decisão passada em julgado, com previsão expressa de adoção de outros divisores;
- e) Se os novos divisores aplicam-se a processos liquidados antes ou até setembro de 2012.” (fls. 6915/6916)



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

A **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE CRÉDITO - FETEC/CUT** e a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF** (fls. 7000/7004) destacaram o histórico e a cronologia Súmulas nºs 113, 124 e 431 do TST, mencionando que a primeira é anterior à Constituição Federal de 1988 e às cláusulas coletivas em discussão. Afirmaram que o primeiro verbete está ultrapassado, uma vez que teve a única finalidade de afastar a repercussão do pagamento de horas extras habituais na remuneração, o que já não faria mais sentido, considerando a existência de cláusula de convenção coletiva na direção diametralmente oposta. Acrescentaram que a Súmula nº 124 teve sua redação alterada em 2012, justamente para contemplar essa nova realidade.

Ponderaram que a existência de algumas iniciais em que sindicatos de trabalhadores pleiteiam a aplicação dos divisores 180 e 220 não passa de mero equívoco, de modo que estas peças jamais poderiam levar à conclusão de que representam o reconhecimento da intenção daqueles entes sindicais, durante a negociação.

Ressaltaram que, na prática da "mesa de negociação", é inviável estabelecer os pormenores das normas coletivas, o que acaba dando espaço para redações não tão claras, mas não justifica o desrespeito ao que foi acordado.

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO** (fls. 7004/7006) destacou as premissas que orientam ou deveriam orientar as partes de uma negociação coletiva:

"Forte representatividade das partes que garanta os compromissos assumidos durante a negociação: respeito mútuo para uma negociação civilizada e produtiva; equilíbrio de forças para garantir a independência das representações; busca incessante do entendimento, com a visão de que o objetivo é a paz social, ainda que existam conflitos de interesse; e o mais importante: a explicitação dos compromissos firmados durante a negociação que nortearão a elaboração do instrumento coletivo e sua aplicação futura" (fl. 7004)



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Destacou que há grande preocupação na redação das cláusulas, justamente para que reflitam, com precisão, o que foi negociado. Nesse contexto, reforçou que as normas em discussão nunca foram celebradas com o intuito de alterar a natureza jurídica do sábado, ou de fixar divisor reduzido para o cálculo das horas extras; objetivaram, exclusivamente, criar um “prêmio de remuneração para aqueles empregados que prestassem horas extraordinárias durante toda a semana”. Reafirmou que esse foi o “espírito” das negociações, ao longo dos últimos 30 anos, tanto que “as pautas de reivindicações apresentadas durante quase trinta anos pedem o pagamento de reflexos sem a restrição contida na cláusula firmada em 1985”. Ressaltou que, recentemente, as pautas passaram a incluir pedido expresso de alteração do divisor, o que jamais foi objeto de acordo entre as partes.

O SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SERGIPE (fls. 7008/7011)

sustentou que o divisor aplicável será 150 ou 180, conforme a jornada do empregado, independentemente da interpretação que se dê às normas coletivas. Afirmou que o critério que define o divisor é a duração semanal do trabalho, em horas, sem qualquer interferência da quantidade de dias de repouso. Apontou, a partir de cálculos aritméticos, equívocos na Súmula nº 124 desta Corte:

“A Súmula n.º 124 do TST, no meu entender, quando estabelece o divisor 150 e o divisor 200 em razão e com fundamento na cláusula coletiva, equivoca-se apenas quando diz que se fundamenta na cláusula coletiva, porque não precisava afirmar que a fixação daqueles dois divisores decorria da cláusula coletiva ou cláusula regulamentar em que foi ajustado o sábado como dia de repouso. Também quando ela foi fixar os divisores 180 e 200 para o bancário ou 220 para o bancário, nas demais hipóteses, também se equivocou, porque incidente é a cláusula coletiva. Não sendo incidente a cláusula coletiva, a jornada de trabalho do empregado bancário de seis horas é de trinta horas semanais, e, sendo de trinta horas semanais, o divisor que se encontra é 150 ($30 \times 30 / 6 = 150$). Da mesma forma, quando estabelece o divisor 220 para o bancário que trabalha oito horas, incorre no mesmo equívoco ao calcular o divisor 220. Revela, ainda, um segundo equívoco, que foi estabelecer o divisor 220 para o empregado que trabalha oito horas diárias e fixar o divisor 180 para o que trabalha seis horas. Ora, sequer se guardou proporcionalidade na fixação do divisor aplicável, porque o divisor 220 está



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

para quarenta horas, assim como o divisor 165 está para trinta horas. Então, se fosse ela aplicar o divisor 220, que já é um equívoco, deveria aplicar o divisor 165, partindo da mesma lógica da fixação do divisor 220." (fls. 7009/7010)

Concluiu pela prevalência da regra que inspirou a Súmula nº431 do TST para todos os casos de cálculo de divisor, seja o empregado bancário ou não:

"É seguida a regra que foi estabelecida na Súmula n.º 431, porque ela atende a todas as situações. Não há no bancário nenhuma particularidade que diga ser de forma diversa, salvo aquilo que é variável – a carga semanal trabalhada. É a única. Para qualquer trabalhador só vai existir essa variável, porque o restante é fixo por força da própria formulação legal, arts. 58, 64 e letra a do art. 7.º da Lei n.º 605/49. Não é o que sugiro, mas o que acho que seria mais razoável: permanecer íntegra a disposição da Súmula n.º 431, porque atende a qualquer circunstância, isso por uma simples regra de três (...)" (fl. 7011)

O SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SP, PR, MT, MS, AC, AM, PA, AP, RO E RR (fls. 7011/7015) destacou que o bancário é trabalhador mensalista e que seus dias são remunerados com base em 1/30 do salário, independentemente de serem trabalhados ou não. Prosseguiu afirmando que se a cláusula normativa tivesse fixado o sábado como dia de repouso (mas ressaltou que não o fez), não haveria repercussão no pagamento, que continuaria sendo feito na mesma proporção: 1/30.

Teceu raciocínio no sentido de que o salário hora, conforme dicção do artigo 64 da CLT, é obtido pela divisão do valor dessa fração pela jornada, para então concluir que "o total de horas envolvido na remuneração mensal, no contrato de uma unidade/mês, continua sempre igual, cento e oitenta horas no caso do bancário de seis horas".

Ponderou que, nesse contexto, a previsão inserta nas normas coletivas não gera consequências no divisor. Exemplificou:

"Então, penso que não se trata de discutir a quantidade de dias trabalhados, mas a quantidade de horas pagas naquele mês. Remuneram-se todos os dias, inclusive os não trabalhados. Então, exemplifico com a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fls.19

PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

situação anterior em que se tinha, pela soma das horas da semana, o resultado de nove horas. Dividia-se por seis e se obtinha que a média de horas extras era de uma hora e meia que integrariam o descanso semanal. Na situação posterior à implementação da cláusula, as mesmas nove horas não seriam divididas por seis, mas por cinco, porque o sábado vai receptionar as horas e não compor o divisor. Nesse sentido, vê-se o benefício que isso trouxe, porque, no primeiro caso, tinha-se uma hora e meia refletida nos descansos. Neste caso, considerando os sábados e os descansos, tenho 3,6 horas. Por outro lado, entendemos que, em interpretação diversa dessa que estou falando, o que determina o divisor é a quantidade de horas que se remunera no contrato mensal. Não há modificações do divisor, neste caso.” (fl. 7013)

Ao continuar, apresentou a seguinte indagação:

“Eu gostaria de ressaltar que essa visão de que o que se está remunerando são as horas trabalhadas não se coaduna com o contrato de uma unidade de tempo chamada mês, que é divisível por 1/30 e 1/6, no caso. Então, há o seguinte: ainda que se fosse aplicar divisores diferentes dos normais, esses divisores dependeriam da quantidade de sábados de cada mês. Poderia haver divisores de 150 horas se houvesse cinco sábados que fossem retirados da condição de dia útil não trabalhado. E poderia haver o divisor de 156 se fossem quatro sábados. Então, isso gera uma dificuldade, porque vai ter de se verificar mês a mês. Outra questão é a seguinte: se se considerar 150 horas como divisor, na verdade, está-se afirmando que se remunera cada dia à razão de cinco horas e não de seis horas, porque os sábados, os domingos e os feriados também são remunerados pelo salário mensal. Essa é uma dificuldade. Entendo que isso é um paradoxo.” (fl. 7014)

Ressaltou, por fim, que o sábado é considerado dia útil não trabalhado por determinação legal, uma vez que a Lei n.º 4.178/62 proibiu expressamente o funcionamento dos estabelecimentos bancários nesse dia, tanto para o atendimento ao público quanto para o expediente interno.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC (fls. 6928/6950, 6951/6969 e 7015/7019) iniciou sua apresentação ressaltando que um empregado que trabalha 6 horas durante 5 dias na semana (caso dos bancários) tem salário-hora superior

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

ao daquele que, recebendo a mesma quantia mensal, tem jornada de 6 horas em seis dias da semana.

Após inúmeros exemplos, pontuou que o artigo 64 da CLT não se aplica aos bancários, em razão das peculiaridades que envolvem essa categoria, em especial, o fato de possuírem, como regra, duração de 30 horas para o trabalho semanal, distribuídas de segunda a sexta-feira. Prosseguiu:

“Quando a jornada é de quarenta e quatro horas semanais, divido por seis dias e multiplico por trinta; faço o mesmo quando se trata de uma jornada de trinta e seis horas. Logo, uma jornada de trinta horas semanais, dividida por seis dias, resulta em cinco horas diárias, que, multiplicadas por trinta, resultam em cento e cinquenta horas. Não deixei de aplicar o art. 64. Multipliquei por trinta, sim. Como eu disse, tem de estar em perfeita harmonia com o art. 224. Neste caso, mais uma vez, observa-se a proporcionalidade das jornadas, que seria a proporcionalidade correta, respeitando também uma regra de matemática e de proporção. Pois bem. Os senhores poderiam insistir na aplicação do art. 64. Acontece que o art. 64 tem um parágrafo único, que diz que, sendo o número de dias inferior a trinta, adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês. O bancário não trabalha aos sábados. Então, não posso adotar os trinta dias, por força do parágrafo único do art. 64. Trinta dias menos os cinco sábados pelos quais ele não é remunerado, pois não trabalha, chega a um total de vinte e cinco dias, que, multiplicados por seis horas, resultaria novamente no divisor 150, o mesmo se aplicando à jornada de oito horas. Trago para os senhores novamente – para fixar bem a ideia do calendário mensal – que são seis horas todos os dias, de segunda a sexta-feira, e, aos domingos, mais seis horas, resultando um total de cento e cinquenta ou cento e cinquenta e seis horas, e não cento e oitenta”. (fls. 7017/7018)

Em sede de memoriais, acrescentou:

“O bancário não compensa o sábado durante a semana, como é comum ser feito nas demais categorias, posto que há proibição de trabalho neste dia. Assim, a lógica que se estabeleceu no artigo 64 da CLT, a de considerar a multiplicação da jornada diária por 30 - 30 dias no mês - pois a semana é constituída por 6 dias e um DSR - não pode ser a mesma para o bancário”. (fl. 6946)



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Mais adiante:

“Com isso, cabe ao julgador estabelecer outro parâmetro para o cálculo do salário-hora do mensalista bancário. Esse cálculo deverá obedecer ao princípio da isonomia (artigo 5º e incisos XXX, XXXI e XXXIV, artigo 7º da CF e artigos 3º, 5º e 8º da CLT) que deve existir entre os trabalhadores. Para que esta isonomia seja respeitada, deve existir uma proporcionalidade baseada em regra aritmética. Assim, temos:

Jornada de 48h semanais: divisor 240 (8h x 30 dias)
Jornada de 44h semanais: divisor 220 (7,33h x 30 dias)
Jornada de 40h semanais: divisor 200 (6,66h x 30 dias)
Jornada de 36h semanais: divisor 180 (6h x 30 dias)
Jornada de 30h semanais: divisor 150 (5h x 30 dias)” (fl. 6946)

Para finalizar, defendeu a incidência analógica do raciocínio externado na Súmula nº 431 desta Corte:

“Ora, se para o trabalhador comum que labora 8 horas por dia e não trabalha aos sábados, o divisor será de 200 horas, por que o bancário, que inclusive não trabalha aos sábados por conta de sua jornada especial, não teria o mesmo direito?

Por conseguinte, se para a jornada de 8 horas, o divisor é 200, para a de 6 horas, mais uma vez pela lógica matemática da proporcionalidade, deverá ser de 150 horas. Com isso, torna-se indubitável que para a jornada bancária de 6 horas diárias o divisor deve ser o de 150, do contrário novamente teríamos uma discrepância entre o salário-hora de um bancário de 8 horas diárias, para um bancário de 6, posto que o primeiro, proporcionalmente, ganharia um salário-hora maior que o de 6 horas”. (fl. 6949)

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** (fls. 7019/7022) sustentou que o sábado é sempre remunerado para o trabalhador mensalista, seja dia de trabalho ou não.

Afirmou que, à luz do Princípio da Isonomia, o bancário não poderia ter tratamento diferenciado, quanto ao divisor das horas extras, em relação aos demais trabalhadores.

Ressaltou que as normas coletivas são celebradas entre partes equivalentes - entes coletivos -, o que afastaria a ideia de proteção ao hipossuficiente.

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos do TST. Para mais informações, consulte o site do TST: http://www.tst.jus.br



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Reforçou que nunca houve a intenção de se considerar o sábado como dia de repouso semanal remunerado, com repercussão do divisor das horas extras.

Ressaltou que a Súmula nº 113 do TST foi revisada em 2003, depois, portanto, da promulgação da Constituição Federal atual, e foi mantida a concepção de que o sábado é apenas dia útil não trabalhado.

O SERVIDOR **CARLOS ALBERTO PAES MARQUES DE OLIVEIRA, ESPECIALISTA EM CÁLCULOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO (fls. 7024/7027)**, corroborou a tese de que o salário do empregado mensalista remunera os 30 dias do mês, independentemente de sua natureza jurídica. Destacou que “a mudança da natureza jurídica desse dia vai ter repercussão em outra questão, que é a do cálculo do repouso remunerado, mas não em relação ao divisor de salário”.

Prosseguiu:

“Para que possamos quantificar o salário de um dia do empregado, temos duas possibilidades: dividir o salário desse empregado por trinta dias, e teremos um dia de trabalho – e, repito, não me interessa a qualificação desse dia, se é dia útil ou dia de repouso, ou qualquer outro título que se dê a ele –, ou dividir esse salário por cento e oitenta, já que ele contempla trinta dias de seis horas diárias, e multiplicar o valor dessa hora encontrada pela jornada legal – no caso do bancário, jornada de seis horas. Das duas contas que se fizer encontrar-se-á o mesmo valor, isto é, a quantia resultante do salário dividido por trinta ou do salário dividido por cento e oitenta e multiplicado por seis será igual seja qual for o critério utilizado. (...) Mesmo no caso do empregado que falte ao serviço, para que se possa descontar o dia desse empregado, temos de dividir o salário por trinta para encontrar o salário de um dia.” (fls. 7024/7025)

A partir dessas considerações, apresentou a tese de que o divisor utilizado no cálculo do salário do mensalista não está diretamente ligado à duração semanal do seu trabalho, mas, sim, à jornada.

Expressou o seguinte raciocínio:

“Tivemos, depois da Constituição, a alteração da jornada semanal do mensalista, de quarenta e oito para quarenta e quatro horas, mas a Constituição manteve a jornada legal de oito horas. Como consequência



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

disso, criamos um salário que remunera o empregado de 7,33h e mantivemos uma jornada legal de oito horas. Criamos um evento, que é a possibilidade de se remunerar um domingo trabalhado sem folga compensatória de duas formas: pode-se remunerá-lo por dia e, então, estar-se-ia remunerando-o por 7,33h, ou posso remunerar esse domingo por quantidade de horas e, dessa forma, estar-se-ia remunerando-o por oito horas. No caso do bancário, se este raciocínio proporcional da redução da jornada semanal de quarenta e oito horas para quarenta e quatro horas for aplicado, passar-se-á a ter também essa discrepância, da possibilidade de se remunerar um dia sob a forma de cinco horas, enquanto que a jornada legal seria de seis horas por dia. Creio que isso é mais um reforço lógico da não proporcionalidade do divisor, levando-se em conta a jornada semanal de trabalho, observando-se sempre a jornada legal diária. Se a jornada semanal for de trinta horas, o sexto e sétimo dias estão pagos no salário. Trata-se de outra implicação que ocorrerá nessa questão das horas extras e do repouso remunerado. O divisor de salário não deve ser alterado. O fato de considerar o sábado como dia de repouso necessariamente não deve acrescer uma vantagem de hora de trabalho ao trabalhador. A vantagem, que irá diferenciá-lo dos demais trabalhadores, é que ele passará a ter dois repouso semanais remunerados." (fl. 7026)

E arrematou:

"A vantagem que o empregado alcançará na transformação do sábado, como sendo dia útil não trabalhado, em repouso não remunerado é a de se ter o direito de receber o reflexo daquelas parcelas salariais pagas com habitualidade durante a semana no dia de descanso de forma dobrada, porque ele não terá apenas um, mas dois repouso remunerados. Porém, para se calcular o valor daquela hora extra, tem-se de continuar a usar o divisor de cento e oitenta horas, sob o risco, como também já dito aqui anteriormente, de se passar a ter divisores salariais variados, conforme a jornada de trabalho. Isso não caberia ao empregado mensalista." (fl. 7027)

O SERVIDOR IGOR DE OLIVEIRA ZWICKER, ESPECIALISTA DA ÁREA DE CÁLCULOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO (fls. 6970/6984 e 7027/7030), expressou entendimento de que a Súmula nº 113 do TST contrariaria a dicção do artigo 224, *caput*, da CLT. Também pontuou que já houve antinomia entre dois verbetes desta Corte, quanto à forma de calcular o divisor das horas extras:



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

"A Súmula n.º 343 se chocava com a Súmula n.º 431. Havia uma antinomia, porque a Súmula n.º 343 traz um critério diário da definição do divisor, e a Súmula n.º 431 trazia um critério semanal. A Súmula n.º 343 dizia que a jornada, a partir de oito horas, do bancário sujeito a oito horas, o divisor seria 240. Pelo filtro constitucional do art. 7.º, XIII, reduziria para 220. Já a Súmula n.º 431, a partir da duração semanal do trabalho, dizia que o divisor era 200, a partir de uma duração de quarenta horas semanais. O TST acolheu essa questão da antinomia, tanto que cancelou a Súmula n.º 343, e não modificou a Súmula n.º 431. Fez apenas um acréscimo que modificou a essência, mas modificou também a Súmula n.º 124, que foi o grande impacto." (fls. 7028/7029)

Defendeu que a forma correta de definição do divisor é aquela que parte da jornada e não da duração semanal e exemplificou:

"Na jornada comercial, trabalha-se oito horas em cinco dias da semana e quatro horas aos sábados. Como não é um número uniforme, deve-se tirar a média e surge essa dizima periódica de 7,333, ao infinito, que, vezes trinta, dá exatamente o divisor 220. No caso dos bancários sujeitos a seis horas, seis vezes trinta dá cento e oitenta. É simples assim. Esta é a fórmula do divisor: jornada de trabalho vezes trinta. No caso do bancário sujeito a oito horas, oito vezes trinta dá 240. Diante do filtro constitucional do art. 7.º, XIII, reduz-se para 220, porque 240 é um típico divisor de quarenta e oito horas semanais, cuja jornada hoje é inconstitucional. Os jornalistas – art. 330 da CLT – tem jornada de até cinco horas diárias: cinco vezes trinta, o divisor seria 150". (fl. 7029)

Criticou a utilização do critério da duração semanal e da ficção de que um mês tem 5 semanas:

"De que trata esse critério de cinco semanas? É no sentido da presunção, porque não existe nenhum mês que tem cinco semanas. Multiplicando-se cinco vezes quarenta e quatro encontra-se 220. Daí parte-se do princípio de que o único mês redondo é o mês de fevereiro, que tem vinte e oito dias. Dessa forma, há quatro semanas certas. O restante é 'quatro vírgula' e alguma coisa para cima. Então, arredonda-se para cinco. Esse é o critério que foi definido." (7030)

Fez coro à tese de que as normas coletivas - na forma como celebradas e dentro do contexto em que o sábado, como regra geral,



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

é considerado dia útil não trabalhado para os bancários - acabaram por alterar a natureza jurídica desse dia e que tal fato, como consequência lógica, repercute no divisor das horas extras:

“Se partirmos da Súmula n.º 113, que diz que o sábado é dia útil não trabalhado - considerando isso como certo, que é a jurisprudência remansosa da Corte - não se pode dizer que o sábado, se tem o condão de repercutir horas extras, que não é repouso, porque contradiz a própria súmula que diz que não repercute. Então, se a norma coletiva, apesar de silente, diz que o sábado repercute horas extras, é claro que a norma coletiva está transmutando a natureza jurídica do sábado; e ele passa a ser dia não útil ou repouso semanal remunerado.

(...)

Os sistemas dialogam, o Direito dialoga com a Matemática, na medida em que o divisor não é um direito. O divisor é um mero cálculo lógico, matemático, aritmético. À medida que transmudo a natureza jurídica do sábado, por certo, terei que afetar o divisor. Nesse caso prático, se a norma coletiva está dizendo que as horas extras habituais repercutem no sábado, por certo, estou afetando o divisor, então, com esteio na Súmula n.º 124 do TST, os bancários sujeitos a seis horas terão divisor 150, e os sujeitos a oito horas terão divisor 200.” (fls. 7030/7031)

A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL DA CEF - FENAE, A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE CRÉDITO DO PARANÁ - FETEC/PR E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SISTEMA FINANCEIRO DO NORDESTE - FETRAFI/NE (fls. 7032/7035) defenderam que a única finalidade da Súmula n.º 113 do TST, ao estabelecer que o sábado não é dia de repouso, foi evitar a repercussão do pagamento das horas extras habituais e sua remuneração. Ponderou, assim, que as normas coletivas, ao determinarem expressamente tal repercussão, afastaram a própria Súmula e equipararam o sábado ao domingo, para todos os efeitos.

Invocaram o Princípio da Isonomia para sustentar que a utilização do divisor 220 em relação ao bancário que trabalha 8 horas gera discriminação:

“(...) aplicação do divisor 220 para o empregado bancário acaba por trazer tratamento discriminatório, vedado pelo art. 5.º, *caput*, e não menos



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

por escrito, o divisor. Não chegamos a um entendimento, e isso não foi uma prioridade, porque a jurisprudência já vinha favorável aos bancários. Por isso, não colocamos isso na mesa de negociação, apesar de estar escrito na nossa minuta de reivindicação. As negociações sempre vão trabalhar e atuar com a boa-fé e com o respeito mútuo, mas nem sempre entendemos isso no dia a dia dos bancários." (fl. 7045)

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 7045/7048)** pontuou que o regulamento interno mencionado em outras falas não tem a extensão que se lhe pretendeu atribuir - a de caracterizar o sábado como dia de repouso remunerado. Argumentou que a norma já foi revogada há alguns anos.

Defendeu a manutenção da Súmula nº 113 do TST e afirmou que a boa-fé impede que se dê às normas coletivas por ela firmadas a interpretação ampliativa que pretendem os empregados.

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS REG E REPLAN - ANBERR (fls. 7050/7054)** afirmou que a definição do divisor decorre da duração semanal de trabalho e que as disposições do artigo 224 da CLT não têm o condão de amparar a criação de uma carga fictícia de 36 horas de trabalho por semana. Deduziu que tal ficção decorreu de interpretação equivocada dada à Súmula nº 113 desta Corte, uma vez que esta se limita a cuidar dos reflexos das horas extras e nada disciplina a respeito do divisor e emendou:

"Essa projeção ficta de trinta para trinta e seis, se formos investigar a história, começou como uma interpretação da Súmula n.º 113 do TST nos idos de 1980. Fui ao *site* do TST verificar os precedentes, e prevaleceu um voto do Ministro Marcelo Pimentel. A Súmula n.º 113 do TST é muito clara no sentido de que ela se dirige não a divisor, ela se dirige à integração e reflexos das horas extras habituais em RSR. O que nós operadores jurídicos fizemos? Vejam o exercício que fizemos. Pegamos a Súmula n.º 113 do TST, que não diz respeito a divisor, e migramos, derivamos algumas ilações dela e trouxemos para o campo do divisor em detrimento do bancário, sendo que onde está situado o art. 224 da CLT? Está situado no Título III da CLT, na parte que diz: "DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO". Será que o legislador quis prejudicar a atividade do bancário ao trazer o art. 224 da CLT? Porque a interpretação que estamos dando é em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fls.:29

PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

prejuízo ao bancário. Porque ele colocou que sábado é um dia útil não remunerado, colocamos todo um arrazoado para prejudicar, sendo que esta norma veio para tutelar o trabalho do bancário. Não me parece ser essa a melhor exegética para seguirmos." (fl. 7051)

Propôs a seguinte redação para a Súmula nº 124 desta

Corte:

"Independente de qualquer ajuste coletivo acerca da definição do sábado como dia útil ou repouso semanal remunerado, o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário é sempre de 150 para os empregados submetidos a carga semanal legal de trinta horas e de 200 para os submetidos a carga semanal legal de quarenta horas. Aplicação do art. 64 combinado com o art. 224 da CLT."

Ressaltou que as normas coletivas devem ser interpretadas em consonância com a legislação, em especial o artigo 67 da CLT e a Lei nº 605/49, o que leva à conclusão inexorável de que o sábado é dia de repouso remunerado, tal qual o domingo:

"Sendo o repouso semanal remunerado um conceito umbilicalmente ligado à remuneração e à jornada de trabalho, não é possível ao intérprete - quando falo intérprete estou-me referindo aos sindicatos e aos bancos ao exercerem o poder normativo autônomo e me refiro também aos bancos quando, com base no poder diretivo, elaboram suas normas internas - elaborar normas complementares de modo a ignorar esse conceito inerente ao repouso semanal remunerado. Não é possível que o repouso semanal remunerado seja válido apenas para o fim de cálculos das horas extras, mas não do divisor. Uma coisa está ligada à outra. Não há como afastar-se da questão do divisor. O divisor é um elemento inerente ao repouso semanal remunerado. De modo que, se na jornada normal dos bancários o sábado não entra no cálculo, ou seja, é dia de repouso semanal remunerado, é claro que isso vai se refletir também no cálculo do divisor. Não há como se pretender coerente uma interpretação com sentido limitado ao repouso semanal remunerado apenas para fins de cálculo de hora extra e não para fins de cálculo de divisor." (fl. 7053)



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

A **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE MINAS GERAIS – FETRAFI MG (fls. 7054/7057)** ressaltou o reiterado descumprimento da Súmula nº 124 do TST pelos bancos.

Afirmou que a questão do divisor se resolve com relativa facilidade, a partir da duração semanal do trabalho, como tantas outras entidades já sustentaram. Reiterou o argumento de que a hora do bancário não pode ter o mesmo valor que a hora do empregado que trabalha 36 horas por semana. Concluiu por defender a manutenção da atual redação do citado verbete.

A **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE CRÉDITO DO CENTRO NORTE – FETEC CENTRO NORTE e A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO RIO GRANDE DO SUL – FETRAFI/RS (fls. 7057/7060)** reforçaram os argumentos pela utilização da duração semanal do trabalho na definição do divisor e pela interpretação das normas coletivas no sentido de terem previsto o sábado como dia de repouso.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** emitiu parecer às fls. 8300/8309. Em seu arrazoado, o Órgão afirmou que, pela dicção legal, o sábado do bancário é dia útil:

“Na hipótese, numa leitura razoável, entre outras, não é preciso afastar-se da expressão clara para atingir a integralidade lógica da lei, muito ao contrário, é suficiente para concluir que, se a duração normal do trabalho dos bancários “será de 6 (seis horas) contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados”, o sábado, apesar de jornada a ser excepcionada para um ou outro efeito, **compõe o conjunto dos dias considerados úteis.**

Ponderou, a seguir, que as normas coletivas objeto dos processos ora examinados alteram tal realidade, ao fixarem o sábado como dia de repouso remunerado, para fins de reflexos das horas extras. Concluiu, porém, que tal assertiva não acarreta, necessariamente, a alteração do divisor:



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

“À indagação formulada, responde o Ministério Público que, salvo melhor juízo, não há uma imposição lógica que, ao considerar por norma coletiva o sábado como dia de repouso semanal remunerado, apenas para fins de reflexos, acarrete uma **necessária alteração** no divisor utilizado para cálculos das horas extraordinárias, nos termos do item I da Súmula 124 desta Corte Superior, assim como não há razão, à luz da Lei 13.015/2014, para mudar o texto do referido verbete sumular, do qual deriva a jurisprudência que, partindo dos indícios lógicos, considera o sábado remunerado, tal como indicado no próprio Despacho do Eminentíssimo Relator Ministro Cláudio Brandão (**‘A definição do sábado como dia de repouso semanal remunerado’**.)

E arrematou afirmando que “A questão jurídica em debate deveria ser resolvida na esfera do Direito Coletivo, não na do Direito Individual”.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que a presente decisão segue a disciplina prevista na CLT, na Lei nº 13.015/2014 e no CPC/2015, normas que formam e orientam o microsistema de precedentes judiciais e se aplicam imediatamente aos processos em curso, a fim de manter a integridade do sistema. Conclusão extraída da conjugação dos artigos 896-B da CLT, 1046 do CPC e 1º, parágrafo único, do Ato 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014.

I - DECISÃO PROPRIAMENTE DITA - FIXAÇÃO DO PRECEDENTE

Exposta a longa argumentação, a fim de atender a regra prevista no § 3º do artigo 1.038 do CPC, de aplicação subsidiária, cabe traçar as linhas mestras que deverão compor o substrato da norma a ser extraída do presente julgamento.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

interpretação da lei trabalhista, ao passo que àquele incumbe fazê-lo quanto ao direito comum federal;

b) o cancelamento pelo TST do item II da Súmula 212, em setembro de 2012, que passou a permitir o conhecimento do recurso de revista, ainda que a interpretação da lei feita pelo TRT fosse razoável. Para o citado autor, à semelhança do que ocorreu “na intimidade do Tribunal Constitucional italiano em 1956”, o TST passou a apreciar violação de normas jurídicas e não apenas de textos legislativos, no que denomina de “transição da ideologia estática para a ideologia dinâmica”;

c) a criação do incidente de julgamento dos recursos de revista repetitivos pela Lei n. 13.015/2014, cuja disciplina se assemelha aos recursos extraordinário e especial repetitivos e adota a Teoria dos Precedentes, inclusive ao consagrar as possibilidades de distinção e superação.

O sistema de precedentes judiciais com força obrigatória introduzido pela citada Lei n. 13.015/2014 possui vários objetivos entre os quais se destaca a tentativa de estabelecer um rumo único para a complexa via da interpretação das normas jurídicas e definir que a última palavra em matéria trabalhista cabe ao TST, ressalvada questão constitucional.

Doravante, seja qual for o resultado oriundo do julgamento dos incidentes que compõem o Microssistema de Formação Concentrada de Precedentes Obrigatórios,¹ a decisão passará a figurar como norma jurídica de observância obrigatória nos planos **horizontal** (internamente ao tribunal) e **vertical** (instâncias inferiores) e preservará os princípios da segurança jurídica, da isonomia (já mencionado) e da proteção da confiança.

¹ Expressão tomada de empréstimo da doutrina de Fredie Didier Jr. que aponta no sentido da existência de dois microssistemas no Novo CPC: a) de gestão, administração e julgamento de casos repetitivos, formado pelos Incidente de Julgamento de Demandas Repetitivas – IRDR e Incidente de Julgamento de Recursos Repetitivos – IJRR. e; b) de formação concentrada de precedentes judiciais obrigatórios, o qual, além dos incidentes mencionados, também inclui o Incidente de Assunção de Competência – IAC. Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Portanto, é nova realidade normativa que autoriza e legitima a instauração do incidente e a **rejeição do argumento**.

2. INTERPRETAÇÃO DA QUESTÃO JURÍDICA AFETADA - VARIÁVEIS A SEREM EXAMINADAS

Começo por invocar a regra contida no artigo 926 do CPC, segundo a qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la **estável, íntegra e coerente**, com destaque para o último requisito.

Significa reconhecer a necessidade de que as decisões dos Tribunais preservem a necessária harmonia para que possam reger de maneira idêntica casos que sejam similares ou conexos. Toca à interpretação de temas conexos, pois, conquanto não decorram diretamente do que já foi decidido, devem guardar correspondência com os precedentes editados e seguir a mesma linha da fundamentação neles adotada. É o dever de autorreferência atribuído aos tribunais que indica manter "diálogo" com os casos passados, já decididos.

Ao discorrer sobre a previsão do CPC, de modo especial no que se refere a esse predicado, Fredie Didier Jr. (DIDIER Jr., Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. In.: DIDIER Jr., et al (coord.). "Precedentes". Coleção Grandes Temas do CPC, v. 3. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 384-393) afirma que corresponde à inexistência de contradição (coerência formal) e "conexão positiva de sentido" (conexão substancial), além de dever ser observada no plano externo (observância pelo tribunal das decisões anteriores e garantia de sua linha evolutiva) - dever de autorreferência (dialogar com os precedentes anteriores, até para superá-los ou distingui-los), no espaço e no tempo.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Humberto Theodoro Júnior e três outros autores,² em obra coletiva, destacam a sustentação teórica do dispositivo:

“A noção de **integridade** e de coerência se ligam umbilicalmente à concepção teórica de Ronald Dworkin, que ensinou que o intérprete deve analisar o Direito como um romance em cadeia. atento às virtudes da **integridade** e da **coerência**, de modo a decidir o novo caso diante de si, como parte de um complexo empreendimento em cadeia do qual os capítulos passados (julgados passados e entendimentos doutrinários) devem ser levados em consideração para que se escreva um novo capítulo, em continuidade, que o respeite ou o supere, com coerência. É dizer, para ele a interpretação do Direito é *construtiva*: a decisão, ao mesmo tempo em que foi uma resposta aos postulantes elaborada por um grupo em certo período, é também *produto de várias mãos e dá continuidade (sem ruptura) àquela construção referida*”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto, et. al. *Novo cpc: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 306).

Importante rememorar a questão jurídica afetada no

incidente:

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. A definição do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por norma coletiva da categoria dos bancários, mesmo que apenas para fins de reflexos das horas extras habituais, acarreta alteração no divisor utilizado para cálculo das horas extraordinárias, nos termos da Súmula n. 124 deste Tribunal?

Lendo-a, podem ser extraídas as variáveis objeto de exame:

- a) os limites da autonomia sindical coletiva, diante da cláusula coletiva que supostamente define o sábado como dia de repouso semanal remunerado;
- b) os efeitos produzidos por essa cláusula: se seriam limitados ao acréscimo das horas extras no sábado ou se também alterariam a natureza jurídica da parcela;
- c) se, em consequência, a mudança afetaria o valor da hora-normal de trabalho;

² Para registro, considerando que não há indicação da autoria de cada capítulo da obra: Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron.

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

e) em caso positivo à variável anterior, definir o procedimento a ser adotado para a sua obtenção, no caso de empregado que percebe salário por mês.

3. CLÁUSULA NORMATIVA – POSSIBILIDADE DE SER AMPLIADO O NÚMERO DE DIAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO – LIMITES DA AUTONOMIA SINDICAL COLETIVA

Há que se examinar, na sequência, a cláusula objeto de toda a controvérsia, a qual, embora possua numeração distinta (oitava, quarta etc.), foi reproduzida em centenas de instrumentos normativos Brasil afora com a mesma redação, ora transcrita, da qual parte toda a análise da controvérsia:

“CLÁUSULA 8ª ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).
Parágrafo Primeiro Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, **inclusive sábados e feriados.**”

Nos processos afetados, foi identificada redação um pouco diferente na cláusula (geralmente o parágrafo quarto de cláusulas com várias numerações, mas com idêntica grafia) dos instrumentos normativos firmados nos últimos anos pela Caixa Econômica Federal com a CONTRAF ou CONTEC e vários sindicatos: a expressão “inclusive sábados e feriados” foi substituída por “considerados os sábados, domingos e feriados”. Veja-se:

“Parágrafo Quarto - As horas extraordinárias pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado, **considerados os sábados, domingos e feriados**, décimo terceiro salário e férias, inclusive nas indenizações rescisórias dessas parcelas.” (fl. 6229)

A partir da leitura das citadas cláusulas, as entidades representativas dos trabalhadores extraem conclusão no sentido

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

ocorreu, talvez os primeiros documentos juntados fossem as pautas de reivindicações e contrapropostas, atas de reuniões, esboços de redação dos instrumentos normativos, dentre outros. Tudo isso levaria a compreender qual teria sido a "vontade" dos convenientes e facilitária, em muito, a atividade interpretativa.

Por isso, ficam comprometidas as alegações de violação ao princípio da boa-fé objetiva, vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*); ou à necessidade de se evitar interpretação de negócio jurídico que leve a resultados absurdos, formuladas pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN e também pela Associação Nacional dos Beneficiários dos Planos REG e REPLAN - ANBERR, **as quais são rejeitadas.**

Não se poderá, depois, censurar este Tribunal por não ter conseguido extrair o que as partes desejaram, se estas não contribuem, senão com a transcrição das cláusulas e argumentos de hermenêutica, e desprezam a possibilidade de fornecerem elementos de interpretação autêntica.

O Tribunal se limitará ao "texto frio", pura e simplesmente, conquanto o debate pudesse ser enriquecido sobremaneira se tivesse contado com essa especial colaboração de tantos quantos figuram nos autos, sejam como contendores, sejam as entidades que representam os interesses das categorias em conflito.

Nesse contexto, importa reconhecer a validade do instrumento normativo celebrado, por não contrariar nenhum preceito de ordem pública e, muito ao contrário, encontrar-se em plena sintonia com o princípio orientador contido na parte final do *caput* do artigo 7º da Constituição - "melhoria da condição social".

O direito à negociação coletiva está constitucionalmente assegurado (artigo 7º, XXVI) e as entidades representativas das categorias profissional e econômica possuem ampla liberdade para dispor acerca de direitos trabalhistas, observados os limites nas normas de natureza cogente e caráter irrenunciável que representam o mínimo social - ou, para outros, o mínimo existencial -,
Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

assegurado ao trabalhador, como, por exemplo, aquelas que tratam sobre a proteção, saúde, higiene, segurança e liberdade do obreiro.

Essa liberdade resulta da autonomia privada coletiva, que nada mais é do que expressão, nas sociedades políticas organizadas e como decorrência do pluralismo político, do direito assegurado a esses grupos sociais, por meio das negociações coletivas, de elaborarem normas jurídicas a partir da fixação das condições de trabalho. Estas, por sua vez, são aplicáveis, de modo amplo, aos contratos de trabalho celebrados por eles próprios, no plano individual.

Trata-se de verdadeiro poder social conferido pela Constituição para a criação de normas jurídicas paraestatais com plena validade e eficácia, materializadas por meio das convenções e acordos coletivos de trabalho, instrumentos de autocomposição dos conflitos coletivos.

A negociação coletiva significa o procedimento que tem lugar a partir da vontade manifestada por esses atores sociais e chancelada, prévia ou posteriormente, pelos respectivos órgãos de deliberação, no sentido de discutirem os seus interesses a fim de obterem a composição de eventuais litígios. É exercida por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, em que ambas as partes pactuam normas que passarão a reger a relação de trabalho, caracterizando-se assim como forma de solução direta de um conflito coletivo.

Fixa-se, portanto, a tese de que o número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência da autonomia sindical.

3.1. NATUREZA JURÍDICA DO SÁBADO - ALTERAÇÃO POR NORMA COLETIVA

Fixada a tese no item anterior, cabe analisar se as cláusulas já mencionadas alteraram ou não a natureza jurídica do sábado, para dia de repouso semanal remunerado.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Assim decidia, quanto ao tema, no voto originariamente proferido:

Começando pelo final, parece evidente que o objetivo foi estabelecer tratamento específico quanto aos sábados, especialmente quando se constata a semelhança entre ambas as disposições que regem o tema (bancos privados e CEF), pois, em relação aos domingos, a cláusula é absolutamente desnecessária em virtude de a matéria estar disciplinada no artigo 7º, "a", da Lei n. 605/1949 que, desde 09/12/1985, com a alteração promovida pela Lei n. 7.415, incluiu na remuneração dos dias de repouso semanal remunerado o valor correspondente à média das horas extraordinárias habitualmente prestadas:

Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:
a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; (Redação dada pela Lei nº 7.415, de 09.12.85)

O mesmo ocorre em relação aos feriados, por estarem abrangidos pela mesma regra remuneratória, a teor do previsto no artigo 8º da mesma Lei:

Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.

Após estabelecer a obrigação de pagamento do repouso semanal remunerado, quando houver horas extraordinárias prestadas durante toda a semana anterior, o âmago da disputa decorre da palavra "inclusive"



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

contida na cláusula, cujo significado revela sempre a ideia de inclusão, como, por exemplo no Dicionário Aurélio (3ª ed. Curitiba: Positivo, ____ p. 1.088): "1. De modo inclusivo: com inclusão", ou em no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 1.065): "1. De modo inclusivo: sem exclusão; inclusivamente".

Conclui-se, por conseguinte, que as partes objetivaram definir os sábados como dias de repouso semanal remunerado. O texto da norma coletiva deve ser compreendido no sentido de dar tratamento diferenciado aos sábados, para torná-los equivalentes aos domingos e feriados e afastar a jurisprudência sumulada deste Tribunal (Súmula n. 113) que os reconhece como dias úteis não trabalhados. Tal ajuste se revela possível por representar norma mais benéfica para os trabalhadores em geral. **Rejeito o argumento** apresentado pela Associação Nacional dos Beneficiários dos Planos REG e REPLAN - ANBERR.

A cláusula vigésima terceira da aludida convenção coletiva, ao tratar da ampliação das ausências legais, em face da regra prevista na Lei n. 4.178/1962, e prever que "Para os efeitos desta cláusula o sábado não será considerado dia útil", seguiu a mesma linha e apenas reforçou a ideia de que houve, de fato, alteração da natureza jurídica do sábado. **Rejeito, portanto, o argumento** levantado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, ao defender que a aludida redação demonstraria justamente o oposto: que apenas nesse particular se pretendeu qualificar o sábado como dia de repouso.

Prevaleceu nesse tema, contudo, a fundamentação adotada pelo Exmº. Sr. Ministro Revisor, João Oreste Dalazen, a qual peço



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

vênia para transcrever, considerando que acolhidas, como foram, pelo Colegiado, passam a compor as razões de decidir:

"Como já tive oportunidade de externar ao julgar recursos de revista e agravos de instrumento na Quarta Turma, penso que **as normas coletivas em análise, tal como dispõem de forma expressa, asseguraram simplesmente a repercussão de horas extras habituais na remuneração do sábado do bancário.** Isso, contudo, não implicou reconhecer o sábado como **mais um dia de descanso semanal remunerado** para efeito da incidência dos divisores 150 ou 200, nos termos em que sinaliza a atual redação da Súmula nº 124, I, alíneas "a" e "b".

Entendo que as cláusulas dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, já referidas, objetivaram **exclusivamente** afastar o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 113 do TST, cujo teor é de todos conhecido:

"O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração."

Cumpra ter presente, antes de mais nada, cuidar-se de **cláusula benéfica**, ao permitir, em sentido contrário à jurisprudência consolidada no TST, que as horas extras prestadas durante toda a semana repercutam no sábado do bancário. Para tanto, e **apenas nessa peculiar circunstância, no contexto das normas coletivas**, o que se quis iniludivelmente foi emprestar ao sábado o mesmo tratamento concedido ao descanso semanal remunerado.

Por se tratar de norma jurídica nitidamente ditada a beneficiar os bancários, penso que em boa exegese não se lhe deve conferir alcance ampliativo para nela ler o que nela não se afirma. Por traduzir cláusula mais benéfica, parece-me que, ao contrário, é imperativo conferir-se interpretação **restritiva** à referida cláusula, consoante dispõe o artigo 114 do Código Civil.

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

*De outro lado, entendo que se impõe, no particular, tomar em conta o princípio da **boa fé objetiva** que deve nortear não só as relações contratuais privadas, mas também o processo de negociação coletiva, no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho.*

*Neste passo, **não compartilho**, data venia, do entendimento esposado pelo Exmo. Ministro Relator, no que sustentou, em seu voto (fl. 35), que "ficam comprometidas as alegações de violação ao princípio da boa-fé objetiva (...)", formuladas por entidades que integram a relação processual na condição de amici curiae.*

A fundamentação de que se valeu Sua Excelência, nesse aspecto, assenta-se no pressuposto de que "nenhum dos contendores carreou aos autos documentos que pudessem identificar a real intenção no processo de negociação".

Se é certo que efetivamente as partes não lograram elucidar, de forma mais profunda, como desejável, a razão de ser da estipulação das cláusulas em foco, não menos certo que de outros elementos pode-se inferir a boa fé e o real escopo com que firmada, desde a sua origem.

*Penso que a "real intenção no processo de negociação" extrai-se primeiramente a partir do próprio conteúdo das cláusulas dos ACT's e das CCT's. Esse exame, a meu juízo, não conduz a outro resultado senão o de que **em momento algum se quis avançar, e efetivamente não se avançou, mediante negociação coletiva, a alteração do divisor do salário hora dos bancários.***

Se se objetivasse realmente disciplinar a respeito do divisor para o cálculo do salário-hora do bancário, bastaria que se estipulasse cláusula expressa nesse sentido, nos acordos e nas convenções coletivas de trabalho. Não é, contudo, o que se observa nos sucessivos acordos e convenções coletivas de trabalho firmados pela categoria dos bancários, os quais, como é cediço, cingiram-se a reproduzir o teor de cláusula que tratava unicamente da repercussão das horas extras habituais nos sábados.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Impende realçar, aqui, que, como é público, notório e incontroverso, o teor da cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2007/2008, dirigida aos Bancos privados, é o mesmo desde 1985.

Em contrapartida, pelo menos no âmbito do TST, datam apenas de 2009 e 2010 os primeiros julgados em que se detecta a discussão acerca do conteúdo da referida cláusula, ou de cláusulas semelhantes de outros instrumentos, relativamente à natureza do sábado do bancário.

Semelhante conclusão infere-se a partir do exame dos julgados que serviram de precedentes para a edição da atual redação da Súmula nº 124, item I, alíneas "a" e "b" (Precedentes: RR-136900-36-2005-5-02-0033, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani, DEJT 25/9/2009; RR-90300-15-2007-5-10-0016, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 28/5/2010; RR-188485-44-2003-5-05-0024, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DEJT 10/9/2010).

Constata-se, pois, que, mesmo sob o pálio de cláusula desse jaez, sucessivamente renovada até os dias de hoje, passaram-se cerca de 24 anos sem que os sindicatos representantes da categoria profissional questionassem o divisor para cálculo de horas extras dos bancários, tampouco indagassem a natureza do sábado, para esse fim.

A meu juízo, a inércia das combativas entidades sindicais representativas da categoria profissional, por mais de duas décadas, traduz, pelo eloquente silêncio, forma de manifestação de vontade de que, de boa fé, o que se avençou foi tão somente a repercussão de horas extras habituais nos sábados.

Com efeito. Se por mais de duas décadas os sindicatos de bancários não postularam o reconhecimento judicial de que a cláusula controvertida assegura mais um dia de descanso semanal ao bancário, com repercussão no divisor para o cálculo das horas extras, tal conduta permite inferir e concluir igualmente que, ao celebrarem os acordos e as convenções coletivas de trabalho, os sindicatos tinham os olhos fitos tão somente na obtenção da repercussão das horas extras habituais nos sábados, precisamente o que a Súmula nº 113 do TST não lhes assegurava.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

De outra parte, o próprio teor de outras normas coletivas inseridas nos mesmos ACT e CCT igualmente demonstra o propósito das partes signatárias em manter a natureza do sábado como dia útil não trabalhado.

E o caso, por exemplo, do já aludido § 5º da Cláusula 3ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2007/2008, firmado com a Caixa Econômica Federal (processo RR-144700-24.2013.5.13.0003, representativo da controvérsia),

Após tratar da repercussão das horas extras habituais nos sábados (§ 3º), o aludido § 5º da polêmica cláusula 3ª do ACT 2007/2008 disciplina a possibilidade de compensação de horas extras prestadas. Reza, a propósito, que "as horas a compensar, consoante o Parágrafo Primeiro, deverão ser computadas desconsiderando-se os dias de descanso remunerado e dias úteis não trabalhados (sábados, domingos e feriados)". Aqui não me parece haver dúvida de que o sábado continua a ostentar a natureza de dia útil não trabalhado, uma vez que, insisto, não faria sentido atribuir tal natureza, de dia útil, aos domingos ou feriados.

Significativa também e digna de destaque para realçar a real intenção das partes é a Cláusula 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho dirigida aos Bancos privados, vigente no biênio 2007/2008 e juntada ao processo principal (RR-849-83.2013.5.03.0138).

Ao dispor sobre as ausências legais previstas no artigo 473, I, II, III, e IV, da CLT, as partes convenientes estabeleceram, de forma clara, no parágrafo único da referida Cláusula 23ª, que "para efeito desta cláusula, sábado não será considerado dia útil" (fls. 56/57 do processo principal). Houve aí, como se percebe, expressa e textual manifestação de vontade das partes no sentido de alterar a natureza do sábado apenas para o fim de disciplinar as ausências legais.

Vale dizer: quando a norma coletiva quis afastar o sábado como dia útil não trabalhado, disse-o com todas as letras.

Tenho presente que o Exmo. Ministro Relator faz uma leitura diversa da cláusula 23ª da CCT 2007/2008. Conforme Sua



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Excelência, referida cláusula "seguiu a mesma linha e apenas reforçou a ideia de que houve, de fato, alteração da natureza jurídica do sábado".

Se é certo que tanto a Cláusula 23ª, quanto a Cláusula 8ª, § 1º, ambas da CCT 2007/2008, de fato seguiram a mesma linha, entendo, ao contrário do Exmo. Ministro Relator, que isso se deu **apenas para transmutar a natureza do sábado do bancário em circunstâncias pontuais e expressamente especificadas, a saber: ausências legais e repercussão de horas extras.**

Ademais, é forçoso convir que, a não se entender assim, estar-se-ia chancelando uma verdadeira "balbúrdia contábil" no que concerne ao divisor para cálculo de horas extras **no caso de empregados faltosos** de Bancos privados. Tendo em vista que apenas quando "prestadas durante **toda** a semana anterior" as horas extras refletem no sábado do bancário, a adoção de uma interpretação ampliativa das normas coletivas implicaria reconhecer que um **mesmo empregado** poderia submeter-se a **divisores distintos** ao longo da semana. Bastaria, para tanto, que se ausentasse injustificadamente do trabalho um dia ou mais no curso da mesma semana. As faltas injustificadas, portanto, repercutiriam diretamente no número de horas extras prestadas durante o módulo semanal e, em consequência, no cálculo do divisor.

Não me parece razoável e desejável, todavia, adotar-se uma solução desse jaez, em que a tônica para obtenção do divisor seja o casuismo. Isso exigiria do departamento de recursos humanos das empresas a adoção de "malabarismos" matemáticos no cálculo do divisor aplicável à categoria dos bancários – de elevado grau de complexidade e de especificidade em relação à situação individual de cada empregado, e, por isso mesmo, mais suscetível a resultados equivocados.

Em síntese, no tocante à **primeira questão jurídica relevante, discordo** do Exmº Ministro Relator, data venia, acerca do alcance das normas jurídicas em foco: entendo que as cláusulas dos ACT's e das CCT's comportam interpretação restritiva, mais afinada ao contexto em que firmadas e em observância ao princípio da boa fé objetiva, no



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

sentido de que ali se assegurou tão-somente a repercussão no sábado de horas extras prestadas durante toda a semana.

Das as razões pelas quais não compartilho da premissa exposta no duto voto do Exmo. Ministro Relator, de que 'as partes objetivaram definir os sábados como dias de repouso semanal remunerado' "

Destaco, porém, que, a partir da fundamentação desenvolvida a seguir, a natureza jurídica atribuída ao sábado deixa de ter relevância para a definição do divisor aplicável às horas extras do bancário, na medida em que o este Tribunal sempre utilizou o critério de cálculo definido no artigo 64 da CLT.

4. FUNÇÃO DO DIVISOR NO CONTEXTO DA QUESTÃO JURÍDICA OBJETO DA CONTROVÉRSIA

Como assinalado, o cerne da controvérsia não diz respeito ao divisor propriamente dito, mas ao valor da hora normal de trabalho do bancário e se este sofre influência pelo aumento do número de dias de repouso remunerado por semana.

Não é, portanto, debate meramente aritmético, embora, como ressaltado pelo servidor Igor de Oliveira Zwicker, Especialista na Área de Cálculos do TRT-8, na audiência pública, "o Direito dialoga com a Matemática, na medida em que o divisor não é um direito [...] é um mero cálculo lógico, matemático, aritmético",

Assim deve ser compreendida a controvérsia. Não está em jogo o divisor; ele ocupa papel acessório. Busca-se identificar o valor unitário da hora-normal trabalhada, para os empregados que percebem salário mensal, e, para tanto, o divisor é a ferramenta necessária para o cálculo aritmético.

Mais ainda, o raciocínio aplicado ao caso em exame deve guardar coerência com os critérios adotados para o mesmo cálculo nas demais categorias profissionais, em sendo os empregados mensalistas,



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

observadas, tão somente, as peculiaridades que eventualmente existam em cada uma delas.

5. DISCIPLINA NORMATIVA DA JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO - SUCESSIVAS ALTERAÇÕES DA REDAÇÃO DO ARTIGO 224 DA CLT

Para se definir o alcance da vontade das partes ao pactuarem a alteração dos parâmetros de remuneração dos dias de sábado do bancário, necessário se faz analisar, antes, a regência legal atribuída ao tema.

Em trabalho publicado na Revista deste Tribunal (Jornada especial dos bancários. "Revista TST", Brasília, v. 75, n. 2, abr/jun 2009, p. 17-20), o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga traçou a evolução histórica das normas que regeram a duração do trabalho dos bancários, assim resumida nas sucessivas redações do artigo 224 da CLT:

- até 1933, estavam integrados no regime de enquadramento sindical dos comerciários, inexistindo regra especial;
- por meio do Decreto n. 23.322, de 3/11/1933, a duração foi fixada em 6 horas diárias e 36 semanais, em virtude do desgaste físico e mental "provocado pela tarefa cotidiana de exercer função voltada ao recebimento e pagamento de grandes somas em dinheiro, onde a concentração para evitar incorreções causava sofrimento maior", além da possibilidade de lesões na coluna pelo trabalho permanentemente sentado. Também aponta reivindicação a cargo dos bancários de São Paulo, inclusive com a primeira greve da categoria (em 1932), motivada, também, por melhoria das condições sanitárias, diante da elevada incidência de tuberculose e neurose. Confirma-se a redação do dispositivo: "Art. 224. Para os empregados em Bancos e casas bancárias será de **seis horas por dia ou trinta e seis horas semanais a duração normal de trabalho**, excetuados os que exercerem as funções de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de secção e equivalentes, ou desempenharem outros cargos de confiança, todos com vencimentos superiores aos dos postos efetivos";

- com a vigência da CLT, em 1943, foram preservados os limites já fixados;

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validar>



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

- em 1952, a duração semanal foi reduzida para 33 horas, mantida a jornada de 6, de segunda a sexta, e 3, aos sábados (alteração promovida pela Lei n. 1.540, de 3/01/1952): "Art. 224. O horário diário para os empregados em Bancos e Casas Bancárias, será de **seis horas contínuas, com exceção dos sábados, cuja duração será de três horas, perfazendo um total de trinta e três horas de trabalho por semana.**" ;

- em 1969, nova alteração no limite semanal, fixado em **30 horas** (Decreto-lei n. 229, de 28.2.1969), regra que se mantém desde então: "Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias será de **seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana.**" .

Seja pelo fundamento biológico, seja pela conquista da categoria profissional, é inegável o tratamento especial atribuído aos bancários, no sentido da redução do limite semanal para o trabalho normal, diante do desgaste provocado pela atividade, antes, motivada por algumas enfermidades psicológicas (neurose) ou infectocontagiosas (tuberculose), hoje, marcada pelos elevados índices de doenças resultantes do esforço repetitivo e exigência de agilidade pelo uso do computador e doenças psíquicas provocadas pelo atingimento de metas, como ressalta Marco Aurélio Aguiar Barreto ("Da análise sobre a jornada de trabalho dos bancários - a discussão sobre o exercício de cargos de confiança - horas extraordinárias". *Revista DTr*, v. 75, n. 9, setembro de 2011, p. 1.071-1.072), às quais se somam o assédio moral, a síndrome do pânico, a hipertensão e as doenças cardiovasculares, acrescenta o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga no trabalho referido (p. 20).

Mencione-se, pela importância no debate, a Lei n. 4.178, de 11/12/1962, que proibiu os estabelecimentos bancários de funcionarem aos sábados, em expediente interno ou externo ("Art. 1º Os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno") ,



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

6. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST QUANTO À DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A jurisprudência dos tribunais sempre adotou, para efeito de definição do valor da hora-normal de trabalho do empregado, a fórmula prevista no artigo 64 da CLT.

No caso dos bancários, a mencionada Lei n. 4.178/1962 provocou discussões a respeito de haver consagrado mais um dia de repouso, na medida em que veda qualquer possibilidade de realização de trabalho externo ou interno no sábado, **tese que não encontrou eco na jurisprudência dos tribunais trabalhistas**, posteriormente consolidada na **Súmula n. 113** desta Corte, que o definiu como dia "útil não trabalhado" e também reconheceu não ser remunerado.

Percebe-se que houve, de fato, pelo legislador, tratamento particularmente diferenciado: do enquadramento como comerciários, sujeitos aos mesmos limites diário e semanal, os bancários passaram a dispor de regras específicas quanto à duração semanal e à proibição de funcionamento aos sábados.

Por conseguinte, manteve-se na jurisprudência o reconhecimento da **composição da semana em 6 dias úteis, apenas um deles sem labor** e, como ressaltado em um dos precedentes que deram origem à citada Súmula n. 113 (TST-RR-3031/78, 3ª T, Rel. Min. Expedito Amorim, em 29/03/1979), **seria sem remuneração**, a partir da compreensão de que a remuneração do repouso é definida em regra própria e se limita a um dia, independentemente do fato de o empregado não laborar em outros dias da semana.

Nesse julgado, **reconheceu-se que o direito ao descanso não se confunde com o direito à remuneração a ele atribuída**, definida na Lei n. 605/49 e restrita a um dia por semana; os demais dias nos quais não houver trabalho serão considerados úteis sem remuneração, porque não compreendidos naqueles reservados ao descanso, consoante previsão contida no artigo 67 da CLT; o empregado não trabalha e o pagamento não lhe é devido, como ressalta trecho que transcrevo, com destaques:

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fls.: 51

PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

“Havendo, pois, o repouso obrigatório sido fixado para todas as categorias profissionais em 24 horas, embora proibido o trabalho aos sábados dos bancários, este é de ser considerado dia útil.

Face do art. 67 da CLT, desde a sua entrada em vigor, ao trabalhador foi assegurada (sic) vinte e quatro horas de descanso semanal, que, contudo, não era devidamente remunerado.

Somente com a promulgação da Lei n. 605/49, é que o repouso passou a ser devidamente remunerado, sendo que o descanso aos sábados para o bancário é de equivaler aos descansos assegurados pelo art. 67 da CLT, antes da Lei 605/49, isto é, descanso sem remuneração.

Assim, valendo-se o bancário de jornada reduzida de cinco dias por semana, face a proibição do trabalho aos sábados, **esse dia é considerado como dia útil, apenas para descanso, não comportando remuneração**, eis que a lei restringe o pagamento tão somente aos domingos e feriados.

Logo, em que pese a proibição do trabalho aos sábados para esta categoria, **isso não resultou em conversão em dia de repouso semanal**, pelo que, não pode sobre o mesmo incidir horas extra habituais trabalhadas”.

Comprova essa assertiva precedente em sentido diverso resultante do mesmo debate, também incluído entre os que deram origem à súmula mencionada, que se baseou no argumento de que o sábado estava incluído no repouso semanal remunerado do bancário e, por conseguinte, o divisor a ser utilizado deveria ser 150 (RR 2148/1979, 3ª Turma, Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech, em 12.09.1980).

A tese foi centrada nos seguintes fundamentos:

- a) o artigo 67 da CLT não atribui direito à remuneração dos dias destinados ao repouso;
- b) o direito à remuneração do repouso está restrito a um dia por semana, na forma prevista na Lei n. 605/1949;
- c) o descanso aos sábados dos bancários equivale aos dias de descanso previstos no artigo 67 da CLT e, por isso, não é convertido em repouso semanal com remuneração devida pelo empregador;
- d) o divisor, para cálculo do salário-hora do bancário **(180)**, é obtido mediante a multiplicação da jornada normal **(6)** pelo número de dias do mês **(30)**.

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.trt7.br/portal/portal.asp?cd=00010003&pa=28478>



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Apesar desses fundamentos, **solidificou-se no Tribunal a compreensão de que o valor do salário-hora normal seria definido com base na regra fixada no caput do artigo 64 da CLT**, segundo a qual, para o empregado mensalista, é fruto da divisão do **salário mensal por divisor** resultante da multiplicação da **jornada normal** (prevista no artigo 58 da CLT para os empregados não sujeitos a regra especial) por **30** vezes o número de horas dessa duração, estas equivalentes ao número de dias do mês:

“Art. 64 - O **salário-hora normal**, no caso de empregado **mensalista**, será obtido dividindo-se o **salário mensal** correspondente à **duração do trabalho**, a que se refere o art. 58, por **30 (trinta)** vezes o número de horas dessa duração.”

Pode-se perceber que o legislador, ao definir **multiplicador fixo (30)**, desprezou, por ficção e em vetusta regra, o número de dias efetivamente existentes em cada mês e, **de forma coerente**, manteve esse parâmetro para outros fins, como no cálculo do salário por tarefa, no caso da antiga indenização do tempo de serviço (§ 5º do artigo 478 da CLT), e no valor devido a título de aviso prévio para empregados mensalistas (artigo 487), dentre outras hipóteses.

Também se extrai da mesma regra a conclusão de que o **cálculo do salário hora-normal era definido independentemente da quantidade de dias úteis ou de repouso havidos na semana ou no mês, e para definição do divisor era suficiente multiplicar o número de horas normais trabalhadas em cada dia (6, no caso do bancário) pelo número de dias do mês (30). Obtinha-se, então, 180 como divisor.**

As fórmulas podem assim ser representadas:

a) para o divisor:

$$D = JN \times 30$$

D = divisor

JN = jornada normal



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

O divisor, para cálculo do salário-hora do bancário, é 180, isto é, o produto da multiplicação do número de horas da jornada diária pelo número de dias do mês.

Revista conhecida e provida" (RR-1228/79, 2ª T, Rel. Min. Nelson Tapajós, em 24/09/1979).

Consta do voto condutor:

"Para obtenção do divisor, multiplica-se o número de horas trabalhadas por dia pelo número de dias do mês. No caso do bancário, o divisor é 180, ou seja, o seu salário mensal deverá ser dividido por 180, para ser encontrado o valor-hora, eis que o sábado integra o cálculo e o salário mensal".

O mesmo critério foi adotado para os bancários ocupantes de cargos de confiança, sujeitos à jornada normal de oito horas (Súmula n. 267, editada em 1987 e revista em 2003 pela **Súmula n. 343**, em decorrência da alteração no divisor promovida pela Constituição de 1988, ao implantar o limite semanal de 44 horas): "BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. (cancelada) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta)", súmula esta cancelada em 2012.

Essa modificação no parâmetro de cálculo ocorrida em 1988 adveio do inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República, ao limitar a duração semanal em 44 horas. Com isso, **não mais se tornou possível, apenas para essa situação fática** (empregados sujeitos à jornada normal de oito horas e labor em seis dias), a incidência da regra citada e **se introduziu novo procedimento para efeito de cálculo:** duração semanal dividida por 6 dias e o resultado multiplicado por 30, em virtude de haverem sido introduzidos dois limites para a duração normal do trabalho (diário de 8 e semanal de 44 horas), como representado na fórmula a seguir:

- para a definição da jornada normal:

$$\boxed{JN = HTS : DU}$$



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

semanal deveria ser distribuído entre 6 dias e, em consequência, obtida jornada média fictícia que, multiplicada por 30, definiria o divisor, como consagrado na Súmula n. 431, editada em setembro de 2012:

“SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, *CAPUT*, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Para os empregados a que alude o art. 58, *caput*, da CLT, quando sujeitos a **40 horas semanais de trabalho**, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.”

Observe-se que da Súmula consta expressa referência ao artigo 58 da CLT, ou seja, **destina-se exclusivamente aos empregados sujeitos ao regime geral de trabalho cuja duração semanal do trabalho é reduzida, de 44 (por força de mandamento constitucional) para 40 horas.**

A leitura da referida Súmula permite concluir, com clareza, que o Tribunal, que até então adotava a regra prevista no artigo 64 da CLT para obtenção do salário-hora normal e, em consequência, definir o divisor, modificou o critério de apuração, unicamente para essa hipótese fática, repita-se.

Explico.

Se fosse preservado o critério até então adotado (horas/dia x 30), sem ser influenciado pelo número efetivo de dias de trabalho por semana, o divisor, também nesse caso, seria definido pela mesma regra, ou seja, 8 horas/dia x 30, resultado: 240 (reduzido para 220, em função do limite constitucional), **o que significava concluir que a redução do número de horas de trabalho por semana, sem modificação do limite diário, não afetaria o cálculo da hora-normal de trabalho**, argumento sustentado na audiência pública pelo servidor Carlos Alberto Faes Marques de Oliveira, do TRT da 5ª Região.

Contudo, **não é essa a tese que o Tribunal vem adotando desde a edição da citada Súmula n. 431, como comprovam alguns dos precedentes que lhe deram origem:**



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

“HORAS EXTRAS - DIVISOR. Sendo a jornada semanal de trabalho do empregado de quarenta horas, conforme pactuado entre as partes, através de acordo coletivo, não haveria como se considerar que fosse aplicado, para se

calcular o seu salário-hora, o divisor duzentos e vinte, conforme a atual Constituição Federal prevê, mas, sim, de duzentos, em decorrência da redução de jornada. Revista da Reclamada conhecida e desprovida. (RR-319.242/96, Ac. 2ª Turma, Rel. Ministro Valdir Righetto, DJ 19/5/2000)”;

“RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DESPROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. (RR - 73500-35.2005.5.12.0012 . Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 27/02/2007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de Publicação: DJ 09/03/2007)”;

“RECURSO DE REVISTA. DIVISOR. HORAS EXTRAS. CARGA SEMANAL DE QUARENTA HORAS SEM TRABALHO AOS SÁBADOS. Nos termos do art. 64 da CLT, o divisor para o cálculo do salário-hora será obtido com o produto da jornada regular de trabalho multiplicado por 30, no caso de empregados mensalistas. **O produto alcançado, na situação do reclamante, que trabalha 40 horas semanais sem trabalho aos sábados (6h40min/dia), é exatamente 200 horas e deve ser considerado como divisor para o cálculo das horas extras.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. RR - 23200-47.2007.5.12.0029 . Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 06/04/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011 - com negrito).

No último deles, destaco trechos do voto condutor, da lavra do Ministro Augusto César de Carvalho:

“O entendimento predominante nesta Corte Superior é de que para os trabalhadores sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais aplica-se o divisor 200 (duzentos) no cálculo das horas extras. O divisor 220 (duzentos e



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

vinte) restringe-se àqueles que laboram 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Conforme consignado nos autos, incontroverso que o autor, apesar de submetido à jornada de oito horas, cumpria jornada semanal de quarenta horas, porquanto não trabalhava aos sábados.

A dispensa do trabalho aos sábados, analisada à luz do princípio da primazia da realidade, leva à inarredável conclusão de que a jornada média diária era inferior a oito horas, mais precisamente 6h40min (resultado da divisão de 40 horas por seis dias úteis da semana).”(negritos postos).

Nos termos do art. 64 da CLT, o divisor para o cálculo do salário-hora será obtido com o produto da jornada regular de trabalho multiplicado por 30, no caso de empregados mensalistas, como o autor da presente ação. O produto alcançado é exatamente 200 horas (jornada mensal efetivamente trabalhada) e deve ser considerado como divisor para o cálculo das horas extras.

[...]

Cumprе destacar, ainda, os diversos precedentes da SBDI-1, constantes do rol de Temas não convertidos em OJ sob o n.º 399, a saber: ERR 201100-88.2003.5.02.0464 - Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 05.03.2010; ERR 80521/2003-900-12- 00.1 - Min. Lelio Bentes Corrêa, DJET 28.08.2009; ERR 3381/2001-018-12-00.0 - Min. Maria de Assis Calsing, DJ 07.08.2009; ERR 5298/2000-018-12-00.5 - Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 29.05.2009; EEDRR 2809/2005-038-12-00.6 - Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 13.03.2009, ERR 632650/2000 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 21.11.2008; ERR 337/2003- 076-15-00.5 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 03.10.2008.”

Fundamentação e explicação didática no voto condutor do Ministro Brito Pereira (E-ED-RR- 4.997/2005-035-12-00.8), no qual cita diversos precedentes da SBDI-I:

“A reclamada sustenta que o divisor a ser aplicado é o 220, pois, segundo entende, a dispensa do trabalho aos sábados não faz deduzir-se necessariamente que o empregado esteja submetido ao regime de 40 horas semanais. Aponta ofensa ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República.

O divisor 220 foi estabelecido tendo em vista uma jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Assim, como consequência lógica da redução da jornada semanal para 40 horas, deve ser adotado o divisor 200 para o cálculo do salário-hora. Ressalte-se que segundo Valentín Carrion, “antes da CF de 1988, a operação aritmética era indiscutível, por ser a jornada de 8 horas sem limite semanal de 44, o que apontava mensalmente 240 horas. A modificação



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

constitucional, apesar de não haver qualquer suporte legal em contrário, modifica a realidade para minimizar a existência efetiva da jornada diária, prevalecendo uma verdadeira 'jornada' semanal (...)"

Portanto, para se encontrar o divisor para o cálculo do salário-hora divide-se o número de horas da jornada semanal pelo número de dias úteis da semana e multiplica-se o valor apurado pelos 30 dias do mês. Assim, na hipótese dos autos, considerando-se a jornada mensal (sic) de 40 horas e os seis dias úteis da semana, encontra-se o divisor 200 para o cálculo do salário-hora.

Dessa forma, esta Corte pacificou o entendimento de que deve ser utilizado o divisor 200 para o cálculo do salário-hora de uma jornada semanal de 40 horas. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DESPROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada" (E-RR-735/2005-012-12- 00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 9/3/2007).

"EMBARGOS HORAS EXTRAS TRABALHO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS DIVISOR 200 (DUZENTOS) Se, na negociação coletiva, não há estipulação específica acerca do divisor de hora extra a ser utilizado, impõe-se a utilização do divisor 200 nas hipóteses de ajuste de carga semanal de trabalho de 40 horas. Precedentes da C. SBDI-1" (E-RR-637.551/2000, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 17/2/2006).

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 200. Cumprindo o empregado jornada de 40 horas semanais e oito horas diárias, o divisor a ser aplicado no cálculo do salário-hora deve ser o 200, e não 220. A adoção do divisor 220 resultou da introdução da jornada semanal de quarenta e quatro horas, operada pela Constituição de 1988. Não há de se falar, portanto, em violação dos incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Embargos não conhecidos" (E-RR-49.032/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/8/2004)"

A discussão, nessa oportunidade, foi oriunda de decisões dos TRTs que alteraram o divisor (para 200), mantidas pelo TST, ou preservaram o critério indicado no artigo 64 (220), estas reformadas.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

A partir de então, adotou-se o entendimento de que, no caso dos empregados sujeitos aos limites normais de 8 horas/dia e 44 horas/semana que obtivessem redução da duração semanal do trabalho, o limite diário seria definido em função do número de dias úteis da semana, ainda que não trabalhados, como uma espécie de "compensação" na distribuição da carga semanal; na hipótese, laboravam em apenas 5 dias (já que não o faziam aos sábados), mas no cálculo as 40 horas eram distribuídas por 6 dias. Criou-se **jornada normal ficta**, a qual seria multiplicada por 30, chegando-se ao divisor.

As fórmulas passaram a ser, nesses casos:

a) para a jornada normal ficta:

$$\boxed{JNF = HTS : DU}$$

JNF = jornada normal ficta

HTS = horas trabalhadas por semana

DU = dias úteis

Em números:

$$\boxed{40 (HTS) : 6 (DU) = 6,67* (JNF)}$$

(*6,67 equivale a 6 horas e 40 minutos)

b) para o divisor:

$$\boxed{D = JNF \times 30}$$

D = divisor

JNF = jornada normal ficta

30 = multiplicador fixo, correspondente aos dias do mês

Em números:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.61

PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

$$6,67 \text{ (JNF)} \times 30 = 200 \text{ (D)}$$

c) para o salário-hora normal:

$$\text{SHN} = \text{SM} : \text{D}$$

SHN = salário-hora normal

SM = salário mensal

D = divisor.

Em números (salário fictício de R\$ 3.000,00):

$$3.000,00 \text{ (SM)} : 200 \text{ (D)} = 15,00 \text{ (SHN)}$$

Afirmou também o Tribunal que o entendimento firmado não seria aplicável aos bancários, tendo em vista as "peculiaridades da categoria", como destacado em outro acórdão que serviu de suporte à aludida Súmula n. 431, no caso o E-RR-735/2005-012-12-00.0, relatado pelo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em passagem que transcrevo:

"A reclamada apresenta recurso de embargos, pelas razões de fls. 164-169, apontando violação dos artigos 896, "c", da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 605/49. Afirma que **a jornada de trabalho do autor é de 44 horas semanais, uma vez que o sábado é considerado útil e que somente por liberalidade empresarial é que os empregados não trabalham aos sábados.**

Sem razão a reclamada.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT.

Após o advento da Constituição Federal, o empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220 horas.

Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, no entanto, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

lógico da redução de jornada, não se admitindo conclusão diversa, nos termos da legislação que rege a matéria (artigos 64 c/c 58 da CLT).

Situação diversa é aquela constante da Súmula nº 343 dessa C. Corte, direcionada, específica e expressamente, aos bancários, consideradas as peculiaridades da categoria, não havendo como se cogitar de aplicação analógica e extensiva a outros empregados.

No caso dos autos, como a jornada do reclamante era de 40 (quarenta) horas semanais, (oito horas diárias de segunda à sexta-feira) segundo notícia o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional, para o cálculo do salário-hora deve ser utilizado o divisor 200, em razão da redução da jornada de trabalho.”

Compreende-se que as peculiaridades mencionadas se referem ao fato de: a) representar melhoria, quando comparado o trabalho com aquele desenvolvido pelos empregados submetidos à regra geral (artigos 7º, XIII, da Constituição e 58 da CLT); e b) o sábado do bancário possuir tratamento específico em lei.

Assim, desde a edição da Súmula n. 431, o Tribunal firmou duas teses distintas referentes à apuração do divisor para definição do valor da hora normal de trabalho:

a) empregados sujeitos ao limite semanal normal e com trabalho em todos os dias úteis: jornada normal multiplicada por 30, critério adotado para os bancários submetidos à jornada normal de 6 horas (a Súmula n. 124, dirigida ao bancário, reproduziu critério geral do artigo 64 da CLT). O mesmo procedimento era adotado para os ocupantes de cargo de confiança, submetidos ao limite diário de 8 horas;

b) empregados sujeitos à regra geral, mas com limite semanal reduzido de 40 horas: jornada normal ficta multiplicada por 30 (Súmula n. 431).

Por volta do ano 2000, começaram a surgir no TST decisões que apreciaram a tese referente à interpretação das normas coletivas dos bancários que instituíram o direito à repercussão das horas extras habituais nos sábados, tema central da questão jurídica debatida.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

A primeira que examinou o mérito (RR-523664-22.1998.5.09.5555, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª T, DJ 20/10/2000), apesar de haver preservado o entendimento contido na Súmula n. 124, **chancelou o cálculo efetuado pelo TRT**, que levou em consideração o **número de dias úteis da semana**, tendo em vista haver consagrado o **sábado como dia de repouso**, o que não acarretaria modificação no cálculo do divisor até então utilizado (180), invocando-se a aplicação da Súmula n. 124.

A jurisprudência, contudo, trilhou caminho diverso e aos poucos se consolidou no sentido de **reconhecer a existência de distinção**, diante da alteração do quadro fático relativamente à existência de dois dias de repouso, como previsto na norma coletiva, o que afastaria o parâmetro geral criado pelo artigo 64, já mencionado, culminando com a alteração, em **setembro de 2012**, da Súmula n. 124, desdobrada em dois itens, o primeiro dos quais tratando especificamente da nova hipótese (definição do divisor para cálculo da hora extra do bancário, no caso de norma coletiva que define o sábado como dia de repouso remunerado):

“BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

- a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;
- b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

- a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;
- b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.”



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Diante da ausência, no texto da Súmula, dos seus fundamentos determinantes, impõe-se a análise dos acórdãos indicados como precedentes, colhidos no sítio deste Tribunal na internet.

Inicialmente, os da SbDI-I, em ordem cronológica de julgamento:

a) **E-ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482** (Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SbDI-I, **julgado em 18/08/2011**): primeiro precedente da SbDI, reitera a aplicação das Súmulas n. 113 e 124 na situação anterior. Como fundamento, menciona que "a obtenção do divisor aplicável à jornada de trabalho dos bancários é obtida por meio da **divisão entre o número de horas trabalhadas durante a semana, pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicado pelo número de dias do mês (30/5 X 30 = 180)**"; quanto à nova hipótese, invoca que deve ser prestigiada a norma coletiva: "No caso dos autos, de outro lado, tem-se que a incidência do divisor 150 se deu por força de norma coletiva, que expressamente determinou a repercussão de horas extraordinárias nos repousos semanais remunerados, inclusive sábados. Diante dessa particularidade, não vislumbro seja o caso de aplicação do divisor 180, previsto na Súmula 124 do TST, mas sim o de prestígio ao que consagrou a norma coletiva da categoria, motivo pelo qual se deve aplicar, na situação em comento, o divisor 150." **Não houve definição de parâmetros de cálculo;**

b) **E-ED-RR-71200-49.2008.5.10.0013** (Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SbDI, **julgado em 24/11/2011**): no segundo precedente, identificam-se outros fundamentos e critérios para a Súmula n. 124, embora conduzindo ao mesmo resultado. Diferentemente da divisão da **carga semanal (30) por dias efetivamente trabalhados (5)** e resultado **multiplicado por 30**, afirmados anteriormente, invocou-se a divisão por **dias úteis (6, em virtude de ser incluído o sábado)** e resultado **multiplicado por 30**: "Assim, laborando **6 (seis) horas em cada dia útil, considerando-se os sábados como de 6 (seis) horas, e multiplicando-se essas horas por 30 (trinta)**, número de dias do mês, chega-se no **divisor 180**, que deve ser aplicado no cálculo das horas extras do empregado bancário para saber o valor da hora normal (Súmula 124 do TST)".



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

a) **divisão por 6 da carga semanal de trabalho e multiplicação por 30**: RR-131900-54.2007.5.15.0023, 1ª T, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa;

b) **a alteração da natureza jurídica pela norma coletiva altera o limite semanal, que passa a desconsiderar as horas referentes ao sábado**: RR-23900-25.2004.5.02.0411, 1ª T, Rel. Min. Philippe Vieira de Mello Filho;

c) **duração do trabalho semanal (30) equivalente a 150 horas/mês** (cinco semanas por mês): RR-1556-84.2010.5.10.0001, 2ª T, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta;

d) **aplicação da norma mais favorável**: RR-4100-65.2006.5.02.0047, 5ª T, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda; RR-90300-15.2007.5.10.0016, 5ª T, Rel. Min. Emmanoel Pereira; RR-252400-46.2005.5.02.0003, 7ª T, Rel. Min. Pedro Paulo Mannus;

e) **previsão do sábado como dia de repouso em norma coletiva**: RR-1382-42.2010.5.10.0012, 6ª T, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga;

f) **carga horária semanal e divisor 150** (acatamento da jurisprudência da SbdI, por disciplina judiciária): ARR-424-65.2010.5.03.0072, 8ª T, Rel. Min. Dora Maria da Costa.

Os demais, não conheceram dos recursos, ou por não reconhecerem contrariedade às Súmulas n.s 113 e 124, ou por invocarem a jurisprudência pacificada: RR-64600-81.2009.5.10.0011, 2ª T, Rel. Min. Caputo Bastos; RR-190400-31.2009.5.10.0008, 3ª T, Rel. Min. Horácio Pires; RR 136900-36.2005.5.02.033, 3ª T, Rel. Min. Alberto Bresciani;

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/vef/infra> sob o código 00000000000000000000000000000000



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

RR-14400-14.2007.5.10.0020, 6ª T, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado;
e RR-85400-10.2007.5.10.0009, 8ª T, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro.

**6.1. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES CONTIDOS
NOS PRECEDENTES DA SÚMULA N. 124, ITEM I, "A" E "B"**

Com a alteração promovida na Súmula n. 124, passaram a ser três as teses referentes à apuração do divisor para definição do valor da hora-normal de trabalho incorporadas à jurisprudência sumulada do TST:

a) empregados sujeitos ao limite semanal normal e com trabalho em todos os dias: jornada normal multiplicada por 30, critério adotado para os bancários submetidos à jornada normal de 6 horas (Súmula n. 124, item II, "a" e "b", dirigida ao bancário, mas reproduzindo critério geral do artigo 64 da CLT). O mesmo procedimento era adotado para os ocupantes de cargo de confiança, submetidos ao limite diário de 8 horas;

b) empregados sujeitos à regra geral quanto à duração (artigos 7º, XIII, da Constituição e 58 da CLT), mas com limite semanal reduzido para 40 horas: jornada normal ficta multiplicada por 30 (Súmula n. 431);

c) bancários regidos por norma coletiva que reconheceu o sábado como dia de repouso semanal remunerado: carga semanal dividida pela quantidade de dias úteis e o resultado multiplicado por 30 (Súmula n. 124, item II, "a" e "b", decorrente do artigo 7º, XIV, da Constituição).

Exposta a fundamentação, impõe-se examiná-la, em especial à luz do parâmetro de coerência indicado no artigo 926 do CPC, já aludido.

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Em relação aos divisores 180 e 220 para a situação fática prevista no **item II, "a" e "b"**, da citada Súmula n. 124, há torrencial jurisprudência do Tribunal afirmando incidir a previsão contida no **artigo 64 da CLT**, regra aplicável aos trabalhadores em geral, **ou seja, todos aqueles que cumprem os limites diário e semanal normais e possuem um dia de repouso semanal remunerado.**

Portanto, reafirma-se a **atual, reiterativa e notória** jurisprudência do Tribunal no sentido de que, nessa hipótese, **os bancários encontram-se regidos pelo artigo 64 da CLT e se submetem ao parâmetro geral de cálculo do divisor, reproduzido na fórmula já apresentada acima, ora repetida:**

a) para o divisor:

$$D = JN \times 30$$

D = divisor

JN = jornada normal

30 = multiplicador fixo, correspondente aos dias do mês

Em números:

$$6 (JN) \times 30 = 180 (D)$$

b) para o salário-hora normal:

$$SHN = SM : D$$

SHN = salário-hora normal

SM = salário mensal

D = divisor

Em números (salário fictício de R\$ 3.000,00):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fis:69

PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

3.000,00 (SM) : 180 (D) = 16,67 (SHN)

Em relação aos ocupantes de cargo de confiança, o raciocínio é idêntico, observada a limitação semanal introduzida pela Constituição (44 horas), a qual alterou o jornada máxima normal a ser utilizada para 7 horas e 20 minutos (7,34), conforme exposto acima na fórmula reproduzida:

- para o divisor:

D = JN x 30

D = divisor

JN = jornada normal

30 = multiplicador fixo, correspondente aos dias do mês

Em números:

7,34 (JNP) x 30 = 220 (D)

Quanto à hipótese em que "houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de **considerar o sábado como dia de descanso remunerado**" a que alude o item I da citada Súmula n. 124, observa-se, **com o devido respeito**, a ocorrência de equívoco na definição do divisor.

Explico, a partir dos fundamentos contidos nos precedentes já mencionados:

I. a divisão por 6 dias da carga semanal de trabalho (30) compromete o resultado e, **também com o devido respeito**, mostra-se equivocada, pois o sábado passou a ser considerado dia de repouso e, por conseguinte, não pode ser inserido na operação que define o divisor, por não existir trabalho nesse dia. **As decisões que deram origem à Súmula**

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado em: https://www.tst.jus.br/veiculo/veiculo.asp?codigo=00000000000000000000000000000000



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

mencionaram, sempre, carga horária real e dias úteis como elementos da operação que define o divisor;

II. se as horas relativas ao sábado são desconsideradas, a carga semanal (30) deve ser dividida por 5 (dias úteis, excluído o sábado), e não por 6 (dias úteis, computado o sábado), o que revela ter havido equívoco na identificação do resultado (150);

III. a aplicação da norma mais favorável, ainda que possível no caso do reconhecimento do sábado como dia de repouso, pelo fato de ser devida a remuneração ao empregado sem que haja a contraprestação correspondente (condição, sem dúvida, mais benéfica), não produz a consequência de se fixar o divisor em 150, seja por inexistir previsão expressa (a norma não define o divisor), seja por não ser possível, matematicamente, a comprovação do resultado, tanto que a questão central discutida em milhares de processos se refere aos efeitos produzidos pela modificação da sua natureza jurídica (de dia útil não trabalhado para dia de repouso semanal remunerado). Com esses fundamentos, **rejeita-se a argumentação** exposta pelas Federações dos Trabalhadores em Empresas de Crédito (FETEC) do Centro Norte, Paraná, Minas Gerais e Rio Grande do Sul e as Federações dos Trabalhadores do Ramo Financeiro dos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Nordeste;

IV. o fato de a norma coletiva expressamente determinar a repercussão das horas extras nos sábados não significa, senão quando amparada legalmente, a obtenção do divisor 150. **A questão, antes de ser matemática, é jurídica e depende da previsão no sistema jurídico para ser acolhida;**

V. a norma coletiva, como reiteradamente reconhecido, não ampliou o número de dias que, a cada semana, estarão enquadrados no conceito previsto no artigo 1º da Lei n. 605/49 (de 1 para 2). **Não alterou, para mais ou mais menos, o número de horas por semana definidas por lei para a duração do trabalho do bancário;** permaneceu a mesma (30 ou 40, conforme a hipótese), em virtude da expressa previsão contida no artigo 1º da Lei n. 4.178/1962, o que impede a aplicação da tese contida na Súmula n. 431 do TST;

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

VI. o número de semanas do mês, para efeito de cálculo, **é 4,2857, fruto da divisão da duração média do mês (30) por 7 (dias da semana)**, o que afasta a possibilidade de multiplicação da carga semanal (30) por 5, para obter-se 150, o que autoriza a **rejeição do argumento** invocado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC;

VII. a adoção da "duração fictícia" de 36 horas por semana não pode ser utilizada, pois desde 1969, com a alteração promovida no artigo 224 da CLT pelo Decreto-lei n. 229, o limite semanal de trabalho do bancário foi fixado em 30 horas;

Portanto, ao introduzir o critério da obtenção da **jornada normal** a partir da divisão do **número de horas trabalhadas por semana (30)** pelos **dias úteis (5)**, em virtude de o sábado ser considerado dia de repouso remunerado ou, como prevaleceu no julgamento, dia útil não trabalhado, o que torna o denominador da fração sempre fixo - 5), **o resultado será exatamente o oposto do afirmado na Súmula**, pois a fórmula seria assim representada:

- para a jornada normal:

$$\boxed{JN = HTS : DU}$$

JN = jornada normal

HTS = horas trabalhadas por semana

DU = dias úteis

Em números:

$$\boxed{30 (HTS) : 5 (DU) = 6 (JN)}$$

- para o divisor:

$$\boxed{D = JN \times 30}$$



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

D = divisor

JN = jornada normal

30 = multiplicador fixo, correspondente aos dias do mês

Em números:

$$\boxed{6 \text{ (JN)} \times 30 = 180 \text{ (D)}}$$

Essa conclusão, aparentemente paradoxal, se explica com certa facilidade. Se não houve aumento de salário e o número de horas diárias é ampliado, **a consequência é exatamente a inversa da afirmada na citada Súmula n. 124: a redução do valor da hora-normal de trabalho, consequência que não pode ser chancelada em face da garantia constitucional da irredutibilidade do salário (artigo 7º, VI, da Constituição)**. Não importa se o sábado era dia útil e passou a ser considerado de repouso ou mesmo se permaneceu como dia útil. O número total de horas a cada semana não sofreu alteração, repita-se.

E por que não ocorreu com os bancários? Porque a jurisprudência do Tribunal, ao longo de décadas, adotou a regra prevista no artigo 64 da CLT para cálculo do divisor que define fórmula diferente para o cálculo. Se assim não fosse, **o divisor deveria ser 150 e a alteração provocaria redução do valor da hora-normal porque o salário passou a remunerar 180 horas**. O aumento do número de horas, sem majoração do salário mensal, acarreta em qualquer circunstância, redução do valor da hora-normal de trabalho.

Tomem-se como exemplo três situações de um empregado sujeito à jornada normal de 7 horas:

- **situação n. 1:** trabalho de segunda a sábado (6 dias úteis). Por qualquer um dos critérios adotados, o divisor será 210;

. regra do artigo 64 (letra "a", acima):

$$\boxed{7 \times 30 = 210}$$



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

. dias úteis – regra do artigo 7º, XIV, CF (letra “c” acima):

$$(42 : 6) \times 30 = 210$$

- **situação n. 2:** esse mesmo empregado com dois dias de repouso semanal remunerado por semana. A sua carga de trabalho será reduzida em 7 horas e o número de dias úteis também (para 5). **O divisor, contudo, se mantém inalterado, exatamente porque o salário e o número de dias do mês não sofreram qualquer mudança;** apenas em relação a um deles havia labor, exigido para tornar devida a respectiva contraprestação. Com a mudança, o crédito não depende do trabalho e o valor da hora-normal não sofre qualquer impacto:

$$(35 : 5) \times 30 = 210$$

- **situação n. 3:** redução da carga de trabalho em 1 dia e 1 dia de repouso (Súmula n. 431): as 35 horas seriam distribuídas por 6 dias:

$$(35 : 6) \times 30 = 175$$

Observa-se que **somente sofre modificação quando o total de horas do mês, somadas as de trabalho e de repouso, é reduzido. Isso porque o divisor nada mais é do que o número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.**

No caso dos empregados sujeitos aos limites de 8 horas/dia e 44 horas/semana, corresponde a 220 e é reconhecido legalmente. Veja-se, por exemplo, o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 13.152/2015 (Lei do Salário Mínimo). Não significa que sejam 220 horas de trabalho efetivo porque nelas estão computadas as correspondentes aos dias de repouso, inclusive feriados.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

É a única hipótese legalmente autorizada a obter-se o divisor utilizando-se o critério de divisão por dias úteis, diante da limitação em 44 horas, introduzida pela Constituição.

Nos demais casos, a regra citada do artigo 64 da CLT, em que a jornada é inferior a 8 horas, se aplica. Veja-se:

Jornada de 7 horas: divisor 210 (7h x 30 dias)
Jornada de 6 horas: divisor 180 (6h x 30 dias)
Jornada de 5 horas: divisor 150 (5h x 30 dias)
Jornada de 4 horas: divisor 120 (4h x 30 dias),

Se o empregado sujeito aos limites de 8 e 44 horas, mencionado acima, tem reduzido o limite semanal para 40 horas, ocorre a majoração do seu salário-hora porque o total de horas que o salário mensal irá remunerar será menor do que na hipótese anterior, o que justifica o entendimento mantido na Súmula n. 431.

Todavia, se ocorre apenas a transformação em dia de repouso daquele antes trabalhado, não modificará o divisor porque o total de horas remuneradas pelo salário permanecerá o mesmo, à exemplo dos feriados no curso do mês ou dias destinados à compensação de jornada: apesar de não trabalhados, são computados na carga horária mensal.

Poder-se-ia indagar qual seria a vantagem de incidência da cláusula normativa questionada, considerando que não altera o valor da hora-normal de trabalho do bancário, afinal os acordos e convenções coletivas possuem como pressuposto propiciar melhores condições de trabalho, materializadas em cláusulas econômicas e sociais.

A resposta se encontra no **acréscimo, na remuneração decorrente, do valor correspondente à média das horas extras habitualmente prestadas.**

A apontada contradição existente na Súmula n. 124 entre as premissas e o resultado na operação que define o divisor, no caso dos bancários sujeitos à regra das normas coletivas quanto aos sábados, foi identificada por Raimundo Canuto, ao discorrer sobre a



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

definição do valor do salário-hora do bancário (CANUTO, Raimundo. "Cálculos trabalhistas". São Paulo: Mundo Jurídico, 2016. p.104-105):

"Realmente, não deveria haver diferença no divisor, uma vez que, com ajuste ou sem ajuste expresso, o sábado do bancário não é dia de labor, conforme termos do artigo 224, da CLT. Além disso, se o bancário, com ajuste ou sem ajuste expresso, ganha salário mensal e não trabalha sábado e domingo, que influência pode ter o ajuste expresso na composição do divisor para cálculo de seu salário-base? Entendemos que o divisor é um número obtido por uma fórmula exata, matematicamente, considerando os dias do mês e a jornada diária do trabalhador, independentemente de cláusula normativa. Se essa redução de divisores, para 150 e 200, segue alguma regra matemática, deve ser uma inovação, porque não encontramos operações lógicas que justifiquem tais divisores".

Em outro trecho (obra citada, p. 106), identifica o injustificado resultado da operação que teria orientado a edição da Súmula n. 124:

"Se tentarmos utilizar para o bancário o mesmo critério empregado para os trabalhadores comuns, os divisores surgem de forma invertida em relação aos constantes do novo texto da Súmula 124 do TST. Vamos conferir?

Para o trabalhador comum (não bancário) o divisor 220 representa a multiplicação de 30 dias por 7h20min, sendo que essa quantidade de horas foi obtida pela divisão da jornada semanal (44 horas) por 6 dias úteis. Para o bancário, que tem o sábado como dia de descanso remunerado, aplicando-se a mesma fórmula, o divisor seria 180, conseguido pela seguintes operações: $30h / 5 \text{ dias úteis} \times 30 \text{ dias}$."

8. REJEIÇÃO DOS DEMAIS ARGUMENTOS CONSIDERADOS RELEVANTES (ARTIGO 1.038, § 3º, DO CPC).

8.1. A decisão ora proferida gerou a paradoxal consequência de produção de efeitos contrários aos afirmados por ambos responsáveis pela celebração da cláusula: a) as entidades representativas dos trabalhadores afirmaram a possibilidade de modificação da natureza jurídica do sábado pela norma coletiva, o que



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

foi reconhecido na decisão; todavia, a consequência por eles afirmada - redução do divisor - foi rejeitada; b) as entidades que representam os empregadores sustentaram argumentos contrários à possibilidade de modificação, negada pela decisão, e sustentaram que o divisor não é afetado, reconhecido pela decisão, mas por fundamento diverso. Por isso, não há ofensa ao artigo 4º da Convenção n. 98 da OIT, como sustentado pela ANBERR. **Argumento rejeitado.**

8.2. Como afirmado pelo Sindicato dos Bancários de Sergipe, a fixação do divisor independe da interpretação que se atribua às normas coletivas, mas a sua argumentação se baseia na aplicação de regra de três simples:

$$D = \frac{180 \times 5}{6} = 150$$

Apesar de conduzir ao resultado indicado na Súmula (150), **não encontra amparo em dispositivo da CLT ou da Constituição**, pois, como assinalado em mais de uma oportunidade, somente há previsão para dois critérios de definição do divisor:

- a) jornada normal multiplicada por 30: **artigo 64 da CLT**, parâmetro geral para todos os trabalhadores;
- b) duração semanal dividida por dias úteis e multiplicada por 30: **inciso XIV do artigo 7º da Constituição** (embora dirigido estritamente aos empregados sujeitos à jornada normal de oito horas e um dia de repouso por semana).

Por qualquer um deles, o resultado será o mesmo: 180.

Ademais, o debate envolve questão jurídica, e não simples equação matemática. O divisor é mero auxiliar a ser utilizado, após a definição da tese jurídica aplicável e do dispositivo legal que a rege. **Rejeita-se o argumento.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fls.:77

PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

8.3. A peculiaridade afirmada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC e pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Sistema Financeiro do Nordeste - FETRAFI/NE de o artigo 224, *caput*, da CLT fixar o limite semanal de trabalho normal do bancário em 30 horas não gera a conclusão de que o valor de sua hora-normal seja superior à de um empregado sujeito ao limite de 36 horas, em 6 dias da semana. Em ambos os casos, o divisor é fixado com base na previsão do artigo 64 CLT e, por isso, é idêntico.

A justificativa para essa aparente contradição reside no fato de haver sido definido, pelo menos desde a primeira edição da Súmula n. 113, em 1980, a partir da interpretação fixada para o artigo 1º da Lei n. 4.178/1962, que o sábado, como não era trabalhado, não era computado na divisão da carga semanal de trabalho, por esse critério. A duração, de fato, é menor, mas o sábado não era considerado na divisão da carga semanal. Se fosse verdadeira a premissa, a divisão teria que ser feita por 6 dias úteis (divisor 150), e não por 5 (divisor 180).

Observo que o próprio argumento por ele sustentado guarda clara contradição: propõe a divisão por dias úteis, no caso das durações de 44, 36 e 30 horas do bancário, mas deixa de observar uma premissa que compromete toda a formulação e o conseqüente resultado. Nos dois primeiros casos, a divisão por 6 está correta, porque há apenas um dia de descanso remunerado; no caso do bancário sujeito à norma coletiva, os dias trabalhados serão, como sempre foram, 5, por força de expressa e específica previsão legal (artigo 1º da Lei n. 4.178/1962), o que torna incorretas as proporções que apresenta para as diversas durações do trabalho semanal, todas elas baseadas na existência de apenas 1 dia de repouso semanal remunerado, critério esse também adotado na Súmula n. 431.

Nessa mesma hipótese, apesar de não trabalhar aos sábados, o dia é computado na duração do mês, tanto que é considerado dia de repouso semanal remunerado, obstáculo à aplicação da regra prevista no parágrafo único do artigo 64, invocado, que autorizaria,

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador.php?codigo=0005343848340001>



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

supostamente, a redução do mês para 25 dias e produziria o divisor pretendido (150).

Rejeita-se.

8.4. Quanto à afirmada violação ao princípio da isonomia, evidenciada pelo fato de serem distintos os divisores para os empregados que trabalham 40 horas por semana (Súmula n. 431) e os bancários, que seriam pagos em valores inferiores, igualmente **não prospera a alegação.** Somente se pode falar em isonomia quando as situações são substancialmente iguais quanto aos fatos, o que não ocorre. A hipótese mencionada por primeiro envolve empregado sujeito aos limites gerais da duração do trabalho (ou "regime geral de trabalho", como mencionada a Súmula) e passa a trabalhar 4 horas a menos, com 1 dia de repouso, ocorrendo compensação do trabalho aos sábados, mediante a distribuição da carga horária no curso da semana. O salário remunera 200 horas (trabalho e repouso).

No caso do bancário, se houver previsão expressa em norma coletiva, caracterizando o sábado como dia de repouso, serão 2 dias não computados na carga de trabalho. O salário remunera 220 horas. **Rejeita-se o argumento** sustentado pelas Federação Nacional das Associações de Pessoal da CEF - FENAE, Federação dos Trabalhadores das Empresas de Crédito do Paraná - FETEC/PR e a Federação Nacional dos Trabalhadores do Sistema Financeiro do Nordeste - FETRAFI/NE.

8.5. Do mesmo modo, não há possibilidade de adoção do critério de multiplicação da carga semanal (30) por 5 semanas, diante da ausência de condição fática. Não há nenhum mês com duração de 35 dias e, como visto, por ficção legal, fixou-se a duração única do mês de trabalho: 30 dias. Rejeita-se.

8.6. Por sua vez, não se pode invocar, ao caso, o entendimento contido na Súmula n. 431, como mencionado pelo Sindicato dos Bancários de Sergipe, porque aplicável no caso em que o empregado, Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

embora sujeito à regra geral da duração semanal de 44 horas, tem-na reduzida para 40 horas e se mantém com 1 dia de repouso, premissa inexistente no caso em tela, pois, como reiteradamente mencionado, seriam 2 os dias de repouso.

Ademais, prevaleceu no julgamento a compreensão de que o sábado, no caso do bancário, possui disciplina normativa própria, várias vezes mencionada (artigo 1º da Lei n. 4.178/1962), a qual torna fixo o número de dias trabalhados por semana (5), assim como também há expressa previsão no *caput* do artigo 224 da CLT do limite semanal de horas trabalhadas (30), não se podendo falar em diminuição da duração do trabalho semanal, premissa contida na citada Súmula n. 431. **Rejeita-se.**

8.7. Todos os argumentos contrários à subsistência da Súmula n. 113 não encontram eco na interpretação definida a partir da Lei n. 4.178/1962 que, embora tenha proibido o trabalho aos sábados, **não transformou esse dia em repouso semanal remunerado ou feriado.** Por consequência, não há como ser revisitada a natureza jurídica fixada pelo Tribunal e nela definida: "dia útil não trabalhado", reproduzida, ainda que de modo implícito, na Súmula n. 431.

Acrescente-se, em reforço de argumentação, a previsão contida no artigo 5º da Resolução n. 2932/2002, do Banco Central do Brasil, ora transcrito:

Art. 5º Não são considerados dias úteis, para fins de operações praticadas no mercado financeiro e de prestação de informações ao Banco Central do Brasil, os sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, bem como:

Afasta-se, em consequência, **argumentação** da Federações dos Trabalhadores em Empresas de Crédito (FETEC) do Centro Norte, Paraná, Minas Gerais e Rio Grande do Sul e as Federações dos Trabalhadores do Ramo Financeiro dos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Nordeste; da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF; da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Empresas de Crédito - CONTEC; e da Associação Nacional dos Beneficiários dos Planos REG e REPLAN - ANBERR.

8.8. A circunstância de a norma coletiva alterar a natureza jurídica do sábado, como demonstrado à sociedade, faz com que, para esse dia, sejam atribuídos todos os efeitos previstos na Lei n. 605/1949, como ocorre com os feriados, especialmente no que diz respeito aos requisitos necessários para a aquisição do direito à sua remuneração (assiduidade e pontualidade). Apenas se houver horas extras habituais incidirá o valor da média respectiva no valor devido, como definido no artigo 7º, "a", da citada Lei.

No presente julgamento, contudo, prevaleceu o fundamento de que essa conclusão depende de previsão expressa nas normas coletivas, a qual não se encontra presente nas convenções coletivas que embasaram a controvérsia objeto do incidente.

Em outras palavras, significa afirmar que, embora as categorias profissional e econômica possam dispor em tal sentido, em decorrência do exercício da autonomia sindical, depende de regra específica, não contida na expressão "inclusive sábados e feriados", geradora de toda celeuma interpretativa.

De toda forma, à luz dos fundamentos já expostos, tal previsão (sábado como dia de repouso semanal remunerado) não teria repercussão alguma no divisor, porque não haveria alteração do número de horas que o salário custeia, trabalhadas ou de repouso.

8.9. Os argumentos referentes aos critérios de cálculos que sustentam as conclusões referentes aos bancários submetidos à jornada normal de seis horas são igualmente aplicáveis aos submetidos à jornada normal de oito horas, considerando serem idênticas as premissas fáticas e as normas que regem a matéria. A única diferença é o limite normal diário.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fls.:81

PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

8.10. No caso do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, também foi mencionada a existência de normas internas que dariam suporte à pretensão, no caso a Instrução Normativa 361, do primeiro (item 1.1.10.1.1), e a RH035 (item 3.11.1), da segunda:

“No caso da Caixa Econômica Federal, temos a RH035 que dispõe, em seu item 3.11.1, que ‘o empregado faz jus ao repouso semanal remunerado aos sábados, domingos e feriados’. Já no Banco do Brasil, a condição vem estampada no item 1.1.10.1.1 da Instrução Normativa 361, o qual indica que o ‘repouso semanal de 48 horas consecutivas, coincidentes com os sábados e domingos, exceto na hipótese de prestação de serviços de caráter permanente’”. (fl. 1652).

Diante das conclusões adotadas, esse fato se tornou irrelevante pela incidência da regra prevista no artigo 64 da CLT; as citadas normas apenas reforçam a definição do sábado como dia de repouso semanal remunerado.

9. TESES A SEREM FIRMADAS PARA EFEITOS DO ARTIGO 896-C DA CLT

Em decorrência do quanto decidido, conclui-se no sentido da superação da jurisprudência até então prevalecente nesta Corte, no sentido de que a cláusula normativa questionada, que trata da repercussão das horas extras nos sábados dos bancários, se adequa ao conceito de “ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado”, previsto no item I da aludida Súmula n. 124. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes, com destaques meus, relativos à jurisprudência ora superada:

EMBARGOS. DIVISOR. BANCÁRIO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 124, I, DO C. TST. DECISÃO DA C. TURMA NO SENTIDO DE QUE O SÁBADO DEVE SER CONSIDERADO COMO DIA DE REPOUSO SEMANAL.

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado em: www.trt10.jus.br/veiculo.asp?codigo=000353&sigla=TRT10



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

REMUNERADO APENAS PARA EFEITO DE REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. Diante da tese da c. Turma que enuncia a existência de norma coletiva que prevê o sábado como dia de repouso semanal remunerado para efeito de reflexos das horas extraordinárias, e mesmo assim aplica o divisor 180, deve ser reformada a decisão para adequar o julgado aos termos do item I, da Súmula 124 do c. TST, já que ao aludir o verbete ao direito de aplicação dos divisores 150 e 200 ao bancário, cujo contrato prevê, por norma coletiva, o sábado como dia de repouso semanal remunerado, **não há distinção em razão de a norma conter expressão de que a previsão se dá para os reflexos das horas extraordinárias aos sábados, a título de repouso semanal remunerado.** Embargos conhecidos e providos. (E-RR-1873-39.2012.5.09.0325, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/10/2014, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014);

AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR. CONTRARIEDADE À SÚMULA 124, I, -a-, DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO, POR AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À REFERIDA SÚMULA E INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O Colegiado Turmário estabeleceu como premissa para a aplicação do divisor 150 a existência de norma coletiva considerando o sábado como dia de descanso remunerado e o fato de o reclamante, empregado bancário, estar submetido à jornada de trabalho prevista no caput do art. 224 da CLT. 2. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento cristalizado no item I, -a-, da Súmula 124 desta Corte, a inviabilizar o exame dos paradigmas trazidos a cotejo, a teor da parte final do art. 894, II, da CLT. **3. Acresça-se que esta Subseção firmou entendimento no sentido de que, para fins de aplicação do mencionado verbete sumular, -não há distinção em razão de a norma conter expressão de que a previsão se dá para os reflexos das horas extraordinárias aos sábados-** (E-ED-RR-754-24.2011.5.03.0138, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13.06.2014). Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-E-RR - 169100-64.2009.5.15.0140, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 18/09/2014, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, BANCÁRIO SUJEITO A JORNADA DE SEIS HORAS. HORAS EXTRAS. DIVISOR. NORMA COLETIVA. 1. Hipótese em que a Corte de origem registrou que "a natureza do sábado não se altera de acordo com a



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

ocorrência, ou não, de horas extras. Apenas a repercussão da sobrejornada é que depende de sua habitualidade no curso da semana, segundo se constata da redação da cláusula 8ª. § 1º das Convenções Coletivas de Trabalho (fls. 45 e 62), que assim dispõe: ' 8ª. As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) Parágrafo Primeiro. Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados' ". **2. Este Tribunal Superior entende que, nos casos em que a norma coletiva determina a incidência de reflexos das horas extras sobre a remuneração do sábado, há reconhecimento desse dia como de descanso semanal remunerado também para o fim previsto na Súmula 124 desta Corte, de estabelecimento do divisor para o cálculo das horas extras.** Precedentes da SDI-I e desta Turma. 3. Assim, a decisão regional está consonância com a Súmula 124, I, "a", do TST, no sentido de que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT, 4. Incidência do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT, e aplicação da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1476-33.2012.5.06.0011, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 23/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015);

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO. DIVISOR. SÁBADO CONSIDERADO COMO DIA DE DESCANSO REMUNERADO. SÚMULA Nº 124, I, "A", DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No caso, o Tribunal a quo manteve a sentença pela qual se determinou a incidência do divisor 180, registrando que "deve prevalecer o consignado nas normas coletivas (artigo 7º, XXVI, Constituição Federal), carreadas aos autos pelo reclamante, **ao preconizar que quando "prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados"**. O Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 14/9/2012, ao alterar a redação da Súmula nº 124, distinguiu as situações em que o sábado é considerado descanso semanal remunerado das demais situações. Confira-se: "BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será: a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

termos do § 2º do art. 224 da CLT. II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor: a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT". **Conforme se infere do acórdão recorrido, a convenção coletiva de trabalho colacionada aos autos se refere ao sábado como dia de repouso, e não dia útil não trabalhado, visto que autorizava os reflexos das horas extras também sobre o sábado.** Nesses termos, o Tribunal Regional, ao entender aplicável, na hipótese, o divisor 180, proferiu decisão contrária à nova redação da Súmula nº 124, item I, "a", desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1705-95.2013.5.15.0111. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015);

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS. NORMA COLETIVA QUE ESTIPULA REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. 2.1. A norma coletiva dispôs que as horas extraordinárias seriam pagas com o adicional de 50% e, quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagariam, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados. 2.2. Por incidência do princípio da norma mais favorável, em sua dimensão interpretativa, já seria possível adotar-se a conclusão sustentada pelo autor, isto é, de que a norma coletiva tratou sim o sábado como dia de repouso semanal remunerado. 2.3. Não fosse tal fundamento suficiente, é de se ressaltar que, ao determinar os reflexos das horas extras também sobre o sábado, a norma coletiva houve por desconsiderá-lo da jornada semanal, assumindo a mesma feição e produzindo efeito idêntico ao do repouso semanal, o que, também de per si, leva à adoção do divisor 150, nos termos da Súmula 124, I, -a-, do TST. 2.4. Aplicação da decisão proferida pela SBDI-1 nos autos do processo TST-E-ED-RR-754-24.2011.5.03.0138 (Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/6/2014). Recurso de revista conhecido e provido. (RR-874-46.2010.5.02.0036. Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes. Data de Julgamento: 12/11/2014. 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 21/11/2014);

I - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. BANCÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA QUANTO À NATUREZA DO SÁBADO. FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL. A jurisprudência desta Corte está inclinada no sentido de que, ainda que as normas coletivas não façam alusão direta ao sábado como dia de repouso semanal remunerado, mas determinem a incidência da repercussão das horas extras sobre este dia, observar-se-ão os



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

parâmetros contidos na Súmula 124, I, do TST. Para a hipótese dos autos, a cláusula oitava, parágrafo primeiro, das Convenções Coletivas de Trabalho dispõe que, **"quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados."** Ora, se a norma coletiva prevê a repercussão das horas extras no sábado, a conclusão inarredável a que se chega é a de que o sábado é por ela considerado dia de repouso semanal remunerado e não dia útil trabalhado. Nesse cenário e considerando que a autora estava sujeita à jornada de oito horas de trabalho, de segunda à sexta-feira, tem-se que a questão deve ser dirimida à luz da Súmula 124, I, "b", do TST. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 124, I, "b", do TST e provido. (RR - 153-67.2011.5.09.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/12/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO SÁBADO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DE DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO PARA DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. JORNADA DE SEIS HORAS. INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150. ART. 224 DA CLT. SÚMULA 124, I, A, TST. Esta Corte vem entendendo que os sábados não serão considerados dia útil não trabalhado (mas sim repouso semanal remunerado) quando sobre eles incidirem os reflexos das horas extras, por expressa determinação em norma coletiva, ainda que não haja comando explícito no sentido de considerar os sábados como dia de descanso semanal remunerado. Para a jurisprudência dominante, o fato de a norma coletiva determinar um reflexo específico traduz a ideia de que conferiu determinada natureza jurídica à parcela. Recurso de revista conhecido e provido no tema. (RR- 74600-31.2008.5.15.0143, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. DIVISOR 150. SÁBADO CONSIDERADO COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PROVIMENTO. No caso, o egrégio Tribunal Regional consignou que a reclamante não estava inserida no § 2º do artigo 224 da CLT, sujeitando-se, assim, à jornada de seis horas. Registrou, ainda, que o banco reclamado se obrigou a remunerar o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados, nos termos do disposto nas Convenções Coletivas de Trabalho apontadas aos autos. Entendeu, no entanto, ser aplicável, à hipótese, o divisor 180, ante a ausência de amparo legal para incidência



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

do divisor 150. Assim, diante das premissas fáticas registradas pela Corte Regional, incontestes nos termos da Súmula nº 126, a decisão recorrida **revela-se em dissonância com a Súmula nº 124, I, "a", a qual preconiza que o divisor aplicável para o cálculo das horas extraordinárias do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do artigo 224 da CLT.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-165000-07.2007.5.02.0073, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015);

AGRAVO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Regional registra que a cláusula da norma coletiva analisada é clara em afirmar que deverá ser pago o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados, do que se constata que o sábado foi, de fato, considerado dia de repouso remunerado. Decisão em consonância com a Súmula nº 124, I, do TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-ARR - 511-10.2012.5.09.0678, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 04/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015);

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. O Tribunal Regional concluiu pela aplicação do divisor 150, pois constatou estar o reclamante (bancário) sujeito à jornada de seis horas e haver, no presente caso, **instrumento coletivo especificando que as horas extras prestadas em toda a semana refletirão aos sábados, o que atrai a incidência da Súmula 124, I do TST.** Logo, a decisão regional está em consonância com a Súmula 124, I, a, do TST. Há precedentes Recurso de revista não conhecido. (RR-478-49.2012.5.04.0002, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 09/09/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015);

II-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. **HORA EXTRA. BANCÁRIO. DIVISOR. SÁBADO COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NORMA COLETIVA TRANSCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - Nos termos da Súmula nº 124 do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fls.:87

PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

TST, no caso de bancário, aplica-se o divisor 180 para a jornada de seis horas e 220 para a de oito; somente se houver "ajuste individual expresso ou coletivo" é que se poderá observar o divisor 150 para a jornada de seis horas e 200 para a de oito. 3 - No caso dos autos, a conclusão do TRT de que o ajuste coletivo alterou a natureza jurídica do sábado do bancário (de dia útil não trabalhado para repouso semanal remunerado), veio acompanhada da transcrição do conteúdo da norma coletiva: "Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados". 4 - **Ressalvado meu entendimento pessoal, o posicionamento majoritário na Sexta Turma e na SBDI-1 do TST é de que deve ser reconhecido o sábado como dia de repouso semanal remunerado, quando a norma coletiva, transcrita no acórdão do TRT, prevê os reflexos das horas extras no sábado.** 5 - Recurso de revista de que não se conhece. (ARR-1485-73.2013.5.03.0033, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/12/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO - JORNADA DE SEIS HORAS - DIVISOR 150 - NORMA COLETIVA PREVENDO O SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Em observância ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, **na hipótese de haver norma coletiva referente aos empregados bancários que inclua os sábados como dia de repouso remunerado, a carga horária semanal é aquela efetivamente laborada, não exigindo que conste da norma coletiva a adoção expressa do divisor 150 para a jornada de seis horas, bastando para aplicação destes a previsão de que os sábados seriam considerados para fins de pagamento de reflexos de horas extraordinárias em repouso semanais remunerados.** Assim, correta a decisão regional que aplicou para o cálculo do salário-hora do bancário sujeito à jornada de seis horas o divisor 150. Incidência do item I, "a" e "b", da Súmula nº 124 do TST. Incide o óbice da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-1643-71.2012.5.04.0022, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 09/12/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015);

HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Segundo consignado pela Corte de origem, a adoção do divisor 150 justifica-se pela existência de previsão em norma coletiva de repercussão das horas extras em sábados, feriados e RSR's, e por se tratar de empregado submetido à jornada de 6 horas, a afastar a incidência da Súmula



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

nº 113 do TST. De fato, a disposição em acordo coletivo de trabalho estabelecendo o sábado como dia de repouso semanal remunerado para efeito de reflexos de horas extras autoriza o reconhecimento dessa previsão também para fins de definição do divisor, em face da correlação das matérias e da efetiva alteração da natureza jurídica do dia de sábado do bancário pela norma coletiva. Precedentes. (AIRR-1767-25.2012.5.10.0010, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 12/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015);

BANCÁRIO - DIVISOR 150 Por disciplina judiciária, adota-se o entendimento da C. SBDI-1, no sentido de que a previsão de reflexos de horas extras em sábado equivale a considerar esse dia como de repouso semanal, o que importa na aplicação do divisor 150 ao cálculo do salário-hora, nos termos da Súmula nº 124, item I, desta Corte. (ARR-80-30.2010.5.15.0079, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 26/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015);

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. SÁBADO DO BANCÁRIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, em recente julgado (TST-E-ED-RR-754-24.2011.5.03.0138, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-1, DEJT de 13/6/2014), entendeu que, não obstante não tenha havido alusão ao sábado como dia de repouso semanal remunerado, a norma coletiva remetia à repercussão das horas extras nos sábados, restando evidente, assim, que se encontrava dentro dos parâmetros trazidos pela Súmula nº 124 para reconhecer a incidência do divisor 150. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1886-55.2011.5.09.0072, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015);

HORAS EXTRAS. DIVISOR. NORMA COLETIVA, RECONHECIMENTO DO SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A norma coletiva que determina a repercussão das horas extras prestadas ao longo da semana sobre o sábado descaracteriza a sua natureza de dia útil não trabalhado, incluindo-o no repouso semanal remunerado. Deve incidir, portanto, o divisor 150, previsto na Súmula 124, I, -a-, do TST, no cálculo das horas extras decorrentes da supressão do intervalo da mulher. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR - 964-31.2012.5.03.0012, Relator Ministro: Márcio Eurico Vítal Amaro, Data de Julgamento: 25/06/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014).



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

especialmente no que toca à justificada confiança e previsibilidade na atuação dos tribunais, como ressalta Luiz Guilherme Marinoni (In. WAMBIER, Teresa Arruda, et. al. "Breves Comentários ao Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2.078-2.079), o que constou de manifestações nos autos do Banco Regional de Brasília e da FENABAN pedido de modulação dos efeitos da decisão que resolvesse o incidente.

Também é inegável a importância que goza o princípio da **segurança jurídica** no sistema de precedentes judiciais, tanto que serviu de inspiração ao legislador na elaboração da Lei n. 13.015/2014, que expressamente o menciona no § 17 do artigo 896-C, e do CPC/2015, no § 3º do artigo 927, como fundamento a ser observado na definição dos efeitos produzidos a partir da revisão do precedente.

Trata-se de extrair as noções de estabilidade da jurisprudência e de previsibilidade das consequências jurídicas oriundas de determinada conduta social, à luz da compreensão afirmada pelos tribunais das normas jurídicas aplicáveis.

Para Luiz Guilherme Marinoni, a segurança jurídica deve ser "vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, [...] indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser 'Estado de Direito'" (MARINONI, Luiz Guilherme. "Precedentes obrigatórios". 3a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 118-119).

Revela a expectativa legítima, a crença geral, portanto, de que a Justiça do Trabalho continuará a decidir a questão conforme os seus precedentes e súmulas. Diz Daniel Amorim Assumpção Neves (ainda que a súmula do TST não seja, até então, de observância obrigatória) que se cria uma expectativa legítima de comportamento em todos que, confiantes no entendimento consolidado e nos tribunais, passam a pautar sua conduta no plano material da forma como entendem adequada os tribunais (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. "Manual de Direito Processual Civil". 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.320).



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Antonio de Pádua Soubhie Nogueira destaca a especial função da jurisprudência oriunda dos tribunais de cúpula, especialmente diante do fato de que "suas decisões não deixam de ser vistas a título de *complemento* da atividade legiferante, participando do processo de *criação do direito*", após assinalar que a técnica da modulação é utilizada para evitar que "uma reviravolta jurisprudencial cause efeitos danosos àqueles cidadãos que depositaram confiança no precedente revogado, por ele pautando suas vidas e seus negócios" (NOGUEIRA, Antonio de Pádua Sobhie. *Modulação de efeitos das decisões no processo civil*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. P. 8 e 84).

Resguarda-se a **proteção da confiança legítima** depositada pela sociedade na jurisprudência dos tribunais, que objetiva assegurar "estabilidade às expectativas legítimas diante da atuação estatal, envolvendo a defesa de posições jurídicas dos cidadãos perante as mudanças estatais, sejam elas referentes a textos normativos ou de posicionamentos jurisprudenciais" (PEIXOTO, Ravi. "Superação do precedente e segurança jurídica". Salvador: JusPodivm, 2016. p. 91).

Identificam-se, de igual modo, razões de política judiciária para que se opere a transição com mais tranquilidade no plano interno, evitando-se guinadas bruscas no rumo interpretativo que podem gerar incompreensões na sociedade em geral e, de certa forma, fragilizar o sistema de precedentes, diante da preocupação, também razoável e legítima, com sucessivas mudanças de interpretação, como pondera Daniel Amorim Assumpção Neves (obra citada, p. 1.321):

"Parcela da doutrina compreende a necessidade da modulação dos efeitos da superação ora analisada, mas lembra que em um país ainda não acostumado com a força dos precedentes, é possível que tal técnica incentive os tribunais a se sentirem confortáveis para realizar sucessivas alterações de entendimento. A preocupação é absolutamente justificável, o que demonstra mais uma vez que um sistema de precedentes não se impõe somente com mudança legislativa, mas também com uma mudança de mentalidade dos operadores do direito".



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

É a mitigação dos efeitos temporais da decisão para fixá-los de modo diverso daqueles que ordinariamente decorrem, como na eficácia prospectiva ou para o futuro, e, com isso, **preservar as situações jurídicas consolidadas ao tempo da tese jurídica anteriormente consagrada pelo TST**, nos moldes previstos na Lei n. 11.417/2006 que, embora se destine à edição, à revisão e ao cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, pode ser aplicada aos recursos repetitivos, pelo menos enquanto a matéria não for disciplinada no Regimento Interno desta Corte, como aponta Daniel Assumpção Amorim Neves (obra citada, p. 1.322), pois o "tempo da decisão judicial na teoria dos precedentes é dialético, por requerer uma consolidação do passado, do presente e do futuro. Do futuro, por almejar tornar-se condutor das atividades dos jurisdicionados; do passado, porque os fatos jurídicos assim ocorreram, do presente, pela junção da visão do passado", diz Ravi Peixoto (obra citada, p. 234).

No artigo 4º da citada Lei, aplicado subsidiariamente, encontra-se a autorização para a concessão de efeitos prospectivos, a partir de determinado momento, além de admitir a doutrina a possibilidade de fixação de outros critérios, como ressalta Ravi Peixoto, após analisar e concluir que inexistente "padrão decisório" na jurisprudência do STF (obra citada, p. 244-255).

Significa dizer que o Tribunal, ao fixar a tese que irá prevalecer doravante, tem inteira liberdade para definir regra modulatória a partir do parâmetro que pareça mais adequado e que, a meu sentir, deva causar menor impacto nas pessoas atingidas pela mudança de posicionamento.

Por tais fundamentos, encaminhei, como proposta de modulação, a aplicação da nova tese firmada apenas aos processos que não contivessem decisão de mérito sobre o tema, em qualquer instância. Contudo, como entendo que cabe ao Colegiado definir os efeitos quanto à vigência da tese firmada em precedente, **adoto como razões de decidir** os fundamentos contidos no voto do eminente Ministro Revisor, autor da proposta de modulação acolhida pelo Colegiado.

Sustentou S. Ex^ª. que não deve haver, por parte do Tribunal, "compromisso com o equívoco senão nos limites do estritamente necessário", o qual

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

foi constatado e demonstrado na atual redação da Súmula nº 124, item I, aprovada em setembro de 2012, como reiteradamente assinalado.

Afirmou, mais, que:

"**não aplicar** o novo entendimento que sobrevier do presente julgamento --- em que, em tese, data venia, busca-se corrigir esses equívocos --- em milhares de processos que tramitaram ou tramitam nas Varas do Trabalho e nos TRTs, nos quais se adotou solução que se nos afigura hoje equivocada, implicaria **perseverar**, além do razoável, cometendo os mesmos equívocos. Implicaria atribuir uma espécie de **ultratividade** a uma solução então já renegada e superada no âmbito do TST sobre tal questão jurídica.

Pior: ao persistirmos proferindo decisões dessa natureza, ainda que transitoriamente, haveria agora a Agravante de que o faríamos **conscientes de dar sobrevida a uma solução sabidamente inadequada e, inclusive, geradora de mais passivo trabalhista, passivo trabalhista, diga-se de passagem, de resto já expressivo e não levado em conta quando o Tribunal inverteu o sinal da súmula nº 124, em 2012, sem a recomendável modulação.**

Em suma: seria **agravar** ainda mais uma jurisprudência em si mesma gravosa para as empresas, não bastasse juridicamente insustentável.

Parece-me mais prudente, pois, em conclusão, que, à semelhança da recente revisão da Súmula nº 288, item IV, do TST, haja **modulação** dos efeitos da presente decisão, de modo a **não** alcançar estritamente decisão de mérito sobre divisor emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, mediante acréscimo do atual item I) até a presente data. A meu juízo, **exclusivamente** tais decisões de mérito, qualquer que seja o seu teor, devem permanecer intangíveis à presente decisão. Sob minha ótica, são **afetáveis** pela presente decisão: **a) todas as demais decisões de mérito da Justiça do Trabalho sobre divisor para cálculo de hora extra de bancário, não transitadas em julgado, do aludido período, ou não; b) todos**

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico: http://www.tst.jus.br/veiculo.asp?cod=1003532548340000



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

os demais processos em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho ou na Justiça do Trabalho em que ainda **não** haja sido solucionada a controvérsia a respeito; **c)** as sentenças condenatórias ao pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que **silentes** quanto ao divisor para o cálculo.

Assim, para efeito de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1º, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, "a", da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal) e em cumprimento ao quanto definido pela maioria dos integrantes deste Colegiado, defino, como critério de modulação, que **a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses também não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, definir as teses jurídicas para o **Tema Repetitivo Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA** -, revestidas de observância obrigatória (artigo 927 do CPC), nos moldes dos artigos 896-C da CLT e 926, § 2º, do CPC e em consonância com a Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos: 1. O número de

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/veiculo.asp?codig=0015142448>

dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical (decidido por unanimidade); 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não (decidido por maioria); 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente (decidido por maioria); 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso (decidido por maioria); 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5 (decidido por maioria); 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis) (decidido por maioria). Vencidos quanto aos itens 2, 3, 4, 5 e 6, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Ives Gandra Martins Filho, Emmanoel Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Alexandre de Souza Agra Belmonte. Pelo voto prevalente da Presidência, que as normas coletivas dos bancários não atribuíram ao sábado a natureza jurídica de repouso semanal remunerado, vencidos os Exmos. Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte. Por maioria, **modular os efeitos** dessa decisão, a fim de definir que a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fls.97

PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138
C/J PROC. Nº TST-RR-82111-07.2014.5.22.0004
C/J PROC. Nº TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
C/J PROC. Nº TST-RR-24216-77.2013.5.24.0001

de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias. Vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann, que também votavam pela modulação, mas de forma mais ampla, e, totalmente, os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Ives Gandra Martins Filho e Augusto César Leite de Carvalho, que votavam pela não modulação dos efeitos da presente decisão. Pelo voto prevalente da Presidência, não suspender a proclamação do resultado do presente julgamento, determinar a observância do procedimento previsto na Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça e, independentemente da remessa dos presentes autos, ouvida a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, submeter à elevada apreciação do Tribunal Pleno a proposta de revisão do enunciado da Súmula nº 124, vencidos os Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Cláudio Mascarenhas Brandão, relator.

Determina-se, ainda, após a publicação do acórdão, a comunicação à douta Presidência deste Tribunal, aos eminentes Ministros que o integram e aos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT, 1.039 e 1.040 do CPC, especialmente quanto à retomada do andamento dos processos até então suspensos e aplicação das teses consagradas no presente incidente.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLAUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 01/12/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/veiculo.asp?codigo=001532448>

Anexo VII

ATA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE DIVISOR BANCÁRIO -
SbDI-1/TST

INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO TST-RR-849-83.2013.5.03.0138
C/J TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003
RELATOR: EXMO. MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

Às 9h, presentes os Exmos. Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, João Oreste Dalazen, Márcio Eurico Vitral Amaro, Augusto César Leite de Carvalho, João Batista Brito Pereira, Maria de Assis Calsing, realizou-se a Audiência Pública referente ao Incidente de Recurso Repetitivo nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138 C/J TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003, versando acerca da controvérsia sobre a questão jurídica: "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. A definição do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por norma coletiva da categoria dos bancários, mesmo que apenas para fins de reflexos das horas extras habituais, acarreta alteração no divisor utilizado para cálculo das horas extraordinárias, nos termos da Súmula nº 124 deste Tribunal?", nos seguintes termos:

Primeiro Painel de exposições, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen:

- A1: Dr. Ricardo Quintas Carneiro - Confederação Nacional dos Trabalhadores das Empresas de Crédito (CONTEC). Apresentação das 9h05 às 9h20.
- A2: Dr. Estêvão Mallet - Federação Nacional dos Bancos (FENABAN). Apresentação das 9h21 às 9h32.
- A3: Dr. Renata Silveira Veiga Cabral - FETEC-CUT/SP) CONTRAF/CUT. Apresentação das 9h33 às 9h48.
- A4: Dr. Magnus Ribas Apostólico - Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Apresentação das 9h48 às 10h00. (Anexo I)

Intervalo de 10h00 às 10h15.

Segundo Painel de exposições, sob a Presidência do Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho:

- B1: Dr. José Simpliciano Fontes Fernandes - Sindicato dos Bancários de Sergipe. Apresentação das 10h15 às 10h30.
- B2: Dr. Valder Luiz Palombo Alberto - Sindicato dos Bancos dos Estados de SP, PR, MT, MS, AC, AM, PA, AP, RO e RR. Apresentação das 10h31 às 10h46.
- B3: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição e Dr. Marcio Monteiro da Cunha - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC - Sindicato dos Bancários ABC. Apresentação das 10h47 às 11h02.
- B4: Dr. Ricardo Magaldi Messetti - Confederação Nacional das Instituições Financeiras. Apresentação das 11h03 às 11h15. (Anexo II)

Terceiro Painel presidido pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro:

- C1: Carlos Alberto Paes Marques de Oliveira - Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Apresentação das 11h18 às 11h29.
 C2: Igor de Oliveira Zwicker - Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Apresentação das 11h30 às 11h43.
 C3: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares - FENAE/FETEC PARANA/FETRAFI NORDESTE. Apresentação das 11h43 às 11h58. (Anexo III)

Intervalo de 11h58 às 14h.

Às 14h, presentes os Exmos. Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte reiniciou-se a audiência pública nos termos seguintes:

Quarto Painel de exposições, sob a Presidência do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann:

- D1: Dr. Mozart Victor Russomano Neto - Banco Santander S.A. Apresentação das 14h00 às 14h15.
 D2: Dr. Eduardo Araújo de Souza - Sindicato dos Bancários de Brasília. Apresentação das 14h16 às 14h25.
 D3: Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro - Caixa Econômica Federal. Apresentação das 14h26 às 14h37. (Anexo IV)

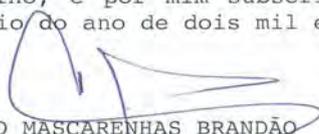
Quinto Painel de exposições, sob a Presidência do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte:

- E1: José Affonso Dalegrave Neto e Dr. Paulo Roberto Lemgruber Ebert - Associação Nacional dos Beneficiários REG e Replan - ANBERR. Apresentação das 14h40 às 14h55.
 E2: Dr. Nilo Jamardo da Cunha Beiro - Federação dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Minas Gerais. Apresentação das 14h55 às 15h05.
 E3: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - FETEC CENTRO NORTE/FETRAFI RS/FETRAFI MG. Apresentação das 15h06 às 15h20. (Anexo V)

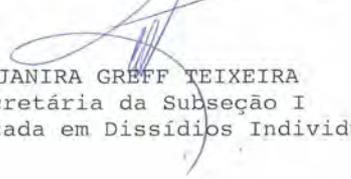
Às 15h21, terminados os Painéis de exposições, o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, registrou agradecimentos aos Senhores Advogados Expositores; aos Exmos. Ministros que presidiram os painéis, Ministro João Oreste Dalazen, Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Ministros Hugo Carlos Scheuermann e Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte; à equipe do Gabinete de Sua Excelência, na pessoa da Dra. Fernanda Paulino, Chefe de Gabinete; à Dra. Dejanira Greff Teixeira, Secretária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas; à Segurança e Transporte; à Divisão de Apoio aos Ministros; à Seção de Apoio à Sala de Sessões; à Seção de Som; à Secretaria de Comunicação do Tribunal; à Tecnologia de Informação; à Divisão de Apoio e Registros Taquigráficos; ao Cerimonial da Presidência. Registrou, também, um agradecimento especial a dois Ministros do Superior Tribunal de Justiça, o Exmo. Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino e a Exma. Ministra Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, bem como à

Dra. Ana Elisa de Almeida Kirjner, Coordenadora da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. (Anexo V)

Às 15h27, nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Audiência Pública. E, para constar, eu, Secretária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.



CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Secretária da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

1

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1

BANCÁRIO – HORAS EXTRAS - DIVISOR

Incidente de Recurso Repetitivo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138

C/J TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003

**RELATOR: EXMO. MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS
BRANDÃO**

ANEXO I



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

2

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 1.ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Realizada em 16 de maio de 2016.

Presentes os Srs. Ministros: Ives Gandra Filho (Presidente), João Oreste Dalazen, Márcio Eurico Vitral Amaro, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão

Subprocurador-Geral do Trabalho: Dr. André Luis Spies.

Secretária: Dr.ª Dejanira Greff Teixeira.

O Sr. Ministro Ives Gandra Filho (Presidente do TST) – Bom dia a todos. Invocando a proteção de Deus para os nossos trabalhos deste dia, declaro aberta esta 1.ª Audiência Pública do Tribunal Superior do Trabalho referente a um processo que será tramitado no regime da Lei n.º 13.015/14, Cumprimento o Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que é o Relator deste processo e que convocou esta audiência pública; o Ministro João Oreste Dalazen, que presidirá este primeiro painel; os Srs. Advogados: o Sr. Subprocurador, Dr. André Luis Spies, que estará acompanhando esta audiência; e os Srs. Servidores aqui presentes. Ao abrir esta audiência, quero realmente registrar este momento histórico. Este é o primeiro processo sobre recursos repetitivos, como eu dizia, que estará tramitando sob o novo regime da Lei n.º 13.015/14. Já admitimos na SDI-1 seis processos sob o regime da referida lei. Dos seis temas, um será afetado ao Pleno e cinco ficarão na SDI-1. Tivemos uma experiência análoga a esta quando foi convocada a audiência pública sobre terceirização. Foram dois dias de audiência, com mais de cinquenta *experts* tratando, sob todos os prismas, todos os setores da questão da terceirização. Não lembro se foi em 2012. V. Ex.ª está lembrado, Ministro Dalazen?

O Sr. Ministro João Oreste Dalazen – Salvo engano, foi em 2012, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Ives Gandra Filho (Presidente do TST) – Há quatro anos. Então, temos uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

3

grande esperança nesta nova experiência, justamente porque estamos mudando de paradigma. Temos vivido muitos anos, aqui no Tribunal, tentando quebrar recordes. A cada ano se vê se o Tribunal consegue julgar mais. Chegamos a julgar duzentos, duzentos e cinquenta, trezentos mil processos por ano, e não resolvemos aquilo que é a nossa missão existencial: pacificar a jurisprudência. Muitas vezes não temos tempo ou cabeça para conseguirmos discutir como deve ser analisado cada um desses temas, ouvindo a sociedade, os senhores e as senhoras, que trazem todos os elementos para podermos julgar. Por isso, tenho muita esperança de que, a partir desse paradigma, começando a encaminhar por um novo modo de julgar, em que o Tribunal se debruce sobre temas e não queira resolver casos, possamos, efetivamente, chegar a um momento em que o Tribunal, a cada mês, estará definindo uma série de temas e pacificando-os de tal forma que, sob o regime da nova lei e transformando essas medidas em súmulas ou OJs vinculantes, consigamos dar uma segurança maior a todo o sistema do Poder Judiciário Trabalhista. Então, desejo a todos, especialmente ao Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, como Relator, todo o sucesso para conduzir da melhor forma possível esta audiência e este primeiro tema que levaremos, provavelmente em junho ou no segundo semestre, para julgamento. Será o tema do divisor de horas do bancário. Então, é um tema muito sensível a todos os senhores, e esperamos que o TST venha pacificar da forma mais justa essa controvérsia na qual hoje nos debatemos. Então, ficam aqui os meus melhores desejos de sucesso e bom trabalho. Passo, de imediato, a Presidência dos trabalhos ao Ministro João Oreste Dalazen, que presidirá este painel. O Ministro Cláudio se pronunciará.

O Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão – Sr. Presidente, agradeço o registro de V. Ex.^a. Esta Mesa só de abertura se encontra desfeita, então, V. Ex.^a tem os compromissos naturais da sua agenda. Cumprimentando a todos os Srs. Advogados, convido, então, o Ministro João Oreste Dalazen para presidir o próximo painel.

O Sr. Ministro Ives Gandra Filho (Presidente do TST) – O Ministro João Oreste Dalazen assumirá a Mesa. Muito bom dia de trabalho a todos. Muito obrigado.

(Assume a Presidência o Ex.^{mo} Sr. Ministro João Oreste Dalazen e retira-se o Ex.^{mo} Sr. Ministro Ives Gandra Filho.)

O Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão – Ministro Dalazen, antes de V. Ex.^a prosseguir, quero cumprimentar os Ministros Augusto César, Hugo Scheuermann e Márcio Eurico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

4

O Sr. Ministro João Oreste Dalazen (Presidente da Mesa) – Muito bom dia a todos e minha saudação particular aos eminentes Ministros que prestigiam esta 1.^a Audiência Pública do Tribunal Superior do Trabalho. Meus cumprimentos às Sr.^{as} Advogadas e aos Srs. Advogados aqui presentes. Vamos dar início agora, como já se anunciou, ao primeiro painel referente à audiência pública sobre o divisor para o cálculo de hora extra de bancário. Esclareço que, lamentavelmente, em face da exiguidade do tempo e da necessidade de tratamento igualitário a todas as partes, seremos rigorosos com o tempo de que cada um disporá para a sua intervenção. Como se sabe, o tempo previsto é de quinze minutos para cada um dos participantes da audiência pública que ora se inicia. Sem maiores delongas, tenho o prazer de convidar para a sua intervenção, em nome da Confederação Nacional dos Trabalhadores das Empresas de Crédito – Contec, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, V. S.^ª tem a palavra.

O Sr. Ricardo Quintas Carneiro (Confederação Nacional dos Trabalhadores das Empresas de Crédito - CONTEC) – Ex.^{mo} Sr. Ministro João Oreste Dalazen, em nome de quem presto homenagem aos demais Ministros do Tribunal Superior do Trabalho aqui presentes, prezados colegas, Senhoras e Senhores, a Contec vem trazer à apreciação de V. Ex.^{as} e da ilustrada assistência a sua preocupação com a preservação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, já cristalizada sob o conteúdo de sua Súmula n.º 124, I, como também com aquela que lhe é satélite, consolidada principalmente no âmbito da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, jurisprudência cujo entendimento convive de forma siamesa com aquele disposto na Súmula n.º 431 do TST. Como todos sabemos, desde a Constituição de 1988, com a alteração do paradigma sobre o que seria duração do trabalho normal, o cálculo para o salário-hora normal do empregado mensalista previsto no art. 62 da CLT passou por necessária adequação. A duração do trabalho normal, determinada pelo inciso XIII do art. 7.^º da Carta, passou a impor à jornada de trabalho limites diário e semanal, não mais apenas diário, tal como estabelecido pelo art. 58 da CLT. Ou seja, depois da edição da Constituição de 1988, passou-se a tomar como base a jornada semanal para o cômputo do salário-hora normal do empregado mensalista. Por tratar-se de regra matemática simples, não os cansarei com a reprodução da citada fórmula, até porque o Tribunal Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho já o fez, mesmo que vinte anos depois, ao editar a Súmula n.º 431 do TST, que tem a seguinte redação: “Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

5

salário-hora.” Adotada essa matriz da Súmula n.º 431, ao se alterar a quantidade de horas semanais trabalhadas, obter-se-á o respectivo divisor para o cálculo do salário-hora do trabalhador. Essa matriz adequa-se perfeitamente à categoria bancária, principalmente a ela, porque o art. 224 da CLT não deixa dúvida e é expresso ao afirmar que: “A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana (...).” Pois bem, no caso dos bancários, ao inserir na antes citada matriz o limite estabelecido pelo art. 224, *caput*, da CLT, de trinta horas semanais, tem-se o divisor estabelecido na Súmula n.º 124, I, *a*, do TST, regra que se repete para o divisor da letra *b* do item I da mesma súmula, ao se considerar que o bancário enquadrado na hipótese excepcional do § 2.º do art. 224 da CLT tem como jornada de trabalho normal aquela do art. 58, *caput*, da CLT. Daí se conclui que: 1) a previsão da letra *b* do item I da Súmula n.º 124 é redundante e se articula com elementos complicadores desnecessários, porque aos bancários enquadrados na hipótese excepcional do § 2.º do art. 224 da CLT já se aplica, *ipsis litteris*, a regra da Súmula n.º 431 do TST, pois sujeitos ao regime de jornada de trabalho do art. 58 da CLT; 2) a previsão da letra *a* do item I da Súmula n.º 124 do TST revela-se desnecessária, pois, aos enquadrados no *caput* do art. 224 da CLT, o mesmo resultado matemático também se obtém com a aplicação da matriz da Súmula n.º 431 do TST. As Súmulas n.ºs 124, I, e 431 do TST, por se basearem em raciocínio cartesiano, não necessitam de defesa. Qualquer afirmação contrária aos seus conteúdos seria o equivalente a dizer que o resultado da soma de dois mais dois poderia ser cinco ou, ainda, que pela redação do inciso III do art. 7.º da Constituição Federal se pudessem dilatar os limites legais e constitucionais de trabalho semanal, o que seu dispositivo expressamente não permite. Parece não ser coincidência, então, que a alteração da Súmula n.º 124 e a edição da Súmula n.º 431, ambas do TST, dividem as mesmas origens interpretativa e formal, ambas resultam de idêntico raciocínio jurídico lógico e foram editadas pela Resolução n.º 185/12. Já quanto à Súmula n.º 113 do TST, aclarados os limites de mérito da questão em debate, o seu conteúdo não pode mais impor ruído. Se antes já carecia de razoável sustentação lógica, agora, depois da edição das Súmulas n.ºs 124, I, e 431 do TST, perdeu completamente o sentido. Não resistiu, portanto, aos processos histórico, evolutivo e social, particulares à aplicação concreta do direito no tempo, classificados como mudanças metajurídicas das relações jurídico-sociais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

6

A preocupação da Contec, portanto, não é com a base da sustentação da hermenêutica que deu azo às Súmulas n.ºs 124, I, e 431 do TST, a qual está assentada, repete-se, no efectivo método cartesiano. A preocupação da Contec é com o paradoxo hoje vivenciado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao ver em conflito os dois principais sistemas de uniformização jurisprudencial postos à sua disposição. O primeiro, contemporâneo, fruto das alterações impostas ao processo do trabalho pela Lei n.º 13.015/14, previsto no art. 896-C da CLT e regulamentado por atos do Tribunal Superior do Trabalho. O segundo, tradicional, regimental e sumular, implantado sob a inspiração do art. 479, parágrafo único, do CPC de 1973 e, também, regulamentado pelo Regimento Interno do Tribunal (Capítulo I do Título 9.º = Da Uniformização da Jurisprudência). O paradoxo resume-se na possibilidade real, iminente, de uma decisão da composição plena da SDI do TST, adotado conforme procedimento de uniformização contemporânea, poder interferir no conteúdo de súmulas do mesmo TST, aprovada por seu Tribunal Pleno e conforme o procedimento de uniformização tradicional, a ponto de inviabilizá-las, o que, *data venia*, não se pode admitir por tratar-se de uma evidente quebra no sistema de uniformização jurisprudencial, desenhado de forma piramidal em que a decisão da última instância, proferida na espécie pelo Tribunal Pleno do TST, deverá servir como farol para os demais órgãos jurisdicionais de competência inferior, e não ao contrário. Esse paradoxo agiganta-se quando se tem que a adequação de direito, requisito para a instauração do procedimento do art. 896-C da CLT, sintetizado, no caso, no questionamento que deu origem a esse procedimento, já foi resolvida pela jurisprudência da SDI-1 do TST pela aplicação do item I da Súmula n.º 124 do TST: não mais pairando sobre ela qualquer dúvida. Vide o exemplo do seguinte precedente – dezenas de outros poderiam ser citados – em que figurou como parte embargada a Caixa Econômica Federal, em que a egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais enfrentou o questionamento que sintetiza esse procedimento de uniformização, respondendo positivamente, à luz dos seguintes fundamentos resumidos na ementa do julgado, que passo a ler: “Cinge-se a controvérsia a se definir quais os efeitos legais da previsão em norma coletiva de incidência das horas extras no sábado do bancário. A é. Turma concluiu que essa previsão somente teria efeito para o cálculo das horas extras. Entretanto, é desnecessária a interpretação de cláusula coletiva para se verificar que o sábado é repouso semanal remunerado. A jurisprudência há muito pacificada por este Colendo Tribunal na Súmula 113 negou a natureza jurídica do repouso semanal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

7

remunerado do sábado do bancário para uma única finalidade: afastar a 'repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração. Considerando que no presente caso, a norma coletiva afastou a única finalidade da Súmula 113, então é inequívoca a conclusão de que o sábado, nesse contexto, corresponde a um repouso semanal remunerado. Se a jornada é de 30 horas semanais, o divisor a ser adotado é o de 150. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido". Trata-se do processo E-RR n.º 18000-97/2013, publicado no dia 24/10/14. *Data maxima venia*, Excelências e nobre assistência, sendo inconsistente a questão de direito que dá azo a este procedimento de uniformização, eis que já resolvida pela aplicação da própria Súmula n.º 124. I. do TST e da jurisprudência que lhe é satélite no âmbito não só da Seção I Especializada de Dissídios Individuais, mas também do Tribunal Pleno, ambos do Tribunal Superior do Trabalho, não pode um mero caso de rebeldia interpretativa, em que uma linha jurisprudencial de forma sofismática nega a existência do óbvio, colocar em risco todo este arcabouço jurisprudencial já cristalizado. Em artigo publicado pela revista eletrônica *Consultor Jurídico*, intitulado *Instabilidade Jurisprudencial no STF Dificulta a Cultura de Precedentes*, a doutora em Direito, professora em Direito Constitucional e advogada Damares Medina, ao citar Dieter Grimm e dissertar sobre os modelos de entrega de prestação jurisdicional colegiada, os modelos *seriatim* e *per curiam*, ensina que "(...) Na Europa continental, se houve uma tradição *seriatim*, ela chegou ao fim com o surgimento das monarquias absolutistas. Como servos do monarca absolutista que concentravam em suas mãos todo o poder (inclusive o judicial), os juizes emitiam as decisões em nome do monarca, que detinha o poder de reverter uma decisão judicial e substituir o juiz. Durante o Iluminismo, alguns monarcas deixaram de exercer esse poder, contudo, isso não mudou a posição dos juizes, em uma concepção fundamental, que sobreviveu ao absolutismo e encontra suas origens recentes no positivismo jurídico; até hoje é a instituição e não o juiz quem decide. A corte julga, não o juiz. Nessa perspectiva positivista, até a expressão opinião da corte mostra-se inadequada. A corte não tem uma opinião, ela diz o direito em uma única e correta resposta para uma questão legal. As posições divergentes não são alternativas, mas erros que não devem ser disseminados (...)". Repete-se, porque é importante: "(...) A corte não tem uma opinião, ela diz o direito em uma única e correta resposta para uma questão legal. As posições divergentes não são alternativas, mas erros que não devem ser disseminados (...)". Nesse contexto, se não for para reafirmar o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

8

já consolidado na Súmula n.º 124, I, a e b, e 431 do TST, este procedimento de processos repetitivos há de ser descartado. Isso por carecer de uma questão jurídica legítima, que dá ensejo a uma multiplicidade de recurso de forma suficiente ao acionamento da sistemática de uniformização jurisprudencial prevista no art. 896-C da CLT, como também por basear-se em mero erro *in judicando*, em que a linha jurisprudencial dissonante é incoerente com a lógica da fundamentação já cristalizada em sentido contrário, até por sistema de uniformização típico e próprio, tradicional, sumular. Eminentes Ministros e ilustrada assistência, por tratar-se de mera posição divergente, a questão jurídica que anima o procedimento no qual se insere esta audiência pública não deve mobilizar os esforços do Tribunal Superior do Trabalho para além daqueles já previstos no sistema recursal do processo de trabalho, desenhado justamente para a correção desses erros que não devem ser disseminados. Se o egrégio Colegiado entender de forma diversa, dando processamento ao procedimento já em curso, que então assim o seja para a confirmação do conteúdo da Súmula n.º 124, I, a e b, do TST, que se realiza não necessariamente por força das convenções coletivas bancárias, mas pela interpretação jurídica que rege a matriz matemática determinada pela Súmula n.º 431 do TST. Para concluir, eu gostaria de encerrar com uma pequena citação de Saramago, em *A Jangada de Pedra*. Em uma das reuniões dos viajantes para decidir sobre o seu destino, o andaluz Pedro Orce diz: “Aonde formos, vou”. Saibam, eminentes Ministros e ilustrada assistência, que pelos caminhos tortuosos a serem trilhados por esse procedimento de uniformização irão a esperança e a expectativa de cada um dos milhares de bancários favorecidos pela interpretação jurídica contida nas Súmulas n.ºs 124, I, e 431 do TST. A Contec agradece pela oportunidade e eu, pela paciência de V. Ex.^{as}. Desejo a todos nós um bom dia.

O Sr. Ministro João Oreste Dalazen (Presidente da Mesa) – Agradeço a intervenção do Dr. Ricardo Quintas Carneiro em nome da Contec. Cumprimento S. S.^a pela pontualidade e pela densidade de sua intervenção. Tenho o prazer de convidar o Dr. Estêvão Mallet para um pronunciamento em nome da Federação Nacional dos Bancos – FENABAN. Neste momento, concedo a palavra a V. S.^a, que dispõe de quinze minutos.

O Sr. Estêvão Mallet (Federação Nacional dos Bancos – FENABAN) – Sr. Presidente, permita-me, de início, saudar V. Ex.^{as} e muito particularmente S. Ex.^a o eminente Relator e todos os ilustres integrantes da egrégia Seção. Com a licença de V. Ex.^{as}, Sr. Presidente, preparei, para acompanhar esta minha apresentação, não só as projeções que serão agora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

9

apresentadas, como também um pequeno memorial em que estão reproduzidas essas imagens. Se V. Ex.^a permitir, eu gostaria de solicitar à zelosa Secretaria que providenciasse a distribuição desse material aos Ministros que acompanham a explanação.

O Sr. Ministro João Oreste Dalazen (Presidente da Mesa) – Pois não.

O Sr. Estêvão Mallet (Federação Nacional dos Bancos – FENABAN) – Sr. Presidente, diferentemente do colega que me antecedeu, penso que fez muito bem o egrégio Tribunal ao instaurar este procedimento, porque há, de fato, uma questão importante que reclama a reflexão da Corte. É uma questão que, na verdade, antecede a discussão sobre saber se o divisor se modificou ou não, que é a questão fundamental de saber se a previsão em norma coletiva de pagamento de reflexo de horas extras em sábado alterou a natureza jurídica desse dia. Essa é a questão central de fundo, porque a resposta a ela implica a resposta à questão seguinte. Para responder a essa questão é fundamental examinar, em primeiro lugar, a cláusula que está em discussão, a Cláusula 8.^a da Convenção Coletiva da categoria. Permito-me sublinhar a V. Ex.^{as} que a Cláusula, em nenhum momento, se refere à alteração da natureza jurídica do sábado. Simplesmente prevê que, prestadas as horas extras durante toda a semana, deverão ser pagos reflexos em sábados. Nada além disso, nada de alteração da natureza jurídica do sábado. Parece-me evidente e de fácil compreensão que, se a norma quisesse alterar a natureza jurídica do sábado e, portanto, alterar o divisor, teria inúmeras maneiras de fazê-lo e de dizê-lo com toda a clareza. E não o fez; preferiu simplesmente estabelecer essa previsão. Agora, se ainda assim tivéssemos alguma dúvida, Sr. Presidente e eminentes Ministros, teria grande utilidade, neste caso, a consideração de outras cláusulas da mesma norma coletiva. Refiro-me, particularmente, à Cláusula 23 da Convenção. Lá está dito com todas as letras – talvez V. Ex.^{as} já conheçam esse texto e, por uma questão retórica, permito-me repeti-lo – que “para efeito desta cláusula, sábado não será considerado dia útil”. Ora, a necessidade dessa previsão indica o quê? Normalmente, na convenção da categoria, o sábado é dia útil, o que mostra que não se pretendeu alterar a sua natureza jurídica, não se pretendeu transformá-lo em descanso semanal remunerado. E volto ao mesmo ponto, Sr. Presidente e eminentes Ministros, quisesse a Convenção mudar a natureza do sábado, alterar o divisor, teria dito isso com toda clareza e não de uma maneira tão crítica, tão fechada como aquela que se quer extrair da Cláusula 8.^a da Convenção. Lembro, também, que alterar a natureza jurídica do sábado teria consequências muito além da mera modificação do divisor,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

10

consequências estas que têm passado absolutamente despercebidas no debate até agora. Afinal, se o sábado passou a ser dia de descanso remunerado, alterando-se o divisor, consequentemente, na hipótese de falta do trabalhador, a dedução terá de ser não de dois dias, o dia da falta e o domingo, mas também do sábado, o que nunca se fez ou se cogitou porque, como todos sabem, o pressuposto para o pagamento do descanso remunerado é a assiduidade ao longo da semana. Portanto, uso esse argumento para mostrar, Sr. Presidente e eminentes Ministros, que alterar a natureza jurídica do sábado é muito mais do que apenas prever repercussão de horas extras habituais. Penso que é importante compreender esta cláusula a partir da sua história. Ela está na Convenção desde 1985, é uma cláusula antiga, de trinta anos, e que surge – e esse ponto parece-me decisivo, Sr. Presidente – no contexto da Súmula n.º 113. Disse o meu antecessor que a Súmula n.º 113 estava equivocada. Não penso que esteja equivocada, ao contrário, a Súmula n.º 113 é clara ao dizer que o sábado é dia útil não remunerado para os bancários. Portanto, o que quis fazer a Convenção? Simplesmente estabelecer uma condição mais favorável, ou seja, normalmente, por força da Súmula n.º 113, não haveria repercussão de horas extras e sábado, já que se trata de dia útil não trabalhado, porém tendo em vista a negociação coletiva, concedeu-se a repercussão, o reflexo, numa típica condição mais favorável, limitada a esse propósito. Esta ideia, qual seja a de que o sábado não se transformou em DSR e que não houve mudança do divisor, sempre esteve assentada na jurisprudência deste egrégio Tribunal. Sempre foi esse – e resalto muito importante este ponto – o entendimento das próprias partes convenientes dos sindicatos subscritores dessa norma coletiva. Não me refiro, é evidente, aos bancos, e, sim, aos sindicatos profissionais. Sempre entenderam que o sábado não tinha natureza de descanso semanal remunerado e que não havia modificação do divisor. Quero provar meu argumento, Srs. Ministros, com duas petições iniciais ajuizadas por sindicatos de bancários, pouco tempo antes da mudança na redação da Súmula n.º 124, que esclarecem isso. Exemplo de uma ação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe ajuizada em maio de 2010. O próprio sindicato o que diz? Formula sua pretensão e pede que se observem os divisores 180 e 220. Outro exemplo: uma ação do Sindicato dos Bancários e Trabalhadores do Sistema Financeiro do Extremo Sul da Bahia ajuizada em março de 2010. O que pede o sindicato? A observância dos divisores 180 e 220. Essas manifestações de vontade são de uma importância capital, porque mostram como os convenientes interpretam a própria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

11

norma coletiva e resolvem o próprio problema. Ou seja, eles próprios sempre entenderam que os divisores corretos eram 180 e 220. E não me sirvo de ações ajuizadas no século passado ou há muitos anos. Essas ações foram ajuizadas pouco tempo antes da mudança, o que suscita um tema ligado à boa-fé, no sentido objetivo. Há manifestação expressa, que depois é desconsiderada no momento de cumprimento da norma coletiva. Há também, Sr. Presidente e eminentes Ministros, o tema da segurança jurídica, que vem à tona com a possibilidade de reversão dessa jurisprudência. Eu não hesitaria, se estivesse errada essa interpretação, em advogar a sua mudança, mas não me parece que isso ocorra. Todos os elementos convergem para mostrar que o sábado continua a ser dia útil não trabalhado, que a norma coletiva se limitou a prever repercussão das horas extras nesse sábado para criar uma condição mais favorável do que a da Súmula n.º 113 e que, portanto, os divisores são mesmo 180 e 220. É preciso considerar também que essa nova proposta de mudança da interpretação assentada criará algumas questões interessantes e não deixará de suscitar algumas perplexidades. É preciso ter em conta que a norma é expressa. Apenas se prestadas durante toda a semana, as horas extras repercutirão nos sábados; consequentemente, essa suposta transformação da natureza jurídica dos sábados só ocorreria nessa hipótese. Desse modo, teremos de lidar, por exemplo, com a situação de um empregado que, na primeira semana, tenha prestado horas extras em todos os dias – o quadro exemplifica essa hipótese –; na segunda semana, em alguns dias; na terceira semana, prestou também em alguns dias; e, na última semana, prestou em todos os dias. Pergunto, qual será o divisor aplicável a esse trabalhador? Aplicada a mesma solução, por coerência, terei de dizer que, na hipótese que projeto, na primeira semana, o divisor será, se for jornada de seis horas, 180; na segunda, 150; na terceira, novamente 180; na quarta, 180. Ou seja, o divisor mudaria conforme a frequência da prestação das horas extras, o que geraria inúmeros problemas, como o mesmo empregado com diferentes divisores ao longo do mês e ao longo do período de vigência de seu contrato, colegas com divisores diferentes ao longo do tempo, e vários outros problemas. Isso mostra que, no fundo, o problema que está em discussão é mesmo outro: a não transformação da natureza jurídica do sábado por essa mudança. Agora, Sr. Presidente – já me aproximo da conclusão, atento à solicitação de V. Ex.ª de pontualidade, que respeitarei de modo estrito –, ficam ainda vários outros pontos que este egrégio Tribunal precisará decidir caso resolva mudar essa jurisprudência assentada da Súmula n.º 113 e da antiga redação da Súmula n.º 124, como o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

12

problema da aplicação no tempo. Quantas não são as questões que essa mudança vai suscitar? V. Ex.^{as} tiveram uma mostra disso ao tempo em que examinaram o IPCA-E, processos findos com coisa julgada, execuções concluídas. No caso, os problemas serão infinitamente maiores. Haverá, indiscutivelmente, uma explosão de litigiosidade, porque, afinal, se não houver modulação, aplicação retroativa, recálculo, processos em curso, acordos baseados em uma determinada premissa jurídica que agora se pretende modificar e alterar... É por isso, Sr. Presidente, que, respeitosamente, a Fenaban entende que o problema deve ser resolvido tal qual a jurisprudência o fez há pelo menos trinta anos. Ou seja, não há modificação do divisor do cálculo do horário do bancário, continuam sendo os tradicionais divisores 180 e 220, porque foi isso que se pactuou, foi isso que as partes sempre entenderam, foi isso que os sindicatos reafirmaram, e têm reafirmado seguidamente, e é isso que deve ser observado. Muito obrigado pela atenção, Sr. Presidente, eminentes Ministros.

O Sr. Ministro João Oreste Dalazen (Presidente da Mesa) – Muito obrigado ao Dr. Estêvão Mallet pelo pronunciamento de S. S.^a em nome da Federação Nacional dos Bancos. Cumprimento S. S.^a pela qualidade da intervenção, como sempre. Tenho o prazer de convidar agora a Dr.^a Renata Silveira Veiga Cabral para a intervenção em nome da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito – CUT/SP e também em nome da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – Contraf/CUT. Dr.^a Renata, V. S.^a tem a palavra por quinze minutos.

A Sr.^a Renata Silveira Veiga Cabral (FETEC – CUT/SP e CONTRAF/CUT) – Obrigada, Excelência. Bom dia, Sr. Presidente. Srs. Ministros. Cumprimento o Ministro Relator pela iniciativa de marcar esta audiência pública, porque é necessário e fundamental que a comunidade discuta tema relevante. Agradeço a presença dos Srs. Ministros que estão aqui para nos ouvir, a fim de que o debate seja profícuo e possamos avançar. Cumprimento também as senhoras, os senhores e todos os interessados no tema. Fiz alguns *slides*, mas não posso deixar de começar pela fala do Dr. Estêvão Mallet, que traz algumas questões fundamentais que devem ser pontuadas a V. Ex.^{as}. O que estamos aqui a discutir não é o que diz a cláusula da convenção coletiva, não é o teor da cláusula 8.^a da Convenção Coletiva. A cláusula existe e tem sido interpretada por V. Ex.^{as} há tempos, com jurisprudência pacificada, e deu origem a inúmeros precedentes quando da modificação da Súmula n.º 124 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. O que temos neste debate, e pontuado no edital em que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

13

Ministro Relator fez publicar, é a pergunta: “(...) A definição do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por norma coletiva da categoria dos bancários, mesmo que apenas para fins de reflexos de horas extras habituais, acarreta alteração no divisor utilizado para cálculo das horas extraordinárias, nos termos da Súmula n.º 124 deste Tribunal?” (...). Essa é a pergunta que pontua a nossa discussão. Há uma segunda questão colocada também em edital por S. Ex.ª o Relator: há um requerimento para que possamos discutir os contornos fáticos relacionados à elaboração das normas coletivas que amparam a pretensão deduzida e as consequências por elas produzidas. Nesses termos, a confederação, a federação, sindicatos filiados vêm responder a essas questões. É importante destacarmos duas súmulas: na verdade, três súmulas, como disse o Dr. Ricardo, que me antecedeu: a Súmula n.º 113 do Tribunal Superior do Trabalho, a Súmula n.º 124 e a Súmula n.º 431. Tanto a Súmula n.º 124 como a Súmula n.º 431 têm alteração na mesma data, em 2012. Temos a Súmula n.º 113 do colendo TST, antiga, com a primeira redação datada de 1981; portanto, anterior à cláusula da convenção coletiva pontuada pelo Dr. Estêvão Mallet, cuja primeira redação é de 1985. Precisamos fazer um processo histórico. Tanto a Súmula n.º 113 nasce antes dessa cláusula da convenção coletiva como também nasce à época da Constituição anterior – não a de 1988 –, que traz uma nova jornada de contrato, estabelecendo a jornada máxima de quarenta e quatro horas semanais. São questões importantes a serem pontuadas. A redação atual da Súmula n.º 113, que, na verdade, não sofreu grandes modificações há tempos, diz: “(...) O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.” Essa é a redação, a nosso entendimento, ultrapassada, que merece até ser revisada – quiçá, cancelada –, da Súmula n.º 113 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Qual era o objetivo da Súmula n.º 113? Era exatamente afastar a repercussão do pagamento de horas extras habituais na remuneração. Não sou eu apenas que digo isso; há inúmeros precedentes, inclusive um do Ministro Alexandre Agra Belmonte, lido da tribuna pelo Dr. Ricardo, que representa a Contec. Quando a Súmula n.º 113 tem a única finalidade de afastar essa repercussão do pagamento de horas extras habituais na remuneração, ela perde sentido quando se tem outra cláusula de convenção coletiva que simplesmente traz outra condição ao descanso semanal remunerado. A Súmula n.º 124 também nasceu, de fato, na época da Súmula n.º 113 do colendo Tribunal Superior do Trabalho - é antiga também. Ocorre que ela sofre alteração em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

14

2012, justamente pela compreensão da atualidade da questão de análise de situação jurídica posterior à Constituição de 1988, e de análise expressa da norma da cláusula da convenção coletiva. A Súmula n.º 124, portanto, em seu inciso I, diz: “O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será: a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas (...) b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas (...)”. Essa é a súmula. Pergunta-se: existe o acordo coletivo nesse sentido? Existe. A cláusula 8.ª, lida pelo Dr. Estêvão Mallet, fala em seu parágrafo § 1.º: “Quando prestadas durante toda semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.” O argumento de que há algumas iniciais de alguns sindicatos que pedem divisores diferentes dos ora defendidos, *data venia*, não prospera, tanto que são dois exemplos. Se fizéssemos o raciocínio contrário, no sentido de que todo pedido diferente, com o divisor 120 ou com o 200, tornar-se-ia verdadeiro. Portanto, uma interpretação da norma já massivamente pacificada por todos os sindicatos estaria diametralmente contrária. De fato, é evidente que devem existir alguns pedidos equivocados, como certamente, em várias contestações de bancos - não haveria a necessidade de pontuarmos -, também há, por exemplo, a não contestação dos divisores. E isso não modifica o nosso argumento. Portanto, os dois exemplos citados, a meu ver, *data maxima venia*, são isolados e não podem modificar uma compreensão desta Corte a respeito do tema. Também quanto aos outros efeitos, quando chegamos à compreensão de que no sábado se eleva essa questão do descanso semanal remunerado, o efeito de um desconto do empregado não assíduo e do empregado que não justifica o seu comparecimento ao emprego, e o desconto respectivo, não há problema. A lei é clara. Se não há trabalho e se é injustificado, desconta-se. Qual o problema? Quanto a isso não há nenhuma repercussão negativa para a classe trabalhadora. Pretende-se que se aplique a lei e a norma convencionada, ajustada, discutida e cláusula que nasce em 1985, até hoje renovada. V. Ex.²⁵ e certamente os que participam desta audiência pública bem sabem que, em uma mesa de negociação, não se discutem vírgulas, na maioria das vezes, e que todos os temas são esgotados na sua amplitude. Não precisamos aqui falar de cláusulas de convenção coletiva apenas isoladamente; basta que falemos da lei. Quando se faz uma norma, nós, aplicadores do Direito, temos muitas das vezes dificuldade em compreender a lei. Vamos ao espírito da lei, de onde nasceu a lei, para que a apliquemos da melhor forma.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

15

Portanto, dizer que se deveria constar desta cláusula de convenção coletiva expressamente os divisores a serem utilizados, com todo respeito, é desnecessário. Basta sentar à mesa de uma negociação coletiva. Basta sentar à mesa de uma negociação coletiva, repito, para que se verifique como chega à conclusão e à redação de normas. Normalmente, essas normas são feitas e elaboradas por dirigentes, classes trabalhadoras e empregadores que as discutem. Os aplicadores do Direito tentam ajustá-las, sabedores de que haverá, muitas das vezes, a interpretação do Judiciário, mas o objetivo é que essas questões não sejam, em absoluto, judicializadas. O objetivo é que, criada a norma entre as partes, ela seja respeitada. Em relação à cláusula 8.ª da Convenção Coletiva dos Bancários, a Convenção Coletiva Nacional, tem-se um desrespeito solene dos bancos, desde então, em relação à aplicação do divisor. É essa a questão. Volto a dizer que quem traz essa questão a lume não sou eu, mas sim V. Ex.^{as} por meio dos precedentes. Se V. Ex.^{as} verificarem os precedentes que deram origem à alteração da Súmula n.º 124 em 2012, constam, se não me engano, dezessete ou dezoito precedentes, sendo que quatro ou cinco da colenda SDI e outros tantos de todas as Turmas. Obviamente, o Ministro Dalazen sabe que a 4.ª Turma é a única atualmente dissonante. Se há oito Turmas que decidem de uma forma, e a SDI tem jurisprudência acerca do tema, fica uma Turma vencida. Os precedentes em que se discutiu o tema são claros e trazem exatamente a questão da convenção. Leio um precedente de relatoria do Ministro Renato, que diz: “Esta SBDI-I vem entendendo que a atribuição, por norma coletiva, de natureza jurídica de repouso semanal remunerado ao sábado bancário implica, por consequência lógica, na necessidade de adoção do divisor 150 para o cálculo das horas extras, sendo inaplicável a regra geral contida na Súmula n.º 124 (...)”. Há precedentes de relatoria do Ministro Augusto César, de decisão unânime da SDI, de relatoria do Ministro Hugo Scheuermann, também com decisão unânime da SDI, e todas as Turmas decidem da mesma forma. Elas não decidem de forma lacônica, mas sim de forma expressa. Portanto, no nosso entender de hoje, aqui discutindo a questão do divisor, o que se traz de grande novidade e importância, por meio dessa decisão - digo e repito - já pacificada por esta colenda Corte, é que se determine que os Regionais assim decidam. Assim eliminamos vários problemas: o do bancário, cujo trâmite da sua reclamação trabalhista tem anos, e que não precisaria, portanto, submeter-se à questão do divisor ao Judiciário; o do enorme volume de processos no Tribunal Superior do Trabalho, nos quais V. Ex.^{as}, tendo pacificado isso, não decidiriam novamente sobre o tema; o da não necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

16

assoberbamento de V. Ex.^{as}, com o número de processos que chegam, para se decidir tema quando o Regional não se submete à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Ao ver da Confederação e da Federação dos Sindicatos Filiados, esse é o ponto fulcral e importante desta audiência pública e deste recurso repetitivo. Vamos, ai sim, de acordo com a lei que nos traz uma novidade, fazer com que os Regionais sigam essa jurisprudência. Finalizando – resta-me um minuto e meio –, como meu colega, no final de sua exposição, citou Saramago, *A Jangada de Pedra*, vou pegar o gancho e citar *Ensaio Sobre a Cegueira*. Nesta obra Saramago traz a fantasia que nos faz lembrar a responsabilidade de ter olhos quando os outros os perderam. Ou seja, obriga-nos a parar, fechar os olhos e ver. E é o que peço a V. Ex.^{as} quando do julgamento. Obrigada.

O Sr. Ministro João Oreste Dalazen (Presidente da Mesa) – Agradeço a intervenção da Dr.^a Renata, que falou em nome da FETEC – CUT/SP e CONTRAF/CUT. Espero que eu também tenha olhos bem abertos para julgar esta matéria. Talvez os meus olhos não estejam com a suficiente agudeza para enfrentar esse problema. Convido agora, para a sua intervenção, em nome da Confederação Nacional do Sistema Financeiro, o Dr. Magnus Ribas Apostólico. Dr. Magnus, V. S.^a tem a palavra.

O Sr. Magnus Ribas Apostólico (Confederação Nacional do Sistema Financeiro) – Ex.^{mo} Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Ex.^{mos} Srs. Ministros, Senhoras e Senhores. Nos trinta e sete anos de atuação em negociações coletivas, dos quais vinte e um coordenando a representação dos bancos nas negociações com os representantes dos bancários e nas aulas de formação de negociadores e palestras sobre o tema, mantenho como guia das boas práticas das relações de trabalho e sindicais estes princípios - não apenas os recomendo como os sigo fielmente: boa-fé nas negociações; forte representatividade das partes que garanta os compromissos assumidos durante a negociação; respeito mútuo para uma negociação civilizada e produtiva; equilíbrio de forças para garantir a independência das representações; busca incessante do entendimento, com a visão de que o objetivo é a paz social, ainda que existam conflitos de interesse; e o mais importante: a explicitação dos compromissos firmados durante a negociação que nortearão a elaboração do instrumento coletivo e sua aplicação futura. Esses princípios resguardam o espírito da negociação – por isso lamento ouvir que nós que estamos à mesa de negociação somos pouco cuidadosos quanto à elaboração das nossas normas – isso não só é verdade pelo nosso cuidado em traduzir em cláusulas os compromissos assumidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

17

em mesa como pela assessoria sempre muito importante que temos de advogados muito competentes de todos os lados. Encontramos todas essas condições nas negociações entre bancos e bancários. Nelas estão todos os bancos: pequenos e grandes, nacionais e estrangeiros, nacionais ou regionais; estão também todos os bancários, mais de quinhentos mil, representados por mais de duzentas entidades sindicais espalhadas por todo o País, para estabelecer uma convenção coletiva de trabalho nacional, com negociações diretas há décadas, garantindo clareza dos temas negociados e a segurança jurídica para as partes. Os reflexos das horas extraordinárias foram incluídos na convenção coletiva – como já lembrado aqui – em 1985, após negociação de data-base. Àquela época, cláusula 9.ª da convenção coletiva. Hoje, essa é a cláusula 8.ª da convenção coletiva, mas sua redação somente foi alterada para ajustar o percentual do adicional de horas extraordinárias de 30 para 50%, modificado pela Constituição Federal de 1988. E a sua redação demonstra, com clareza, que nunca houve negociação que alterasse a natureza do sábado ou discutisse o divisor para cálculo das horas extraordinárias. Isso é importante. O que foi negociado, à época, redundou exclusivamente em um prêmio de remuneração para aqueles empregados que prestassem horas extraordinárias durante toda a semana. Ora, é mais do que certo que não poderíamos alterar a natureza do sábado? Às vezes, sim, às vezes, não. Portanto, a previsão de pagamento de reflexo sobre o sábado só pode ser interpretado, conforme prescrito na cláusula, como um prêmio eventual de remuneração, não presente quando as horas extraordinárias forem prestadas somente em um ou alguns dias da semana. Esse foi o espírito da negociação, que tem sido mantido por trinta anos. Tanto é assim, que as pautas de reivindicações apresentadas durante quase trinta anos pedem o pagamento de reflexos sem a restrição contida na cláusula firmada em 1985. Porém, jamais foi objeto de acordo entre as partes, mantendo-se sempre a redação e o espírito da negociação inicial. Ainda assim, as pautas não contêm, até a edição da modificação da Súmula n.º 124, qualquer referência à mudança do divisor para cálculo das horas extraordinárias. Atenção. Quando, por exemplo, comparamos as pautas de reivindicações de 2012 e 2015, vamos encontrar em 2015 a inclusão de um § 3.º que reivindica, repito, reivindica alteração do divisor para cálculo de horas extras. No entanto, essa condição jamais foi negociada ou acordada, mantendo-se sempre os termos e o espírito da negociação de 1985. Concluindo, a cláusula 8.ª da convenção coletiva de trabalho não pode conter redefinição da natureza do sábado ou do divisor de horas extras, uma vez que isso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

18

jamais foi negociado entre as partes. Não pode a redação ser interpretada de boa-fé em termos que não foram objeto da negociação. Somente após a alteração da Súmula n.º 124 foi incluído em pauta de reivindicações pedido para alteração da cláusula no que se refere ao divisor. Ora, se a redação da cláusula fosse suficiente e já definisse outro divisor para cálculo, não seria necessário que os sindicatos pedissem, em pauta nacional, a sua alteração. Não se trata de posição de um ou de outro sindicato, mas da pauta nacional. A redação da cláusula 8.ª sempre esteve protegida pela Súmula n.º 113 deste Tribunal, e, com esse princípio, foi incluída na convenção coletiva de trabalho em 1985. Diz a Súmula n.º 113: “O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração”. Portanto, a negociação traz um benefício negociado especificamente para aqueles que fizeram horas extras em todos os dias da semana, como um resultado de interesse das partes e benefício aos bancários. Se a redação da Súmula n.º 124 determina que exista disposição específica em acordo ou convenção coletiva para alterar a natureza do sábado e o divisor para cálculo das horas extraordinárias, podemos afirmar que esse não é o caso da cláusula 8.ª da convenção coletiva entre bancos e bancários, pois jamais esteve na mesa de negociações e não pode ter sido traduzida na redação. A convenção coletiva do setor bancário é a maior, mais abrangente, mais completa do País, resultante de negociações coletivas complexas e muito representativas. Portanto, deve ser respeitada nos seus princípios, termos e resultados. Muito obrigado.

Sr. Ministro João Oreste Dalazen (Presidente da Mesa) – Agradeço a intervenção do Dr. Magnus Ribas Apostólico, em nome da Confederação Nacional do Sistema Financeiro, e cumprimento o ilustre Advogado por sua contribuição para com esta Audiência Pública. Faremos agora um intervalo de quinze minutos, impostergáveis, e, a seguir, vamos retomar os nossos trabalhos, com o segundo painel, precisamente às dez horas e quinze minutos, já sob a Presidência do Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Está suspensa a Audiência Pública por quinze minutos.

O Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão – Registro o agradecimento ao Ministro Dalazen, Revisor deste caso, pela Presidência deste painel e pela contribuição de S. Ex.ª ao debate.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

1

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1

BANCÁRIO – HORAS EXTRAS - DIVISOR

Incidente de Recurso Repetitivo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138

C/J TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003

**RELATOR: EXMO. MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS
BRANDÃO**

ANEXO II



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

2

O Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão – Vamos retomar os trabalhos da Audiência Pública. Convido os Srs. Advogados para tomarem seus assentos. Cumprimento os Ministros João Batista Brito Pereira e Maria de Assis Calsing pela presença. Obrigado. (Pausa.) Passo a Presidência dos trabalhos ao Ministro Augusto César, já agradecendo a S. Ex.^a pela colaboração prestada a este painel.

(Assume a Presidência da Mesa o Ex.^{mo} Sr. Ministro Augusto César.)

O Sr. Ministro Augusto César (Presidente da Mesa) – Bom dia a todos. Enalteço inicialmente a iniciativa do Ministro Cláudio Brandão, Relator do processo em que estamos discutindo a subsistência da Súmula n.º 124 do Tribunal Superior do Trabalho na sua nova redação. Parece que avançamos bem com o propósito de tentar descobrir, por meio da Audiência Pública, qual, afinal, era o propósito nessas negociações históricas que resultaram em normas coletivas a respeito da repercussão de horas extras em dias de sábados e feriados. O que queremos, afinal, é saber se subsistem os fundamentos da Súmula n.º 124 e quais as consequências jurídicas dessa vontade dos convenentes. Já início, porque o tempo é rigoroso, inclusive já me advertiu o Ministro Cláudio em relação àquele que conduz os trabalhos. Peço que venha à tribuna o Dr. José Simpliciano Fontes Fernandes, como representante do Sindicato dos Bancários de Sergipe, para falar no tempo regulamentar.

O Sr. José Simpliciano Fernandes (Sindicato dos Bancários de Sergipe) – Sr. Presidente, Ministro Augusto César, demais Ministros aqui presentes, caros colegas, servidores do Órgão, eu gostaria de iniciar a minha participação, que será em defesa dos divisores 150 e 200 para o bancário, conforme jornada de seis e oito horas, independentemente daquela hipótese de previsão da Súmula n.º 124. Mas eu gostaria de iniciar porque vou defender que o cálculo aritmético para a fixação do divisor independe da função que o empregado exerça e deve ser, na medida do possível, estendido a qualquer situação de um empregado que tenha uma carga horária variável. Quero dizer que os arts. 58 e 64 da CLT e a letra g do art. 7.º da Lei n.º 605/49 fixaram o critério de cálculo do salário-hora normal. E, do critério de fixação do valor do salário-hora normal, foi levada em consideração uma formulação legal, porque nenhum empregado trabalha efetivamente durante trinta dias, porque, de fato, não ocorre de trabalhar trinta dias no mês, nem trabalha necessariamente seis dias durante a semana, nem também,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

3

em todos os meses, tem-se trinta dias de incidência. Há variações. No entanto, admitiu-se uma formulação para cálculo da hora extra, que é a multiplicação da carga semanal por trinta e dividido por seis, como uma formulação extraída dos textos legais já referidos. Feita essa observação, porque vou encaminhar a defesa da prevalência do inciso I da Súmula n.º 124 do TST, mas preferencialmente a adoção do critério estabelecido na Súmula n.º 431 do TST, quero dizer o seguinte: no meu sentir, a análise das cláusulas coletivas ou a previsão regulamentar que admitem ser o sábado dia de repouso para o bancário somente podem ser levadas em consideração, para efeito da incidência das extras, se em um ou dois dias da semana. Em decorrência dessa interpretação, vou defender que os divisores 150 e 200 independem dessas cláusulas coletivas ou regulamentares que foram juntadas aos processos, objeto da audiência pública, e que é também o fundamento da controvérsia. Vou historicamente dizer que, na realidade, para efeito de fixação do valor do salário-hora normal, sempre foi a carga horária semanal a única variável. Antes da Constituição de 88, tínhamos o divisor 240 para a jornada de oito horas ($8 \times 3 = 24$). Com o advento da Constituição de 88 e o regramento do limite de quarenta e quatro horas semanais, o que fez a Justiça do Trabalho? Dividiu as quarenta e quatro horas por seis (1,6), que é o coeficiente aplicável para o cálculo da hora normal, e encontrou o divisor 220. Continuamente, em várias e várias ações judicializadas, onde se discutia se o divisor era 220 ou não para uma carga horária de quarenta horas, o Tribunal inclinou-se no sentido de dizer que não, porque houve uma variação do divisor, e, em havendo, deveria existir uma adequação do novo divisor. Fixou na Súmula n.º 431 do TST o divisor 200 para a carga semanal de quarenta horas de trabalho. Vejam V. Ex.^{as} que a fixação da jornada sempre parte da análise daquilo que pode interferir na fixação do divisor, que é a carga horária semanal, independentemente de se gozar um, dois ou três dias de repouso. A Súmula n.º 124 do TST, no meu entender, quando estabelece o divisor 150 e o divisor 200 em razão e com fundamento na cláusula coletiva, equivoca-se apenas quando diz que se fundamenta na cláusula coletiva, porque não precisava afirmar que a fixação daqueles dois divisores decorria da cláusula coletiva ou cláusula regulamentar em que foi ajustado o sábado como dia de repouso. Também quando ela foi fixar os divisores 180 e 200 para o bancário ou 220 para o bancário, nas demais hipóteses, também se equivocou, porque incidente é a cláusula coletiva. Não sendo incidente a cláusula coletiva, a jornada de trabalho do empregado bancário de seis horas é de trinta horas semanais, e, sendo de trinta horas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

4

semanais, o divisor que se encontra é 150 ($30 \times 30 / 6 = 150$). Da mesma forma, quando estabelece o divisor 220 para o bancário que trabalha oito horas, incorre no mesmo equívoco ao calcular o divisor 220. Revela, ainda, um segundo equívoco, que foi estabelecer o divisor 220 para o empregado que trabalha oito horas diárias e fixar o divisor 180 para o que trabalha seis horas. Ora, sequer se guardou proporcionalidade na fixação do divisor aplicável, porque o divisor 220 está para quarenta horas, assim como o divisor 165 está para trinta horas. Então, se fosse ela aplicar o divisor 220, que já é um equívoco, deveria aplicar o divisor 165, partindo da mesma lógica da fixação do divisor 220. Sr. Presidente, parece-me que não há necessidade de se adentrar a particularidade de ser o empregado bancário ou não para a adoção do divisor. Temos outros exemplos em que a carga horária semanal é variável com a presunção de que não é sábado nem domingo. O advogado, por exemplo, trabalha jornada de quatro horas, durante cinco dias na semana, totalizando vinte horas semanais. Então, $20 \times 30 = 600 / 6 = 100$. Lembro aqui um lapidar acórdão da relatoria do Ministro Brito Pereira, que, analisando especificamente qual era o divisor aplicável para advogado, coincidentemente advogado de banco, em que pese ao Ministro Brito ter dito que não se aplicava a regra bancária, terminava dando no mesmo divisor. S. Ex.^a aplica o percentual e toma como fundamento para aplicar o percentual de 100 a previsão contida na Súmula n.º 431. Então, Sr. Presidente, parece-me que a hipótese mais razoável seria se estabelecer um critério só para o cálculo de horas extras para qualquer empregado, previsto na Súmula n.º 431. A redação da Súmula n.º 431 afirma: "(...) Para os empregados a que alude o art. 58 (...)". Ora, mas o que o art. 58 sugere? Sugere a fixação da carga horária semanal ou diária, como prevê também o art. 224 da CLT com relação ao bancário. Então, independeria de ser ele bancário, porque criaríamos uma situação inclusive discriminatória, uma situação injusta, feridora do princípio isonômico. Qual é a razão de se aplicar um divisor 180 para o bancário que trabalha trinta horas semanais, se esse divisor é aquele aplicável para o empregado comum brasileiro que trabalha trinta e seis horas semanais? É certo, Sr. Presidente – e já estou quase terminando a minha linha de raciocínio –, que existe uma discussão sobre a interferência, se deveria haver o repouso, se interferiria ou não, enfim, se o coeficiente de $1/6$ seria variável. Por exemplo, $1/6$ para o trabalhador comum, e o bancário teria $2/5$, ou outro qualquer que tivesse três dias de repouso na semana, mas até essa situação foge à lógica. Por quê? Porque eu iria encontrar um divisor extremamente insignificante. Aplicar-se-ia a carga semanal, multiplicar-se-ia por dois,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

5

porque o coeficiente passou a ter 2/5, e então se dividiria por cinco, o que triplicaria o divisor. Esse exemplo que estou dando demonstra que não há correlação do repouso semanal remunerado para cálculo da hora extra. Simples assim. É seguida a regra que foi estabelecida na Súmula n.º 431, porque ela atende a todas as situações. Não há no bancário nenhuma particularidade que diga ser de forma diversa, salvo aquilo que é variável – a carga semanal trabalhada. É a única. Para qualquer trabalhador só vai existir essa variável, porque o restante é fixo por força da própria formulação legal, arts. 58, 64 e letra a do art. 7.º da Lei n.º 605/49. Não é o que sugiro, mas o que acho que seria mais razoável: permanecer íntegra a disposição da Súmula n.º 431, porque atende a qualquer circunstância, isso por uma simples regra de três, como o Ministro João Batista Brito Pereira fez no julgamento deste processo, cujo reclamante era um Advogado que cumpria carga horária semanal de vinte horas. Essas são as minhas considerações, Sr. Presidente, para efeito de reflexão, que espero tenham alguma utilidade, e também é o limite do que posso contribuir, não mais do que isso. Eu até iria invocar Hermes Fontes, mas depois da invocação a Saramago, fiquei um pouco acanhado. Agradeço a atenção e a retribuo com a redução de um minuto e meio do meu tempo. Muito obrigado.

O Sr. Ministro Augusto César (Presidente da Mesa) – Agradeço ao Dr. José Símpliciano Fernandes a alusão ao meu conterrâneo Hermes Fontes. Agradeço-lhe, em nome do Tribunal, a sua importante contribuição e já passo a palavra ao Dr. Valder Luiz Palombo Alberto, que falará em nome do Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima. V. S.ª já tem a palavra.

O Sr. Valder Luiz Palombo Alberto (Sindicato dos Bancos do Estado de SP, PR, MT, MS, AC, AM, PA, AP, RO e RR) – Obrigado. Bom dia a todos. Eminentíssimos Ministros, Sr. Presidente, Sr. Relator, senhoras e senhores, de plano quero aqui louvar a iniciativa do Relator, o Ex.^{mo} Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, ao convocar uma audiência pública para um tema que é tão relevante quanto complexo. Tendo deferido a minha participação não só na condição de representante do sindicato dos bancos, mas como especialista em perícia contábil, em que atuo há mais de trinta anos, oportunizou uma visão em uma área de conhecimento diferente da habitual. Há mais de trinta anos atuo na área de liquidação de sentença, de perícia na fase cognitiva, etc. Acompanhei, desde a primeira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

6

previsão em cláusula coletiva, a implementação dos critérios de cálculo para a integração das horas extras nos sábados, nos descansos e nos feriados, que foi aquela primeira cláusula de 1985. Ressalto, apenas para rememorar, que a norma coletiva, fruto da negociação, gerou um benefício não explicitado na legislação à época, que é o reflexo das horas extraordinárias em descansos semanais, sábados e feriados, além até do que se firmava à época por meio do ex-Prejulgado n.º 52, que era somente a integração para fins de descansos. A visão que passarei para os senhores é puramente contábil da questão das horas que estão envolvidas. O que importa verificar é se, nesses trinta anos de implementação da cláusula, houve ou não modificação do divisor ou transformação do sábado em descanso semanal. Farei uma pequena digressão. No caso dos bancários é sabido que a unidade contratada é o mês. Não há contrato nem por hora, dia, semana ou quinzena, mas, sim, por mês. Nessa unidade de tempo “mês” estão remunerados os trinta dias do mês civil à mesma razão, ou seja, cada dia é remunerado à razão de 1/30, independentemente de se tratar de dias em que exigível o trabalho, que seriam os dias normais, ou os dias em que o trabalho não é exigível (descansos, feriados e sábados). Todos esses dias, na nossa visão, são remunerados à mesma razão de 1/30 do salário contratado por mês. Importa ressaltar, então, que o descanso semanal, seja ele o domingo ou o sábado, ou qualquer outro, está remunerado nesse salário mensal à mesma razão de 1/30. Se, por exemplo, a cláusula normativa tivesse definido o sábado como repouso remunerado, e não o fez, ainda assim permaneceria remunerado à base de 1/30. Este 1/30 para ser transformado em salário-hora deve ser dividido pela jornada diária de seis horas, no caso. Então, eu trouxe alguns exemplos, no seguinte sentido: qualquer que seja a quantidade de sábados, domingos e feriados envolvidos, teremos sempre variações na quantidade de horas de cada item específico, mas não no total. Tomo como exemplo o bancário com jornada de seis horas. O que se vê é que qualquer que seja a quantidade de sábados envolvida, ou se é dia útil não trabalhado, é que os dias não trabalhados, sejam eles dias úteis não trabalhados ou domingos, ou feriados, estão remunerados à mesma razão de 1/30. Esse 1/30 se transforma em divisão deste 1/30 por seis horas, no caso. De qualquer forma, o total de horas envolvido na remuneração mensal, no contrato de uma unidade/mês, continua sempre igual, cento e oitenta horas no caso do bancário de seis horas. Esse caminho que tomamos contabilmente é uma consequência e está em perfeita harmonia com o art. 64 da CLT, que determina que, no caso dos mensalistas, se multiplique trinta vezes a duração da jornada diária. Aqui faço um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

7

parêntese: por que trinta vezes? Poderia se considerar que esses trinta poderiam ser modificados. O fato, por exemplo, de se dizer que o sábado não é mais dia útil, que é descanso semanal, faz com que ele deixe de ser remunerado? Não. Então, esses trinta dias são fixos por essa razão, porque a razão diária é 1/30. Não importa se eu abarcar vinte e cinco dias úteis e cinco descansos ou vinte dias úteis e dez descansos; serão sempre trinta dias. Então, seria o caso de se perguntar: com a implementação da cláusula, do ponto de vista do cálculo em si, o que realmente mudou em 1985 e é repetido até hoje? O que muda em nossa concepção é que o sábado deixou de ser colocado no denominador ou no divisor para fins da média de horas extras, e não para o cálculo do salário-hora. Entendo que o sábado, no caso, como vai receber o reflexo das horas, não poderia mais compor o divisor para fins de média e passa a compor o multiplicador. Na verdade, em nossa interpretação, a cláusula normativa dá efetividade ao próprio princípio de que a remuneração dos trinta dias deve ser igual não somente em relação à jornada normal, mas também em relação ao *plus* obtido em jornada extraordinária-habitual média. Ou seja, todos os dias terão igual valor seja quanto à jornada normal, seja quanto ao reflexo da média das horas extras. Isso faz com que o sábado que é pago sob a mesma quantidade de horas dos demais dias passe a receber esse *plus* correspondente às horas extras trabalhadas. Então, penso que não se trata de discutir a quantidade de dias trabalhados, mas a quantidade de horas pagas naquele mês. Remuneram-se todos os dias, inclusive os não trabalhados. Então, exemplifico com a situação anterior em que se tinha, pela soma das horas da semana, o resultado de nove horas. Dividia-se por seis e se obtinha que a média de horas extras era de uma hora e meia que integrariam o descanso semanal. Na situação posterior à implementação da cláusula, as mesmas nove horas não seriam divididas por seis, mas por cinco, porque o sábado vai recepcionar as horas e não compor o divisor. Nesse sentido, vê-se o benefício que isso trouxe, porque, no primeiro caso, tinha-se uma hora e meia refletida nos descansos. Neste caso, considerando os sábados e os descansos, tenho 3,6 horas. Por outro lado, entendemos que, em interpretação diversa dessa que estou falando, o que determina o divisor é a quantidade de horas que se remunera no contrato mensal. Não há modificações do divisor, neste caso. A implementação de questão diversa do normal dos divisores para os fins de salário-hora geraria uma série de problemas de difícil equalização no âmbito dos princípios de isonomia ou mesmo dentro de um mesmo funcionário com vários divisores semana a semana, talvez. Formulei um exemplo, mas não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

8

quero me aprofundar, porque isso é uma consequência de uma interpretação restrita da súmula. Ao se considerar o sábado análogo ao descanso semana, ele não estaria, na nossa visão, mais remunerado, porque, paradoxalmente, ele é um descanso semanal remunerado, neste caso. Eu gostaria de ressaltar que essa visão de que o que se está remunerando são as horas trabalhadas não se coaduna com o contrato de uma unidade de tempo chamada mês, que é divisível por 1/30 e 1/6, no caso. Então, há o seguinte: ainda que se fosse aplicar divisores diferentes dos normais, esses divisores dependeriam da quantidade de sábados de cada mês. Poderia haver divisores de 150 horas se houvesse cinco sábados que fossem retirados da condição de dia útil não trabalhado. E poderia haver o divisor de 156 se fossem quatro sábados. Então, isso gera uma dificuldade, porque vai ter de se verificar mês a mês. Outra questão é a seguinte: se se considerar 150 horas como divisor, na verdade, está-se afirmando que se remunera cada dia à razão de cinco horas e não de seis horas, porque os sábados, os domingos e os feriados também são remunerados pelo salário mensal. Essa é uma dificuldade. Entendo que isso é um paradoxo. Eu trouxe um exemplo de um caso de se ter de descontar duas horas de atraso de um funcionário em uma determinada semana e na semana seguinte ele ter de pagar seis horas extras. Para um, eu usaria um divisor de 180 para o desconto e de 150 para o pagamento das horas extras? É uma dificuldade a meu ver difícil de equalizar. Eu gostaria também de deixar consignado que o sábado é o dia útil não trabalhado, não por uma opção, mas por uma determinação legal da Lei n.º 4.178/62, que proíbe o funcionamento dos estabelecimentos bancários nesse dia interna ou externamente. Nesses trinta anos de implementação da cláusula, continua sendo o sábado dia útil não trabalhado até por proibição de realização de trabalho. E o fato de receber o *plus* decorrente das horas extraordinárias não o transforma em descanso semanal remunerado e não deixa de ser remunerado, não se aplicando outros divisores, a nosso ver. Eu também gostaria de deixar uma questão para reflexão, porque há uma tendência de se confundir essas duas coisas. Não se pode confundir o salário-hora remunerado no salário mensal para o qual a meu ver só se adota um tipo de divisor, com o custo para a empresa da hora efetivamente trabalhada, ou seja, o custo econômico que a empresa tem somente com as horas efetivamente trabalhadas. Vai-se considerar que se remunera horas que não são trabalhadas, mas também vai considerar Fundo de Garantia, encargos sociais, etc. Então, os dois conceitos não podem ser misturados, a nosso ver. O que importa é que a totalidade das horas normais remuneradas no salário mensal é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

9

invariável e ali estão incluídos o sábado, como dia útil, o descanso semanal e os feriados. Também na nossa visão, a norma coletiva ampliou beneficemente o valor dos dias não trabalhados, porque não podem ser trabalhados, com a média das horas extras sem operar transformações no fato de ser o sábado dia útil. Obrigado.

O Sr. Ministro Augusto César (Presidente da Mesa) – Agradeço o Sr. Valdir Luiz Palombo Alberto por sua importante contribuição. Provocado pelo Ministro Cláudio Brandão, esclareço que todos os Ministros receberão o material que está sendo apresentado aqui em mídia própria. Aproveito para saudar não apenas aqueles ilustres pares que estão presentes, prestigiando a audiência pública, mas também os que estão a valer-se do Youtube e outras mídias para acompanhar da mesma forma o desenvolvimento desta audiência pública. Passo a palavra, de pronto, aos advogados Márcio Monteiro da Cunha e Maria da Consolação Vegi da Conceição. Peço a S. Ex.^{as} que informem como será distribuído o tempo, tendo em vista que cada contribuição tem direito a quinze minutos.

A Sr.^a Maria da Consolação Vegi da Conceição (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC – Sindicato dos Bancários ABC) – Vamos dividir os quinze minutos, Sr. Presidente. Vou fazer a apresentação e S. S.^a fará a conclusão.

O Sr. Ministro Augusto César (Presidente da Mesa) – Então, fica à discricionariedade de V. S.^a. Por favor, não excedam ao tempo. V. S.^a tem a palavra.

A Sr.^a Maria da Consolação Vegi da Conceição (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC – Sindicato dos Bancários ABC) – Bom dia a todos. Início a minha apresentação fazendo um questionamento. Trago dois exemplos. Um trabalhador trabalha de segunda a sexta-feira durante seis horas diárias e recebe um salário de mil reais e o outro trabalhador trabalha de segunda a sábado por seis horas diárias e também recebe mil reais. Qual desses dois trabalhadores é melhor remunerado? Não tenho dúvida de que todos concordarão que o primeiro trabalhador tem uma remuneração melhor, porque trabalha menos para receber a mesma coisa. Logo, ele ganha um salário-hora 20% superior ao do segundo trabalhador. O problema é que a Súmula n.º 124 do TST, em vigor, que foi reeditada em 2012, durante trinta e um anos entendeu que o primeiro trabalhador e o segundo trabalhador ganhavam a mesma coisa. Ai está a incongruência do raciocínio lógico desta questão. Tudo isso está amparado no art. 64 da CLT. Peço vênias para ler este artigo: “(...) O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

10

mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração". Notem que no art. 64 não é trazido qual é o divisor, mas para chegarmos ao salário-hora necessariamente temos de passar pelo divisor. Logo, oito horas, o que está previsto até hoje no art. 58. Multiplica-se por trinta, que seriam os trinta dias, e estamos tratando do trabalhador mensalista, obtenho o divisor 240. Quanto às seis horas, houve uma adaptação do art. 64. Não se poderia multiplicar pelo disposto no art. 58 no caso do bancário, teria de se multiplicar pelo que está previsto no art. 224, que são seis horas. Logo, multiplicando-se seis horas por trinta dias, obtém-se o divisor 180. Essa é a lógica que prevaleceu até 2012, levando em consideração trinta dias e um trabalhador que trabalha de segunda a sábado, mais um descanso semanal remunerado. Assim, temos trinta dias no mês. Só para ficar bem claro e fixar a ideia, o calendário é de trinta dias, com todos os dias do mês preenchidos com oito horas. Então, temos um total de duzentas e quarenta horas. Quanto ao divisor 180, preenchidos todos os trinta dias com jornadas de seis horas, teremos um divisor 180. Em 1995, foi editada a Súmula n.º 343 do TST, que fez uma adaptação. Essa súmula foi editada, evidentemente, por conta da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a jornada de quarenta e quatro horas semanais. Percebam os senhores que houve a necessidade de se fazer uma readaptação da interpretação do art. 64 com base na diminuição da jornada semanal para quarenta e quatro horas. No primeiro caso, até 1988, tínhamos oito horas diárias, quarenta e oito horas semanais, e o art. 64 se harmonizando perfeitamente com essa jornada. O art. 58 não foi alterado, continuou prevendo as oito horas. Após a Constituição Federal de 1988, tivemos uma adaptação dessa lógica, que nada mais foi que dividir as quarenta e quatro horas semanais por seis dias da semana, obtendo-se, então, uma jornada diária de 7,33 horas, que, por sua vez, multiplicadas por trinta dias, resultou no divisor 220. Então, tivemos o calendário de trinta dias, sendo todos os dias do mês preenchidos com 7,33 horas. Em 2012, veio a Súmula n.º 431, que estabeleceu um divisor de duzentas horas para o trabalhador que tinha quarenta horas semanais. Percebam que, mais uma vez, aquele art. 64, que previa as oito horas multiplicadas por trinta dias – um divisor 240 –, foi novamente adaptado para uma jornada semanal de quarenta horas. Assim, temos, nesse caso, todos os dias preenchidos. Mais uma vez a conta é razoavelmente simples: são quarenta horas, divididas por seis dias na semana, o que resulta em 6,66 horas diárias, que, multiplicadas por trinta, resulta no divisor de duzentas horas. Do calendário do divisor 180, destaco o sábado, porque nele está incluído



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

11

esse dia. Não obstante, o sábado do bancário não é um dia trabalhado. Por força do contido no art. 224 da CLT, ele não é trabalhado nem remunerado. Assim, como ficaria composta a jornada semanal de quem tem trinta e seis horas semanais, seis horas todos os dias, inclusive o sábado? A jornada de quem tem trinta horas – no caso, o bancário – consiste em seis horas trabalhadas de segunda a sexta, o que resulta em trinta horas semanais. Lembro aos senhores que o trabalhador comum, enquadrado na regra geral, trabalha aos sábados e, quando não trabalha, compensa tal dia durante a semana. Logo, ele é remunerado pelo sábado. Quanto ao bancário, não. Trouxemos um calendário que, a nosso ver, coaduna-se com a legislação bancária, em que temos, de segunda a sexta, seis horas trabalhadas todos os dias; no domingo, também temos seis horas, porque elas são remuneradas – não são trabalhadas, mas são remuneradas –, logo, tenho um total de cento e cinquenta e seis horas, ou cento e cinquenta, a depender de quantos sábados vamos excluir desses cálculos. Dessa forma, não há um divisor de cento e oitenta horas para o trabalhador bancário. Os senhores poderiam dizer que o art. 64 manda multiplicar por trinta. Sim, é verdade. Mas, o art. 57 da CLT diz que as regras especiais prevalecem sobre as regras gerais, que só devem ser aplicadas quando se harmonizam com a regra especial. Neste caso, o art. 64 não está em harmonia com o art. 224 da CLT, que trata da jornada especial. Logo, poderíamos até concluir que o art. 64 não poderia ser aplicado ao trabalhador bancário. Poderíamos chegar a essa conclusão também. Como chegamos ao divisor do trabalhador bancário? (inaudível) o art. 64? Por uma lógica matemática, como já demonstrei para os senhores, e também por uma questão de isonomia para com os demais trabalhadores, que trabalham 7,33 horas. Quando a jornada é de quarenta e quatro horas semanais, divido por seis dias e multiplico por trinta; faço o mesmo quando se trata de uma jornada de trinta e seis horas. Logo, uma jornada de trinta horas semanais, dividida por seis dias, resulta em cinco horas diárias, que, multiplicadas por trinta, resultam em cento e cinquenta horas. Não deixei de aplicar o art. 64. Multipliquei por trinta, sim. Como eu disse, tem de estar em perfeita harmonia com o art. 224. Neste caso, mais uma vez, observa-se a proporcionalidade das jornadas, que seria a proporcionalidade correta, respeitando também uma regra de matemática e de proporção. Pois bem. Os senhores poderiam insistir na aplicação do art. 64. Acontece que o art. 64 tem um parágrafo único, que diz que, sendo o número de dias inferior a trinta, adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês. O bancário não trabalha aos sábados. Então, não posso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

12

adotar os trinta dias, por força do parágrafo único do art. 64. Trinta dias menos os cinco sábados pelos quais ele não é remunerado, pois não trabalha, chega a um total de vinte e cinco dias, que, multiplicados por seis horas, resultaria novamente no divisor 150, o mesmo se aplicando à jornada de oito horas. Trago para os senhores novamente – para fixar bem a ideia do calendário mensal – que são seis horas todos os dias, de segunda a sexta-feira, e, aos domingos, mais seis horas, resultando um total de cento e cinquenta ou cento e cinquenta e seis horas, e não cento e oitenta. Passo a palavra para o Dr. Márcio fazer as conclusões.

O Sr. Márcio Monteiro da Cunha (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC – Sindicato dos Bancários ABC) – Sr. Presidente, demais Ministros, demais colegas, vamos à conclusão. O que mais nos interessa, com a devida vênia, como bem posto pela querida Dr.^a Maria, é que, independente da nomenclatura que se dê ao sábado, seja ele descanso semanal remunerado ou não, o importante é que, para se chegar ao divisor correto, devemos nos pautar sobre a efetiva jornada trabalhada, que, no caso dos bancários, pelo *caput* do art. 224, é de seis horas, e, segundo o § 2.º, é de oito horas. Enfim, temos de nos pautar pela primazia da realidade, desculpem-me. Trata-se de cálculo aritmético, como bem posto pelos inúmeros *slides* anteriormente demonstrados. Lógico que não temos de nós ater. Não é comum nos atermos a cálculos aritméticos para efetivamente buscarmos o direito. Entretanto, só chegaremos ao divisor correto, independente de que categoria seja... Ter-se-á o cálculo correto ou o divisor a ser aplicado corretamente pela jornada efetivamente trabalhada. O sábado dos bancários não é trabalhado. Assim, entregamos esse nosso pensamento. Concluímos que o sábado é um dia sem trabalho, sem remuneração, e não pode, de jeito nenhum, ou não poderia, ser computado na jornada de trabalho. Volto a dizer: primazia da realidade, cálculo aritmético, jornada de trabalho efetiva para que se chegue ao divisor correto. O art. 64, desculpem-nos, não deve ser aplicado na sua íntegra, entretanto, à sua inteligência, porque o bancário tem, sim, um capítulo específico, um artigo específico que trata da jornada do bancário. Então, na *ratio legis* do art. 64 teremos esse cálculo, divisor do trabalho para o bancário que trabalha seis horas diárias, 150, e para o trabalhador que tem jornada diária de oito horas, divisor 200. Então, a *ratio legis* do art. 64, utilizando, aplicando, adequando ao art. 224, teremos, sim, com certeza, de forma matemática, hermenêutica jurídica, temos de extrair a essência dos dispositivos legais. Mas, para se chegar ao divisor, temos de, nada mais nada menos, fazermos continhas. E nessas continhas – seja para qualquer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

13

categoria bancária –, devemos extrair os dias efetivamente trabalhados. E o bancário, desculpem-nos, *data maxima venia*, não trabalha aos sábados. E o sábado não é remunerado de jeito nenhum. Computar-se esse sábado seria um prejuízo. Esperamos, com essa fala, termos contribuído com esta louvável e colenda Justiça especializada, com este colendo Tribunal para que se possa chegar a um divisor, a um raciocínio comum, e, ao que temos, pensamos que só poderá chegar num raciocínio matemático, e não numa hermenêutica jurídica de eventual dispositivo legal ou convencional. Muito obrigado.

O Sr. Ministro Augusto César (Presidente da Mesa) – Em nome do Tribunal Superior do Trabalho, agradeço a Dr.^a Maria da Consolação e ao Dr. Márcio pelo conteúdo e também pelo rigor no uso do tempo. Tem a palavra o Dr. Ricardo Magaldi Messetti, representante da Confederação Nacional das Instituições Financeiras.

O Sr. Ricardo Magaldi Messetti (Confederação Nacional das Instituições Financeiras) – Bom dia. Início parabenizando o Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão pela louvável iniciativa de convocar essa audiência pública, demonstrando todo o caráter longânime desta Corte trabalhista, que quer ouvir a sociedade sobre ponto tão crucial. Não posso deixar de louvar a nossa querida Bahia, terra do meu saudoso avô Raimundo Magaldi, que, em Coqueijo Costa teve seu precursor e hoje é tão bem representada neste Tribunal por V. Ex.^ª. Gostaria de cumprimentar todas as Ministras e Ministros presentes, e o faço na pessoa do Ex.^{mo} Sr. Presidente, Augusto César Leite de Carvalho, que também honra nossa Sergipe, terra de juristas como Tobias Barreto, Silvino Loureiro. Sinta-se devidamente cumprimentado. Muitas das pessoas que me precederam trouxeram argumentos robustos e elucidativos para a questão. Vou poupá-los de grande parte da minha apresentação para não ficar repetitiva, mas há alguns pontos que acho cruciais serem apresentados. Entendo, com toda a humildade, que a questão principal, como bem explicou o Professor Estêvão Mallet nesta tribuna cinge-se à natureza jurídica que se deve dar ao sábado dentro dos instrumentos coletivos firmados entre trabalhadores e empresariado. Nesse ponto, faço um retorno, ainda que teleológico, ao Gênesis, que já afirmava que se trabalha seis dias e se descansa no sétimo. Ora, se analisarmos toda a história do Direito Trabalhista, veremos que o sábado sempre há de ser considerado dia útil. O sábado sempre há de ser remunerado. Quando se contrata qualquer trabalhador de forma mensal, nesta contratação está embutido o trabalho aos sábados. Vi aqui *slides* que mostram que se remunera o domingo, e não se remunera o sábado. Com a máxima



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

14

vênia, com todo o respeito, para mim, isso é uma incongruência tamanha que não consigo compreender. Ademais, ao afirmar que se estaria dando ao sábado a natureza de repouso semanal remunerado, estar-se-ia chegando à complexidade de que para alguns trabalhadores o divisor de horas extras é feito de uma forma e, para os bancários é utilizada outra forma, totalmente diversa, para se chegar a esse divisor. Não vou fazer cálculos matemáticos, até porque matemática não é o meu forte, mas está se confundindo o dia remunerado com o dia trabalhado para se chegar a um divisor diferente para os demais trabalhadores. Disse-se, também, desta tribuna, que, para o advogado que trabalha quatro horas por dia, vinte horas por semana, dividiria por seis. A partir do momento em que se está dividindo por seis, pontua-se que o sábado é dia útil. Ora, se se dividisse por cinco, aí, sim, poderíamos equiparar ao divisor bancário, mas não foi isso o que foi feito. O bancário não trabalha aos sábados porque há uma lei específica que proíbe o funcionamento das casas de créditos. Há uma lei específica que proíbe o funcionamento das instituições financeiras. O divisor a ser adotado aos bancários não pode, de forma alguma, ser diferente para os demais trabalhadores. Se assim o fosse, estaríamos ferindo abruptamente o princípio da isonomia, e esta Corte Trabalhista não pode coonestar um absurdo desse, com todas as vênia e com todo o respeito que V. Ex.^{as} merecem. Feita essa explanação inicial, eu também gostaria de pincelar algumas coisas sobre as convenções coletivas ora tratadas. O Dr. Magnus Apostólico, que participou do primeiro painel, trouxe, de forma sublime, a forma de que é feita essas convenções. Essas convenções são discutidas e negociadas numa mesa por pessoas altamente capazes, por pessoas altamente qualificadas, e com assessorias jurídicas de grandes escritórios, alguns até presentes nesta audiência pública. Há, portanto, uma igualdade de armas nas convenções coletivas. As partes são iguais. Não há como se interpretar uma convenção coletiva vendo o trabalhador de forma hipossuficiente. Recorro-me às salutares palavras do Ministro Mauricio Godinho Delgado, que sempre falou que temos de interpretar as convenções coletivas vendo o princípio da equivalência dos contratantes. Ora, as partes, dentro de uma convenção coletiva, são, sim, iguais. E não se pode também interpretar uma convenção coletiva de forma ampliativa. Pelo contrário, a convenção coletiva tem de ser interpretada de forma restritiva, ou seja, tem de se interpretar o que nela contém. E não consegui ver, nas apresentações que me precederam, ao apresentarem as cláusulas que se referem a repouso semanal remunerado, que sábado não seria dia útil. Quando a convenção coletiva quis colocar o sábado como dia não útil, fê-lo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

15

expressamente, o que não faz a Cláusula 8.^a, de forma alguma. Ela simplesmente fala que haverá os reflexos, mas o sábado continua como dia útil. A convenção coletiva dos trabalhadores de instituições financeiras não traz, no seu art. 8.^o, nenhuma menção de que o sábado é repouso semanal remunerado. Somente e à guisa de esclarecimento para V. Ex.^{as}, tutelar de forma hipossuficiente o Direito Coletivo do Trabalho aos trabalhadores vai de encontro com tudo o que nos é ensinado dentro de Direito Coletivo de Trabalho. O acordado entre as partes, desde, claro, respeitada a legislação vigente, a Constituição Federal, tem de ser agraciado, tem de ser abarcado, tem de ser envolvido por este colendo Tribunal Superior do Trabalho. São dias, são discussões proficuas que, dentro de uma mesa de negociação que, repito, com pessoas altamente capazes, altamente qualificadas, com assessorias jurídicas de renomados escritórios... Então, o que está lá acordado, o que está lá contratado, há de ser respeitado. Assim, recorro-me a uma decisão do Ministro Dalazen, de 2014, e peço vênia para ler apenas uma parte dela, que diz, mesmo sabendo que é da 4.^a Turma e pode ser um pouco diferente do pensamento das demais Turmas: "(...) A mera previsão, em norma coletiva, de repercussão de horas extras habituais na remuneração do sábado do bancário não importa reconhecê-lo como mais um dia de repouso semanal remunerado (...)". Ora, o que quis dizer o Ministro Dalazen e o que quis dizer este Tribunal? Quis dizer que a Súmula n.º 113 ainda está em vigor. A Súmula n.º 113, revisada em 2003, posterior à Constituição de 1988, ainda está em vigor. E este Tribunal chegou a esta súmula com a certeza de que o sábado, por sua natureza jurídica, é, e sempre será, dia útil e sempre será remunerado para o bancário que não trabalha no sábado, porque a lei assim não o permite. Ultrapassada essa questão, e aqui acho que vai ser importante uma pequena apresentação que farei, simplesmente para elucidar principalmente o que o Professor Mallet trouxe no primeiro painel. O Professor Mallet trouxe dois exemplos, duas reclamações trabalhistas ajuizadas, antes de 2012, pelo Sindicato de Sergipe e da Bahia, talvez em homenagem a V. Ex.^{as}, em que se pleiteava o divisor 180. Tenho certeza de que essas duas ações isoladas ele só trouxe de caráter exemplificativo, porque poderia trazer centenas ou milhares se quisesse. O que quis dizer o Professor Mallet? Neste gráfico, que foi feito pela própria CNF - não são dados oficiais e fomos nós que levantamos junto aos bancos -, observa-se que: em 2010 e 2011, havia certa demanda de horas extras, ou seja, antes da revisão da súmula, e, dentro dessa certa demanda, quase 75% das demandas foram acordadas na audiência de primeira instância, na primeira audiência. Na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

16

assentada, as partes chegaram a um acordo, ou seja, logrou êxito a conciliação, estando menos que 15% dos processos ainda pendentes. Após 2012 - e aqui trago 2013 e 2014 -, houve um crescimento de quase 100% das demandas envolvendo questionamento de horas extras de bancários, houve uma diminuição do número de acordos na primeira audiência conciliatória, e há um enorme número de processos ainda pendentes, porque hoje as partes não sabem o que se deve conciliar. E houve um pleito dos bancários, é lógico, após a revisão da súmula, que, em tese, vislumbraria um recebimento maior, trazendo, com toda vênica, maior insegurança jurídica. E aqui, já que não possuo a erudição para citar um Nobel de literatura, recorro-me, para finalizar, às sábias palavras de um saudoso jurista, baiano como V. Ex.^a, Ministro Cláudio Brandão, Calmon de Passos. E o Mestre Calmon, em certa feita, disse: “No Brasil, infelizmente, nem o passado é previsível”. O que quis dizer o Mestre Calmon? Nossas instituições hoje, tão vilipendiadas, não respeitam o que foi tratado e o que foi decidido por muitos anos. Talvez, nesta Casa, no Poder Judiciário, quiçá o único ainda imaculado no nosso sistema federativo, possamos respeitar uma história de mais de trinta. Muito obrigado.

O Sr. Ministro Augusto César (Presidente da Mesa) – Agradeço também a importante contribuição do Dr. Ricardo Magaldi Messetti. Penso que o Tribunal Superior do Trabalho, com a iniciativa do Ministro Cláudio, está desenvolvendo, amadurecendo esse processo dialético de construção de paradigmas, e estamos bem, porque seguramente as nove contribuições, até este momento, trazem muito sobre a experiência, a vivência e o ponto de vista de cada qual, visando à solução dessas nossas dúvidas, nessas nossas perguntas. Já tenho, portanto, por encerrado esse painel. Agradeço ao Ministro Cláudio o honroso convite para participar dele na sua condução. Já encaminho, no sentido de convidar, com a permissão de V. Ex.^a, o Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro para presidir o terceiro painel.

O Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão – Não sem antes registrar o agradecimento ao Ministro Augusto César por sua colaboração em presidir esse painel, registrando o nosso agradecimento especial, já também dando assento ao colega, Ministro Márcio Eurico, também registrando o agradecimento pela Presidência que S. Ex.^a aceitou na colaboração. Não haverá intervalo na sequência, já para prosseguirmos com os trabalhos. Passo a Presidência ao Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro.

(Assume a Presidência da Mesa o Ex.^{mo} Sr. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

1

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1

BANCÁRIO – HORAS EXTRAS - DIVISOR

Incidente de Recurso Repetitivo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138

C/J TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003

**RELATOR: EXMO. MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS
BRANDÃO**

ANEXO III



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

2

O Sr. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro (Presidente da Mesa) = Bom dia a todos. Cumprimento o Ministro Cláudio Brandão pela iniciativa, cumprimento todos os presentes. De certo modo, a correria aqui na transmissão da (...) se deve porque estamos até aqui conseguindo seguir rigorosamente o horário previsto. De plano, passo a palavra ao Sr. Carlos Alberto Paes Marques de Oliveira, que vem por designação da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5.^a Região. Estou sendo informado que, tanto o Sr. Carlos Alberto Paes Marques de Oliveira, quanto o segundo inscrito, que é o Sr. Igor de Oliveira Zwicker, este do TRT da 8.^a Região, vieram por designação dos seus respectivos Tribunais e trabalham ali nos TRTs no setor de cálculos. Tem a palavra o Sr. Carlos Alberto Paes Marques de Oliveira.

O Sr. Carlos Alberto Paes Marques de Oliveira (Tribunal Regional do Trabalho da 5.^a Região) – Saúdo o Sr. Presidente, demais Ministros e demais presentes. Farei uma abordagem eminentemente técnica, que é a minha função, que já exerço há mais de trinta anos como calculista. No cálculo trabalhista, vemos muitas vezes a união da subjetividade do Direito e a objetividade da Matemática, que ensejam interpretações em que é necessário se socorrer de mais uma disciplina, que não o Direito e a Matemática; no caso, a Lógica. São duas questões que vou fazer a análise: uma tratando primeiro com relação ao divisor, e a outra tratando com relação ao repouso remunerado nas suas implicações na elaboração do cálculo em si. Em primeiro ponto, como muitos já falaram aqui, o salário do empregado mensalista remunera trinta dias por mês. O fato de ele ser um empregado mensalista creio que já retira ele da exceção do parágrafo único, porque ele é um empregado mensalista. Então, ele é remunerado por trinta dias por mês. No caso do mensalista, como demonstrado, o salário estaria remunerando todos os trinta dias, sejam esses dias úteis ou de repouso remunerado. O salário desse empregado está remunerando todos os trinta dias do mês qualquer que seja o título que se dê a esses dias do mês. Se for uma segunda-feira, o salário remunerou este dia; se for uma sexta-feira, o salário remunerou este dia; se for um sábado, aquele dia foi remunerado pelo salário. Caso se mude o título ou a natureza daquele sábado, para ser dia útil não trabalhado, para ser dia útil ou, ainda, para ser dia de repouso remunerado, o salário contempla a remuneração desse dia, qualquer que seja o título dado a ele. A mudança da natureza jurídica desse dia vai ter repercussão em outra questão, que é a do cálculo do repouso remunerado, mas não em relação ao divisor de salário. Faço esta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

3

explanação considerando o bancário com a remuneração de seis horas por dia, em que todos esses trinta dias remunerados, de seis horas diárias, iriam resultar no divisor 180. Para que possamos quantificar o salário de um dia do empregado, temos duas possibilidades: dividir o salário desse empregado por trinta dias, e teremos um dia de trabalho – e, repito, não me interessa a qualificação desse dia, se é dia útil ou dia de repouso, ou qualquer outro título que se dê a ele –, ou dividir esse salário por cento e oitenta, já que ele contempla trinta dias de seis horas diárias, e multiplicar o valor dessa hora encontrada pela jornada legal – no caso do bancário, jornada de seis horas. Das duas contas que se fizer encontrar-se-á o mesmo valor, isto é, a quantia resultante do salário dividido por trinta ou do salário dividido por cento e oitenta e multiplicado por seis será igual seja qual for o critério utilizado. (Apresentação em *PowerPoint*.) Neste quadro, faço uma demonstração em dias úteis, dia útil não trabalhado, dia de repouso e dia de feriado, que também é um repouso remunerado. Inclui também um dia chamado “folga”. Não interessa que aquele dia seja chamado “folga”, ele está sendo remunerado pelos trinta dias. Podemos até partir da argumentação de que tenha ocorrido uma falta do empregado, o que, a meu ver, seria um caso mais extremo que a qualificação do sábado como dia de repouso ou dia útil não trabalhado. Mesmo no caso do empregado que faltar ao serviço, para que se possa descontar o dia desse empregado, temos de dividir o salário por trinta para encontrar o salário de um dia. Ou, de outra forma: dividir o salário por cento e oitenta e multiplicar por seis para encontrar um dia desse empregado e, assim, deduzi-lo do seu salário. Em um caso extremo, pois trabalhamos sempre com hipóteses: suponhamos um empregado que faltou ao serviço um dia em cada uma das quatro semanas no mês – temos um pouco mais de quatro semanas no mês –, a ausência desses quatro dias irá ensejar o desconto. Para que se efetive esse desconto, não vamos dividir o salário por vinte e seis dias, mas, sim, por trinta dias, para que se possa encontrar um dia de salário, e multiplicar por quatro – quantidade de dias de ausência do empregado. Ou, de outra forma: dividir esse salário por cento e oitenta, multiplicar por seis e, depois, multiplicar por quatro. Os dois caminhos – dividir por trinta ou dividir por cento e oitenta e multiplicar por seis – nos levam a um resultado único, seja qual for o salário, porque a ideia é encontrar o salário de um dia, que corresponde a seis horas de jornada. Então, o caminho seria o mesmo. Podemos verificar que, neste caso extremo, de o empregado faltar ao serviço – não estou dizendo que foi repouso, dia útil não trabalhado ou folga, mas que ele faltou ao serviço –, mesmo assim, para que eu possa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

4

efetuar o desconto desse empregado, tenho de dividir o salário por trinta ou por cento e oitenta. (Apresentação em *PowerPoint*.) Nesse quadro, fazemos essa demonstração, na hipótese de um dia da semana em que houve a falta do empregado; para que se desconte esse dia, temos de dividir por trinta ou por cento e oitenta. (Apresentação em *PowerPoint*.) Nesse quadro, fazemos a demonstração do sábado, qualquer que seja o título que se lhe dê – folga, útil não trabalhado ou repouso remunerado –, o importante é que todos esses dias estão pagos na remuneração do empregado, já que ele recebe a remuneração correspondente a trinta dias. O divisor do salário do mensalista não está diretamente ligado à jornada legal de trabalho semanal. A ligação direta entre divisor de salário e jornada está restrita à jornada diária, não deveria estar ligada à jornada semanal. Tivemos, depois da Constituição, a alteração da jornada semanal do mensalista, de quarenta e oito para quarenta e quatro horas, mas a Constituição manteve a jornada legal de oito horas. Como consequência disso, criamos um salário que remunera o empregado de 7,33h e mantivemos uma jornada legal de oito horas. Criamos um evento, que é a possibilidade de se remunerar um domingo trabalhado sem folga compensatória de duas formas: pode-se remunerá-lo por dia e, então, estar-se-ia remunerando-o por 7,33h, ou posso remunerar esse domingo por quantidade de horas e, dessa forma, estar-se-ia remunerando-o por oito horas. No caso do bancário, se este raciocínio proporcional da redução da jornada semanal de quarenta e oito horas para quarenta e quatro horas for aplicado, passar-se-á a ter também essa discrepância, da possibilidade de se remunerar um dia sob a forma de cinco horas, enquanto que a jornada legal seria de seis horas por dia. Creio que isso é mais um reforço lógico da não proporcionalidade do divisor, levando-se em conta a jornada semanal de trabalho, observando-se sempre a jornada legal diária. Se a jornada semanal for de trinta horas, o sexto e sétimo dias estão pagos no salário. Trata-se de outra implicação que ocorrerá nessa questão das horas extras e do repouso remunerado. O divisor de salário não deve ser alterado. O fato de considerar o sábado como dia de repouso necessariamente não deve acrescer uma vantagem de hora de trabalho ao trabalhador. A vantagem, que irá diferenciá-lo dos demais trabalhadores, é que ele passará a ter dois repouso semanais remunerados. A Lei n.º 605/49 estabelece: para todo trabalhador, um repouso semanal remunerado. Reconhecer, ao empregado bancário, o sábado como dia de repouso dá a ele a benesse de se ter dois repouso remunerados. E a vantagem que ele terá, como já demonstrado anteriormente aqui, é a do reflexo daquelas horas extras trabalhadas na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

5

semana, no dia de repouso, não mais – como foi objeto aqui de exemplo – de 1,5 h daquela média que foi dada de horas extras na semana, no dia de repouso, mas, sim, de 3,6h nos dias de repouso. A vantagem que o empregado alcançará na transformação do sábado, como sendo dia útil não trabalhado, em repouso não remunerado é a de se ter o direito de receber o reflexo daquelas parcelas salariais pagas com habitualidade durante a semana no dia de descanso de forma dobrada, porque ele não terá apenas um, mas dois repouso remunerados. Porém, para se calcular o valor daquela hora extra, tem-se de continuar a usar o divisor de cento e oitenta horas, sob o risco, como também já dito aqui anteriormente, de se passar a ter divisores salariais variados, conforme a jornada de trabalho. Isso não caberia ao empregado mensalista. Como exemplo de divisores variados, há os empregados comissionistas, em que, efetivamente, o divisor varia conforme o número de horas trabalhadas por dia. No empregado bancário mensalista, tem-se de manter esse divisor de cento e oitenta horas como lógica da jornada diária de seis horas multiplicada pelos trinta dias de trabalho, porque é o que remunera o salário desse empregado bancário. Fiz apenas uma complementação, pois, desde que ocorreu essa proporcionalidade da jornada de duzentas e quarenta horas para a de duzentas e vinte horas, passou-se, em escala e com fundamento nessa proporcionalidade, a fazer outras proporcionalidades. Temos como exemplo o empregado eletricitário – e há súmula nesse sentido –, que não trabalha dia de sábado, só de segunda a sexta-feira; e até há norma coletiva prevendo que o divisor dele será de duzentas horas, e não mais de duzentas e vinte horas, porque segue também esse raciocínio – no qual, para mim, falta lógica – ou seja, de que o fato de o empregado ter tido uma jornada semanal reduzida implica na alteração do divisor. Mas o sábado do eletricitário, o sábado do bancário, todo ele está contido dentro do salário mensal que o empregado recebeu. Essa é a contribuição que tenho para dar. Agradeço a V. Ex.ª.

O Sr. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro (Presidente da Mesa) – Muito obrigado, em nome do Tribunal, Sr. Carlos Alberto de Oliveira. Passo, de imediato, a palavra ao Sr. Igor de Oliveira Zwicker, do TRT da 8.ª Região.

O Sr. Igor de Oliveira Zwicker (Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região) – Bom dia a todos. Eu gostaria de dizer, inicialmente, que estou muito feliz de ter a oportunidade de estar aqui no TST. Quero agradecer ao Ex.ºº Ministro Brandão pela oportunidade, agradecer ao Ex.ºº Desembargador do Trabalho, Sérgio Rocha, que é Presidente do Tribunal da 8.ª Região,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

6

que me deu a oportunidade de estar aqui. Quero cumprimentar a todos na pessoa do Ex.^{mo} Sr. Ministro Márcio Eurico. Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia hoje perpassa muito mais a Súmula n.º 113 do que a Súmula n.º 124 deste Tribunal, que foi justamente a súmula que identificou o sábado como dia útil não trabalhado, e disse que as horas extras habitualmente prestadas não repercutiriam naquele sábado. A dúvida é se a norma coletiva, como vem sendo praticado... A norma coletiva diz que as horas extras repercutem no sábado. Limita-se apenas a dizer isso. Indagaria se, neste caso, eu alteraria o divisor ou não; se ele permaneceria o mesmo; se a norma coletiva foi silente em alterar o divisor. Foi interessante. Tive um dado histórico aqui em que essas convenções coletivas começaram em 1985. Ou seja, elas já iniciaram à luz da Súmula n.º 113, que foi editada em 1980, pelo Tribunal Superior do Trabalho, e mantida pela grande reforma de 2003, com a Resolução n.º 121. Ou seja, elas já são feitas à luz daquela Súmula n.º 113. Na primeira parte, trago uma questão prática para tratar sobre divisores pontuando que a Súmula n.º 113... Entendo que ela destoa do art. 224 da CLT. De modo que, o art. 24, em 1952, por meio da Lei n.º 1540/52, na época assinada por Café Filho, na qualidade de Presidente do Senado Federal, ainda à luz da Constituição de 1946, ainda quando a duração semanal de trabalho era de quarenta e oito horas - a CLT não continha isso originariamente, mas foi alterado em 1952 -, já se dizia que a duração normal de trabalho dos bancários era de seis horas nos dias úteis, com exceção dos sábados. Ou seja, a própria lei quis afastar o sábado como um dia útil, que, a rigor, seria um dia não útil. Há diversas doutrinas clássicas dos eminentes Francisco Antônio de Oliveira, Manoel Antônio Teixeira Filho, da contemporânea Professora Voglia - tive a honra de lançar um livro pela LTR no ano passado - e também sustento essa premissa. Dito isso, penso que o Tribunal, debruçando-se em divisores, deveria rever essa Súmula n.º 113 para adequar à cabeça do art. 224. Em uma segunda parte, antes de adentrar a questão dos divisores, relembro que participei da 2.ª Semana do TST. Tive a honra de ser recomendado pelo Ex.^{mo} Ministro Dalazen e fui o único que trouxe essa questão dos divisores. Com essa discussão, o TST cancelou uma súmula e modificou duas. A Súmula n.º 343 se chocava com a Súmula n.º 431. Havia uma antinomia, porque a Súmula n.º 343 traz um critério diário da definição do divisor, e a Súmula n.º 431 trazia um critério semanal. A Súmula n.º 343 dizia que a jornada, a partir de oito horas, do bancário sujeito a oito horas, o divisor seria 240. Pelo filtro constitucional do art. 7.º, XIII, reduziria para 220. Já a Súmula n.º 431, a partir da duração semanal do trabalho,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

7

dizia que o divisor era 200, a partir de uma duração de quarenta horas semanais. O TST acolheu essa questão da antinomia, tanto que cancelou a Súmula n.º 343, e não modificou a Súmula n.º 431. Fez apenas um acréscimo que modificou a essência, mas modificou também a Súmula n.º 124, que foi o grande impacto. Penso que, mais uma vez, o divisor não foi definido corretamente, porque a própria CLT já dá o caminho. Discordo do que foi falado, de que o art. 64 é uma regra geral aplicável aos bancários. Não há uma regra específica na CLT em relação ao divisor. O parágrafo único sequer é aplicável, neste caso concreto, porque o art. 64 da CLT trata do mensalista, e estamos tratando aqui de bancário mensalista. O parágrafo único trata de empregados com número inferior a trinta dias: os horistas, os diaristas, os semanalistas e os quinzenalistas. Então, não seria o caso. A cabeça do artigo claramente se refere à duração do trabalho, e reitera de forma clara, quando fala em duração do trabalho, remete ao art. 58 da CLT. A cabeça do art. 58, do artigo que inaugura a jornada de trabalho, é clara ao dizer que a duração do trabalho é diária – oito horas diárias – e esse é um artigo que se aplica a todos os empregados celetistas. Então, a CLT já quis deixar claro, em 1943, que o cálculo do divisor é feito a partir da jornada diária, e não semanal. Trago exemplos práticos. Na jornada comercial, trabalha-se oito horas em cinco dias da semana e quatro horas aos sábados. Como não é um número uniforme, deve-se tirar a média e surge essa dzíma periódica de 7,333, ao infinito, que, vezes trinta, dá exatamente o divisor 220. No caso dos bancários sujeitos a seis horas, seis vezes trinta dá cento e oitenta. É simples assim. Esta é a fórmula do divisor: jornada de trabalho vezes trinta. No caso do bancário sujeito a oito horas, oito vezes trinta dá 240. Diante do filtro constitucional do art. 7.º, XIII, reduz-se para 220, porque 240 é um típico divisor de quarenta e oito horas semanais, cuja jornada hoje é inconstitucional. Os jornalistas – art. 330 da CLT – tem jornada de até cinco horas diárias: cinco vezes trinta, o divisor seria 150. Qual é o critério que o TST adotou e demonstrou, em 2012, na Segunda Semana? Adotou o conhecido critério de cinco semanas. O que são essas cinco semanas? Desafio a todos, que estão presentes, a irem aos 24 Tribunais Regionais Trabalhistas e ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e perguntarem quantas semanas temos no mês. Cada um vai dizer uma coisa. Há quem diga que tem 4,28 semanas. Dividindo-se trinta dias por mês por sete dias por semana, há quem diga, como eu, que são 4,34 semanas, porque o nosso calendário é Gregoriano. Os meses não têm números uniformes e são de 28 a 31 dias. Então, divide-se 365 dias em um ano por doze e se encontra o mês com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

8

um número médio de dias. Daí divide-se por sete dias na semana e se encontra 4,34. O TST adotou um critério ficto de cinco semanas. Um dos poucos doutrinadores, que ataca esse critério e explica isso expressamente, é a professora Vóglia. De que trata esse critério de cinco semanas? É no sentido da presunção, porque não existe nenhum mês que tem cinco semanas. Multiplicando-se cinco vezes quarenta e quatro encontra-se 220. Daí parte-se do princípio de que o único mês redondo é o mês de fevereiro, que tem vinte e oito dias. Dessa forma, há quatro semanas certas. O restante é "quatro vírgula" e alguma coisa para cima. Então, arredonda-se para cinco. Esse é o critério que foi definido. Logo, nessa primeira parte, na minha visão, aproveitando o ensejo da discussão sobre divisores, penso que deveria ser reformulada a Súmula n.º 113. Além disso, o TST, pela delegação constitucional de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional, deveria definir esse critério de divisores. Nesse sentido, concordo com a intervenção do Ministro aposentado desta Casa, o Ex.^{mo} Ministro Simpliciano, de que o divisor perpassa a cabeça dos arts. 64 e 58 da CLT. Essa regra da CLT não leva em consideração o sábado não trabalhado. É o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Concordo com o colega que me antecedeu. O cálculo não leva em consideração dias não trabalhados, mas leva em consideração a jornada diária de trabalho. Então, vejam os senhores que, o sábado, sendo ou não trabalhado – digamos que se trabalhe seis horas por dia e de segunda a sexta, ou seis horas por dia de segunda a sábado –, o divisor será o mesmo, porque a jornada diária de trabalho é de seis horas. Assim, não se alteraria o divisor. Esse é o segundo ponto. Todavia, procurando responder ao que foi formulado pelos expositores e imaginando que o TST mantenha a Súmula n.º 113 e o critério da Súmula n.º 124, que é o paradigma da Audiência Pública, tento responder que pesquisei bastante a jurisprudência da Casa e há duas teses. Alguém falou, da bancada, que a norma coletiva diz que a hora extra reflete no sábado, mas não fala nada sobre ser ou não repouso. Neste caso, discordo, porque assim se criaria um limbo. Se partirmos da Súmula n.º 113, que diz que o sábado é dia útil não trabalhado – considerando isso como certo, que é a jurisprudência remansosa da Corte – não se pode dizer que o sábado, se tem o condão de repercutir horas extras, que não é repouso, porque contradiz a própria súmula que diz que não repercute. Então, se a norma coletiva, apesar de silente, diz que o sábado repercute horas extras, é claro que a norma coletiva está transmutando a natureza jurídica do sábado; e ele passa a ser dia não útil ou repouso semanal remunerado. E a primeira tese, que agora é minoritária – chegou a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

9

ganhar uma vez de sete a seis no placar –, diz que se deve fazer uma interpretação restritiva. Já a corrente hoje majoritária – por isso eu até trouxe uma petição que dei à colega para juntar aos autos... É interessante que o Ex.^{mo} Ministro Renato diz que é favorável à primeira corrente, mas, como a tese dois é majoritária no Tribunal, irá segui-la. Essa tese é justamente a da consequência lógica, e é a tese que acho a mais correta. Se partirmos do pressuposto de que a Súmula n.º 113 traz uma regra de que o sábado é dia útil não trabalhado e que não repercute, e partirmos dos próprios critérios matemáticos estabelecidos pela Súmula n.º 124, não haverá como fugir dessa consequência lógica. E faço o raciocínio inverso para demonstrar isso: imaginemos que os atores coletivos digam a mesma coisa que eles já dizem – “a hora extra habitual repercute no sábado”; todavia, em vez de ela ser silente, diz o seguinte: “mas o divisor aqui não será o menor. Ele não será de 150 para o bancário de seis horas nem de 200 para o bancário de oito horas. Ele será 220 para o bancário de oito horas e 180 para o bancário de seis horas.” O TST não aceitaria isso. Provavelmente aplicar-se-ia o art. 9.º da CLT. E por que isso? De fato, é uma consequência lógica. Divisor não é direito, divisor não é direito trabalhista, não é direito do empregado, não é um dever do empregador. O divisor é um mero cálculo matemático. Trago aqui o que disse Niklas Luhmann na sua Teoria dos Sistemas, em que tentava trazer uma teoria geral da sociedade, de teor de universalidade. E ele diz exatamente isto, que temos que trabalhar conceitos multidisciplinares, sistemas que dialogam. Na minha visão, claramente, é o que está acontecendo aqui. Os sistemas dialogam, o Direito dialoga com a Matemática, na medida em que o divisor não é um direito. O divisor é um mero cálculo lógico, matemático, aritmético. À medida que transmudo a natureza jurídica do sábado, por certo, terei que afetar o divisor. Nesse caso prático, se a norma coletiva está dizendo que as horas extras habituais repercutem no sábado, por certo, estou afetando o divisor, então, com esteio na Súmula n.º 124 do TST, os bancários sujeitos a seis horas terão divisor 150, e os sujeitos a oito horas terão divisor 200. No mais, quero agradecer ao Ex.^{mo} Sr. Ministro Cláudio Brandão, mais uma vez. Estou me sentindo em uma prova oral da Magistratura aqui. Agradeço a S. Ex.ª pela oportunidade. Este é um dia muito significativo na minha carreira na Justiça do Trabalho. Nós, servidores, como o senhor colocou, podemos auxiliar os juizes. Sou feliz por ser servidor. Hoje é um dia indescritível, na minha carreira, como servidor do Poder Judiciário. Muito obrigado a todos. Bom dia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

10

O Sr. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro (Presidente da Mesa) – Meus parabéns pela intervenção brilhante. Dr. Igor Zwicker. Passo a palavra ao Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, que falará pela Fenaef/Fetec – Paraná e pela Fetrafri – Nordeste.

O Sr. Eduardo Henrique Marques Soares (FENAE/FETEC – PARANÁ/FETRAFI – NORDESTE) – Ex.^{mo} Sr. Ministro Márcio Eurico, Presidente do painel n.º 3 da presente audiência pública; Ex.^{mo} Sr. Ministro Cláudio Brandão, Relator dos processos afetados; demais Ministros e presentes, bom dia. Primeiro eu gostaria de parabenizar, mais uma vez, o Tribunal, na pessoa do Ministro Cláudio Brandão, pela realização da presente audiência pública, momento no qual entidades, com relevância no meio bancário, podem discutir, trazer ideias e parâmetros, para fins de fixar o divisor aplicável à categoria bancária frente às normas coletivas assinadas pelos bancos. Aqui represento a Fenaef – Federação Nacional das Associações de Pessoal da Caixa Econômica, que alcança aproximadamente cinquenta mil economiários associados; a Fetec-CUT/PR; a Fetrafri-Nordeste; e não posso me esquecer também da Fetec-CUT/Centro-Norte; da Federação dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Minas Gerais; e da Fetrafri-RS. E não é a primeira vez que a questão é debatida. Já se disse muito que em 2012 o Tribunal Superior do Trabalho se reuniu e, prestigiando as normas aplicáveis, entendeu por alterar a sua Súmula n.º 124, o que na prática pode representar até 20% de acréscimo no valor devido a título de horas extras. Agora, os bancos voltam a defender a aplicação restritiva das normas coletivas, o que é abraçado no presente momento pela egrégia 4.^a Turma, que adota essa tese, decidindo que a simples fixação de que o sábado é dia de repouso semanal remunerado para reflexos de horas extras não é suficiente para alterar o divisor. A SDI e as demais Turmas, com ressalva logicamente do entendimento de alguns Ministros, entendem de forma diversa, reconhecendo que a equiparação feita pelas normas coletivas autoriza sim a fixação dos divisores 150 e 200, o que representa, repito, até 20% de acréscimo no direito do bancário às horas extras pleiteadas em uma ação, por exemplo, de sétima e oitava horas. E qual seria o real problema no caso concreto, no entendimento das federações aqui representadas? A redação da Súmula n.º 113, aqui já discutida de forma ampla. A Súmula n.º 113 indica que o sábado não é dia de repouso, para uma única finalidade, por um único propósito: para não permitir a repercussão do pagamento das horas extras habituais e sua remuneração. Apenas e tão somente para isso; o que, *data venia*, está superado pelas normas coletivas assinadas, afinal, se as normas coletivas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

11

asseguram a repercussão das horas extras habituais, logicamente descaracterizam o sábado como dia útil e o equiparam a repouso semanal remunerado. E a jurisprudência não me deixa mentir, traduz exatamente essa tese. O primeiro precedente que peço licença para indicar, até lido pelo Dr. Ricardo, é o E-ER n.º 18000-97/2013, proferido pela SDI, que traduz exatamente: “Cinge-se a controvérsia a se definir quais os efeitos legais da previsão em norma coletiva de incidência das horas extras no sábado do bancário. A e. Turma concluiu que essa previsão somente teria efeito para o cálculo das horas extras.” E a SDI, eis o ponto importante, esclarece: “A jurisprudência há muito pacificada por este Colendo Tribunal na Súmula 113 negou a natureza jurídica do repouso semanal remunerado do sábado do bancário para uma única finalidade: afastar a ‘repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração’. Considerando que no presente caso, a norma coletiva afastou a única finalidade da Súmula 113, então é inequívoca a conclusão de que o sábado, nesse contexto, corresponde a um repouso semanal remunerado. Se a jornada é de 30 horas semanais, o divisor a ser adotado é o de 150.” Cito outro precedente, também da SDI, o E-ED-RR n.º 754-24/2011, da 3.ª Região, que traduz a mesmíssima tese, fixando expressamente: “Diante da tese da c. Turma que enuncia a existência de norma coletiva que prevê o sábado como dia de repouso semanal remunerado, e mesmo assim aplica o divisor 180, deve ser reformada a decisão para adequar o julgado aos termos do item I, a, da Súmula 124 do c.TST, já que ao aludir o verbete ao direito de aplicação do divisor 150 do bancário, cujo contrato prevê, por norma coletiva, o sábado como dia de repouso semanal remunerado, não há distinção em razão de a norma conter expressão de que a previsão se dá para os reflexos das horas extraordinárias aos sábados, a título de repouso semanal remunerado. Embargos conhecidos e providos.” Para as entidades, qual seria a solução? A alteração ou até mesmo o cancelamento da Súmula n.º 113, já que, repito, ela vem de uma jurisprudência ultrapassada pelas normas coletivas, que afastam a única finalidade dessa Súmula; por consequência, a manutenção da Súmula n.º 124 em sua atual redação, que observa não apenas as normas assinadas pelas instituições financeiras mas também a real jornada trabalhada pelos empregados envolvidos. E, para falar de jornada, vamos ao art. 224 e ao art. 225 da CLT. O art. 224, em seu *caput*, esclarece que o empregado de banco e da Caixa Econômica Federal trabalhará seis horas diárias, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana. Já o art. 225 da CLT permite o elasticimento por até oito horas diárias não excedendo quarenta horas semanais. Diante disso, vamos à regra de três que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

12

já foi esclarecida pelos que me antecederam. O bancário que não exerce cargo de confiança e, portanto, está enquadrado no *caput* do art. 224, tem cinco dias efetivamente trabalhados, multiplicados por seis horas diárias e, nesse caso, trinta horas semanais. As trinta horas semanais são multiplicadas por cinco semanas legalmente presumidas e chegamos, portanto, ao divisor 150. Já para o bancário que exerce efetivamente cargo de confiança e, por isso, é enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, são cinco dias efetivamente trabalhados, oito horas diárias e quarenta horas semanais. Nesse caso, multiplicadas as quarenta horas semanais por cinco semanas legalmente presumidas, temos o divisor 200. Essa regra, inclusive, frente à real jornada laborada pelo empregado, encontra-se cristalizada na Súmula n.º 431. A Súmula n.º 431, que não trata de bancário de forma direta, que não trata de norma coletiva, fixa expressamente que o empregado comum, que tem as oito horas diárias e as quarenta horas semanais, tem o divisor 200. Observa-se, portanto, a real jornada. Esse ponto é muito importante. Como disse o Ministro Simpliciano, a aplicação do divisor 220 para o empregado bancário acaba por trazer tratamento discriminatório, vedado pelo art. 5.º, *caput*, e não menos pelo art. 7.º, XXX, da Constituição. Com isso, aplicando-se na mesma jornada de oito horas diárias e de quarenta horas semanais para tal empregado comum tem-se o divisor 200 e o empregado bancário o divisor 220, gerando, portanto, o pagamento de horas extras mais baratas, o que, repito, está em dissonância com o entendimento do art. 7.º, XXX, da Constituição. A discriminação deve ser vedada no caso concreto. Há outro ponto que merece destaque. Vou direto às normas internas existentes. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal possuem normas internas que expressamente fixam o sábado como repouso, independente da questão de reflexo de horas extras no sábado. Fixam, de forma bastante simples, que o sábado é repouso semanal remunerado, sem vincular a questão a eventual reflexo de sobrejornada. Primeiro, indico o REH n.º 035 da Caixa Econômica que, em seu item 3.11.1, esclarece expressamente que o empregado faz jus ao repouso semanal remunerado aos sábados. E no item 3.11.3 diz que o repouso semanal remunerado de quarenta e oito horas consecutivas está compreendido entre 7h do sábado e 7h da segunda-feira subsequente. No caso do Banco do Brasil, a Instrução Normativa n.º 361 traz a mesma tese, fixando em seu item 1.1.10.1, que é obrigatória a concessão de repouso semanal de quarenta e oito horas consecutivas, coincidentes com os sábados. Como eu disse a V. Ex.^{as}, as normas internas integram o contrato de trabalho, sob pena de violação do art. 5.º, XXXVI, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

13

Constituição, e não vinculam a natureza do sábado como repouso a reflexo de hora extra, simplesmente dizem que são repouso e isso é tudo. A jurisprudência já vem observando essa peculiaridade. Cito um precedente da 6.ª Turma, o ARR n.º 2484-56.2012.5.03.0002: "(...) Consignado pelo Regional que a norma interna da empregadora (item 3.11 do REH 035) prevê o sábado como dia de repouso semanal remunerado, a adoção do divisor 150 está em consonância com a Súmula n.º 124, I, a, do c. TST, não havendo como admitir o recurso de revista (...)." Trago também a Resolução n.º 2.932 do Banco Central. A Resolução n.º 2.932 do Banco Central esclarece em seu art. 5.º que o sábado não é considerado dia útil para fins de operações praticadas no mercado financeiro. Mais um argumento, portanto, para caracterizar o sábado como repouso semanal remunerado. Já estou concluindo. Assim sendo, as Federações aqui representadas entendem que a Súmula n.º 124 deve ser mantida. Deve-se alterar ou até mesmo cancelar a Súmula n.º 113 do TST, por superada. A Súmula n.º 124 deve ser mantida já que, ao adotar os divisores 150 e 200, observa não apenas as normas coletivas assinadas pelas instituições financeiras, mas também as normas internas e, o mais importante, a real jornada exercida pelos empregados envolvidos. A alteração defendida pelas empresas representa um verdadeiro descumprimento do que os bancos assinaram e assinam com os sindicatos dos bancários em negociações coletivas, em detrimento, portanto, do art. 7.º, XXVI, da Constituição. É um verdadeiro retrocesso social e discriminação da categoria bancária, deixando de lado a real jornada, em flagrante violação também dos arts. 5.º, *caput* e XXXVI, e 7.º, XXX, da Constituição. Eu só gostaria, ao final, observando que o Dr. Estêvão citou um precedente, uma ação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia em que supostamente se pediu a aplicação dos divisores 180 e 220, de citar outros três do mesmo sindicato que indicam expressamente o pedido de divisores 150 e 200, com o deferimento pelo Tribunal Superior do Trabalho. O primeiro foi o AIRR n.º 2321-91/2012.5.05.0561, o segundo o AIRR n.º 602-97/2012.5.05.0521, e finalmente o AIRR n.º 2320-09/2012.5.05.0561. Muito obrigado.

Ó Sr. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro (Presidente da Mesa) – Obrigado, Dr. Eduardo Henrique. Não temos mais expositores neste painel. Em nome do Tribunal cumprimento e agradeço aos expositores deste painel pelas suas brilhantes intervenções. Passo a palavra ao eminente Ministro Cláudio Brandão, devolvendo a S. Ex.ª a Presidência, não sem antes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

14

agradecer a S. Ex.^a pela oportunidade que me deu de participar desta manhã muito profícua de trabalho. Agradeço a atenção de todos.

(Assume a Presidência o Ex.^{mo} Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.)

O Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão (Presidente da Mesa) – Ao Ministro Márcio também o agradecimento por ter presidido este painel. Esta Audiência Pública retornará pontualmente às 14h para prosseguimento dos painéis, o primeiro sob a Presidência do Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Está suspensa a Audiência Pública.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

1

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1

BANCÁRIO – HORAS EXTRAS - DIVISOR

Incidente de Recurso Repetitivo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138

C/J TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003

**RELATOR: EXMO. MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS
BRANDÃO**

ANEXO IV



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

2

O Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão – Boa tarde aos Srs. Servidores, à Sr.^ª Secretária e a todos os presentes. Declaro reaberta a presente Audiência Pública, dando continuidade aos trabalhos realizados nesta manhã, renovando os agradecimentos aos Srs. Advogados que comparecem. Sem maiores delongas, passo a Presidência ao Ministro Hugo Scheuermann, a quem também agradeço antecipadamente pela disponibilidade em presidir este 4.º e penúltimo painel. Tem a palavra S. Ex.^ª.

(Assume a Presidência o Ex.^{mo} Sr. Ministro Hugo Scheuermann.)

O Sr. Ministro Hugo Scheuermann (Presidente da Mesa) – Em primeiro lugar, cumprimento meu colega o Ministro Cláudio Brandão, Relator do processo que deu origem a esta Audiência Pública. Cumprimento todos os presentes, dando continuidade a esta Audiência que já foi muito profícua na parte da manhã. Apenas lembro que me cabe, segundo me foi passado, a observância rigorosa do tempo de cada expositor. Convido o primeiro inscrito, Dr. Mozart Victor Russomano Neto, que representa o Banco Santander. Tem a palavra V. S.^ª.

O Sr. Mozart Victor Russomano Neto (Banco Santander S.A.) – Sr. Presidente, Ex.^{mo} Ministro Relator, integrantes da Corte, demais expositores e ouvintes. A questão do divisor demanda inicialmente dois questionamentos. É primeiro necessário verificar se as normas coletivas alteram a natureza do sábado para repouso semanal remunerado; e, posteriormente, cumpre verificar, caso se entenda que o sábado é tido como repouso semanal remunerado, se isso afetaria o divisor. São dois questionamentos autônomos, pois, caso a primeira indagação tenha uma resposta negativa, sequer é necessário aferir se haveria ou não cálculo pertinente em relação ao sábado como repouso semanal remunerado. A primeira parte dessa sustentação envolve saber se a norma dos bancos altera a natureza jurídica dos sábados. Penitencio-me duplamente. Em primeiro lugar, porque será um número finito de argumentações a serem expostas, e os meus colegas mais do que as evidenciaram. Tentarei ser sucinto ou, pelo menos, mostrar um novo ângulo sobre essas questões. Penitencio-me, em segundo lugar, porque alguns colegas citaram Saramago; rebaixo-me a ponto de citar futebol. Meu primeiro argumento envolve a Copa Libertadores da América, pois quem pode participar de uma competição sul-americana são os times sul-americanos, inclusive os times mexicanos. No momento em que incluo os times mexicanos na participação da competição sul-americana, Libertadores, em momento algum estou transplantando geograficamente o México para a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

3

América do Sul. Estou incluindo um grupo de sujeitos, indivíduos, objetos em determinado grupo para uma específica situação: os times mexicanos participam da Libertadores. No caso do divisor, a norma em questão afirma: "Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados". Apresento a inclusão de um grupo distinto: sábados e feriados em um grupo de repouso semanal remunerado para uma específica finalidade, sendo que a cláusula em questão discursava exclusivamente sobre reflexos de horas extras. Cito inclusive um argumento da Dr.^a Renata, no 1.^o painel, afirmando que a Súmula n.º 113 apresentaria um contrassenso por ter sido anterior à origem desta cláusula. A Súmula n.º 113 é originária de 1980 e discursava exclusivamente sobre reflexos de horas extras para bancários. Os bancos e os sindicatos, após isso, e como consequência da Súmula n.º 113, apresentaram essa cláusula coletiva para resgatar esse direito somente. Como o Dr. Estêvão Mallet falou, haveria inúmeras formas distintas de se transmutar o sábado como repouso semanal remunerado para todas as finalidades ou para as finalidades específicas que não esta, do que a redação utilizada no caso em concreto. Quando afirmei que eram dois questionamentos, confesso que menti: são três questionamentos que esta Corte deve fazer, porque, no momento em que se discute a interpretação da norma coletiva, é necessário interpretar diversas normas coletivas. Li inicialmente e releio agora os bancos privados possuem uma norma afirmando que: "Os bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados". Bancos públicos possuem norma distinta esclarecendo que: "As horas extraordinárias pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado, considerados os sábados, domingos e feriados (...)". Foi até arguido nesta tribuna, em painel anterior, que haveria norma interna da Caixa Econômica e do Banco do Brasil, que não existem e sequer são tratadas ou aludidas nos bancos privados. Caso seja necessário, e é mister fazer uma interpretação dessas cláusulas, deve-se fazer especificamente quanto a cada cláusula em relação a cada banco. Se fosse necessário analisar norma interna, também seria necessário verificar a sua ausência em determinadas instituições bancárias. Essa situação enseja, em conclusão, três questionamentos: os bancos públicos possuem norma a ponto de ensejar o sábado como repouso semanal remunerado; os bancos privados possuem essa norma, e partimos para a segunda fase. Ainda que se entenda, o que não é o caso, que o sábado seria repouso semanal remunerado, esse elemento seria suficiente para se alterar o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

4

divisor de horas extras? Novamente, resgato-me de argumentações utilizadas há uma ou duas horas, de peritos de Tribunais Regionais que afirmam categoricamente, e parece-me, de forma unânime, que o cálculo de horas extras é feito com base no art. 64, utilizando-se como base o salário mensal a que se refere o art. 58, por trinta vezes o número de horas dessa duração. O art. 58 afirma que essa referência seria de oito horas diárias. O sábado como repouso semanal remunerado, ou como dia útil, não tem pertinência no cálculo a ser feito. Para se chegar a uma conclusão em que se afastaria o art. 64 da CLT, seria necessário fazer um exercício jurídico, um exercício matemático. Isso porque, como afirmado anteriormente, ter-se-ia de se considerar que o sábado não é remunerado para o bancário, apesar de ele ser mensalista e de que, no momento em que se fez o cálculo, utilizou-se de uma remuneração de trinta dias, obviamente incluindo o sábado, como é questão pacífica, ou ter-se-ia de aplicar o art. 57 da CLT, para afirmar que o art. 224 atestaria expressamente, como consta do dispositivo legal, que o art. 64 não seria aplicável porque haveria o dispositivo específico dos bancários quanto a divisor de horas extras, não existindo, contudo, tal destinação expressa. Por fim, o próprio Tribunal Superior do Trabalho, no precedente publicado no DJ de 12 de junho de 2015, RR n.º 249-70/2012, da 6.ª Turma, admite que a norma em questão afastaria a aplicação do divisor 150, e que seria o 180. Só que a *ratio* para se chegar a essa conclusão é a que se extrai do teor da Súmula n.º 113, do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Diz o precedente: “Diante disso, a obtenção do divisor aplicável à jornada de trabalho dos bancários é obtida por meio da divisão entre o número de horas trabalhadas durante a semana, pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicado pelo número de dias do mês ($30/5 \times 30 = 180$)”. Alcançam-se cento e oitenta com esse cálculo e não se discute natureza do sábado, não se discute natureza do domingo, para se alcançar esse cálculo. Ainda assim, entendeu-se que a norma coletiva, ao alegadamente atestar o sábado como repouso semanal remunerado, determinaria a incidência do divisor 150. Uma das primeiras argumentações, no caso, foi a de que se tratava de mera e exclusiva aritmética, dois mais dois nunca serão cinco. Não se discute que dois mais dois são quatro, mas é necessário que esta Corte verifique se o cálculo a ser utilizado, se o primeiro “dois” e o segundo “dois” estão corretos, porque os *experts* aqui falaram de forma unânime que não se tem utilizado e que não se utiliza o sábado para cálculos do divisor. A Súmula n.º 431 também não é aplicável ao caso. Por que ela não é aplicável ao caso? Porque os próprios bancários possuem disposição legal expressa da Lei n.º 4.178/62,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

5

afirmando que: “Os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.” Não se trata de uma liberalidade das entidades bancárias; trata-se de uma disposição legal que assim determina. Mais do que isso, esse é o fundamento pelo qual, em 1969, se alterou a redação do art. 224 e se incluiu que aos bancários não haveria trabalho aos sábados. A redação original não tratava dessa questão. Então, não é possível afirmar que o art. 224 altera o divisor em questão, porque se tem uma concatenação lógica e histórica, partindo desde a Súmula n.º 113, partindo desde as interações entre sindicatos e bancos, demonstrando qual era o intuito a se alcançar nessas normas. Trato também de outro elemento, que foi mencionado pelo Dr. Estêvão Mallet, no caso. A norma é condicionante: quando prestadas durante toda a semana anterior. Caso se entenda que a norma em questão altera o divisor, seria necessário que a contabilidade, nos casos, verificasse todas as semanas em que houve prestação habitual de horas extras e todas as semanas em que não houve. Torna-se ainda mais complexo porque não é nada pouco raro, na situação bancária, de bancários que trabalham horas extras em dias de pico, do dia 1.º até o dia 5 de todo mês. Como ficará a contabilidade da Justiça do Trabalho ao ter que verificar, mês a mês, durante todo o período imprescrito, se esses primeiros dias, 1.º a 5, por exemplo, configurariam uma semana cheia ou não? Gerando também não só o aludido acúmulo de ações que, com certeza, virão, mas também o acúmulo de complexidades nesses cálculos trabalhistas, que seriam feitos não somente pelas partes, mas também por peritos oficiais. Prossigo apenas com mais um questionamento, mesmo porque o tempo já está quase acabando. Há uma expressão utilizada chamada Navalha de Occam que prega que, diante de uma situação complexa – normalmente é utilizada em investigações policiais mais complicadas –, a solução mais simples geralmente é a correta. Verificamos aqui, em diversas apresentações, que não se chegou à fórmula matemática, a nenhuma outra conclusão, senão que os divisores 180 e 220 são aplicáveis. O máximo que se chegou foi ao divisor 156, em fórmulas matemáticas. Chegou-se aqui, por parte de defensores de tese contrária à ora defendida nesta apresentação, que a Súmula n.º 113 está equivocada; que a primeira parte da Súmula n.º 124 está equivocada; que o art. 64 está equivocada; que a Súmula n.º 431, então, possuiria uma jurisprudência contrária; que o cálculo matemático que se alcança em 156 o divisor deveria ser utilizado, levando em conta que o sábado não é remunerado pelos bancários, e, além do mais, deveria haver, então, o arredondamento para baixo, porque não se chegou em 150. Todos esses elementos teriam de ser utilizados. A partir



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

6

daí teria que se verificar: foram prestadas as horas extras durante toda aquela semana? Trata-se de banco privado? Trata-se de banco público? Há norma interna considerando o sábado como repouso semanal remunerado? Para aí sim se chegar à conclusão, então, de que haveria alteração do divisor. Ou então, há outra hipótese, na qual surgiu a Súmula n.º 113, alterando reflexos de horas extras no sábado, e os bancos e sindicatos resolveram por liberalidade conceder os reflexos de horas extras no sábado. Não existe incompatibilidade em apenas conceder reflexos de horas extras nos sábados quando há horas extras habituais. Tanto é assim porque se tem jurisprudência de 1985 até 2012. O argumento de que se alteraria a jurisprudência agora, que está consolidada desde 2012, cai por terra porque houve discussão anterior, e ela ocorreu em virtude de jurisprudência de décadas. Trata-se de uma situação muito mais provável e muito mais fácil. Por fim, apenas encerro, afirmando que não podemos nos engessar por jurisprudência de anos ou porque tais Turmas já estão com posicionamento favorável ou desfavorável. Trata-se de um questionamento científico. É necessário nos aprofundarmos nessas questões, é necessário questionar se o cálculo matemático está certo, se a interpretação está correta. Caso contrário, caso simplesmente se admita que, porque se entendeu desta forma e porque as oito Turmas – sequer são as oito Turmas que decidem dessa forma – estariam decidindo assim, então não se poderia alterar? Seria possível, num óbvio exagero, que estaríamos entendendo ainda que a Terra seria o centro do Universo, o que não acontece. Muito obrigado.

O Sr. Ministro Hugo Scheuermann (Presidente da Mesa) – Muito bem. Agradecemos a valiosa colaboração do Dr. Mozart Victor Russomano Neto, representando o Banco Santander. Quero cumprimentar os Ministros Márcio Eurico e Augusto César, que nos honram com a presença. Passamos agora ao expositor seguinte, o Dr. Eduardo Araújo de Souza, representando o Sindicato dos Bancários de Brasília. V. S.ª tem a palavra.

O Sr. Eduardo Araújo de Souza (Sindicato dos Bancários de Brasília) – Boa tarde, Sr. Presidente, demais Ministros, demais Operadores da Lei. Sou bancário desde 1986, também contador, estou na atividade sindical desde 2001 e liberado para as atividades especificamente sindicalistas, desde 2004, na mesa de negociação do Banco do Brasil. Gostaria de agradecer a oportunidade de discutir a validade da extensão dos nossos acordos coletivos; não venho aqui para discutir a natureza jurídica do sábado e, sim, as condições e o preço desta sobrejornada que é a hora extra. Quero discutir também a segurança jurídica dos trabalhadores que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

7

recorreram ao Judiciário para também terem validados os seus direitos. É importante ressaltar que a complexidade das demandas depende do descumprimento delas. Então, se não há pagamento de hora extra, evidentemente que os bancários vieram aos tribunais para requerer que os bancos pagassem as horas devidas. Se os bancos a pagassem normalmente, talvez não tivéssemos nenhuma ação judicial para se alcançar isso. Diante das diversas falas, ressaltou importante abordar um pouco da negociação, dos acordos e das convenções coletivas. As cláusulas, evidentemente que as redigimos, são fruto e resultado da avaliação de propostas de ambas as partes. Em uma mesa de negociação, os bancos também apresentam sua pauta. Esta negociação, além de abordar a nossa pauta, também abrange a pauta dos bancos. Aquelas cláusulas são resultado da máxima convergência daquilo que acordamos, deixando muitos aspectos no vazio ou que não são estritamente discutidos, porque não houve acordo. E aí, sim, vimos ao Judiciário para discutir a primazia da realidade: se realizamos determinado tipo de serviço e há um descumprimento daquilo que realizamos, ainda que esteja escrito em uma norma, recorremos, para que essas regras legais e os normativos sejam obedecidos. Evidentemente que nem todos aqueles que compõem a mesa de negociação são administradores dos bancos ou das entidades, mas o que negociamos possui todo um aspecto a ser avaliado. Como princípio, nós, os trabalhadores, discutimos que as horas extras devem ser muito mais caras, para que possamos ter muito mais empregos. Discutimos também a questão da saúde do trabalhador, para que exista, de fato, mais empregos e menos carga para esses trabalhadores. Se pautarmos um pouco a discussão do divisor, vamos verificar que ele é o resultado de uma proporcionalidade. Não é preciso fazer muitas contas matemáticas para se chegar a uma proporcionalidade, considerando o que está na Constituição. Como já verifiquei, muitas vezes, na mesa de negociação, se torturamos os números, achamos qualquer resultado. Escutamos muito esse tipo de afirmação e, por outro lado, os trabalhadores compreendem outro ditado: “A lei não socorre aos que dormem”. Então, os bancários são os que mais pautam o Judiciário, por compreenderem todos os seus direitos. Uma discussão de fundo que observamos está na jornada especial do bancário. Ela não é resultado de trinta ou trinta e sete anos, é resultado de algo que foi discutido desde a década de 30. Os bancários foram às ruas, junto com músicos e outros que queriam a jornada de seis horas, e fizeram campanha para que isso fosse registrado. Havia também os motivos de saúde, como eu disse inicialmente, mas a jornada de seis horas foi o resultado de uma campanha dos bancários. Pouco mais de dez



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

8

bancários foram da época da Constituição da década de 30; eles participaram da escrita dessa Constituição. Depois também veio a CLT, que corroborou com isso. No entanto, demorou mais de trinta anos para que, de fato, o sábado fosse extinto. Somente em 1961, na década de 60 – há registro nos nossos jornais do sindicato –, foi extinto o trabalho nos sábados, o que já era uma reivindicação muito antiga. Por causa de várias paralisações e movimentos, deixou-se de trabalhar nos sábados. Em seguida, veio também a lei, em 1962, que proibiu a abertura dos bancos nos sábados. Apesar de estar na lei, várias interpretações queriam modificar esse tipo de situação, haja vista um acordo feito em 2012; mas chegaremos lá. Quanto a essa situação de 1960, por acordos daquele período, também já se começou a discutir que os sábados eram para descanso dos trabalhadores e bancários. Mais uma vez, vimos outras situações em que se descumpriu a legislação. Somente em 1985, após a redemocratização do País, é que tivemos um novo movimento de respeito aos direitos dos bancários. Então, a partir de 1986, tivemos acordos estabelecendo isso, mas somente em 1992 houve a primeira convenção coletiva nacional; antes tínhamos acordos regionais. Ainda não tínhamos o Banco do Brasil e a Caixa nesse mesmo instrumento, porque só vieram em 2006. Então, o Banco do Brasil e a Caixa assinaram a convenção coletiva apenas em 2006. Uma das situações que identificamos – eu estava na mesa de negociação do Banco do Brasil – é a de quando o negociador do banco propunha modificar a cláusula que estabelece o sábado como dia de descanso semanal remunerado. Isso estava muito claro no acordo coletivo até 2012. Naquele momento, estava inclusa a questão do banco de horas, do qual reivindicávamos o fim. Diziam que, se tirassem o sábado da cláusula, haveria um acordo. Não houve acordo por negociação do Banco do Brasil naquele momento. Posteriormente, em 2013/2014, fizeram a retirada da cláusula tanto do banco de horas quanto das horas extras, para vigorar apenas a cláusula da convenção coletiva, que dizia a mesma coisa, com um termo diferenciado. Ela não estabelecia o mesmo parágrafo, mas colocava o sábado, além do domingo e dos feriados. Então, há essa cláusula do Banco do Brasil também. Em 2012, houve um acordo coletivo assinado com o HSBC, que estabelecia, em relação aos sábados, domingos e feriados, uma cláusula especial para os bancários. Além de remunerar em 100% as horas extras, ainda havia um adicional, ou seja, em todas as nossas relações de trabalho, inclusive como clientes, sabemos que o banco não abre nos sábados e que os bancários não trabalham nos sábados. Para que haja uma discussão do trabalho ininterrupto, por exemplo, discutimos que sábado é equivalente a domingo e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

9

feriados. Portanto, reivindicamos que haja esse reconhecimento do divisor. Evidentemente a mesa de negociação não chegou a um termo sobre isso quando a conferência dos bancários apontou aquela cláusula para que se estabelecesse, por escrito, o divisor. Não chegamos a um entendimento, e isso não foi uma prioridade, porque a jurisprudência já vinha favorável aos bancários. Por isso, não colocamos isso na mesa de negociação, apesar de estar escrito na nossa minuta de reivindicação. As negociações sempre vão trabalhar e atuar com a boa-fé e com o respeito mútuo, mas nem sempre entendemos isso no dia a dia dos bancários. E, lembrando o companheiro Eduardo Henrique, que se apresentou aqui, há, de fato, uma forma de proporcionalidade para se chegar ao divisor 150, considerando todos esses aspectos, não só da legislação, que os bancários também conquistaram, mas também do acordo coletivo que rege as nossas relações. Há esse vácuo que precisa ser garantido aos trabalhadores, porque, aí sim... Se formos pensar no tamanho do tema que estamos discutindo, evidentemente, é muito pouco discutir a questão das horas extras, sobre quantas horas extras são feitas e quantas horas extras não são pagas pelos bancos. O que precisamos agora é firmar esse entendimento para exigirmos dos bancos o pagamento ideal para todos os trabalhadores, e, quiçá, não precisemos fazer horas extras, e que haja contratação de mais bancários. É o que tenho para o momento, Sr. Presidente. Obrigadô.

O Sr. Ministro Hugo Scheuermann (Presidente da Mesa) – Muito bem. Agradecemos a igualmente valorosa colaboração do Sr. Eduardo Araújo de Souza, que aqui falou representando o Sindicato dos Bancários de Brasília. Dando continuidade às exposições deste quarto painel, convido o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro, representando a Caixa Econômica Federal. Passo a palavra a V. S.ª.

O Sr. Grvecos Attom Valente Loureiro (Caixa Econômica Federal) – Boa tarde, Excelência. Ao cumprimentar V. Ex.ª, cumprimento todos os Ministros aqui presentes, cumprimento meus colegas Advogados, interessados, serventuários da Justiça, um cumprimento especial a S. Ex.ª o Ministro Cláudio Brandão, pela disposição, espírito republicano e democrático em convocar esta Audiência Pública, típico daqueles que têm verdadeiro fôlego de corredor para aguentar essa maratona no dia de hoje. Depois desses cumprimentos, tenho a possibilidade de falar por último em relação àqueles que falaram pelos bancos. Falar por último é, inicialmente, uma grande responsabilidade. Primeiro, porque é necessário manter o alto nível dos expositores que me antecederam e, segundo, porque é sempre uma oportunidade de poder



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

10

elucidar alguns pontos ou apresentá-los, sob outro viés de olhar, aquilo que já foi falado. Além de ser uma oportunidade, é uma possibilidade de esclarecermos um ou outro detalhe que, por algum motivo, tenha saído do *script* original. Digo isso porque ouvi da tribuna grandes manifestações, de ambos os lados, e vi também alguns comentários que me pareceram impertinentes ou até alienígenas ao objeto do que se discute hoje, especialmente quando foi mencionada uma norma interna da Caixa Econômica que não tem nenhuma relação com o objeto da discussão, e mais, norma interna que já não é vigente há alguns anos. Então, acho importante iniciar a minha fala fazendo este contraponto. E, se fosse para falar especificamente do caso da Caixa, falaríamos da hipótese de que a nossa Norma Coletiva de Trabalho separa, nas suas cláusulas 18.^a e 19.^a, especificamente, jornada habitual de jornada extraordinária e, quando separa, faz expressa referência ao art. 224, da CLT, que é o grande norteador da nossa discussão. Prosseguindo, é importante trazer a questão novamente para o seu ponto central, que nos parece ser, inexoravelmente, a natureza jurídica do trabalho ao sábado para essa categoria dos bancários e afins. Essa é a matéria de fundo. Não se iludam Excelências, as brilhantes apresentações anteriores também se eximiram, se esmeraram em jogar névoa na discussão, apequenando o debate, focando em termos específicos sobre essa ou aquela norma coletiva de trabalho, enquanto sabemos que o art. 224 é específico quando assim define. O Verbete n.º 113 da súmula de jurisprudência deste Tribunal, ratificado em 21 de novembro de 2003, e, portanto, mais de cinco anos *a posteriori* da edição da Carta da República, deixou inexorável que a natureza do sábado é de dia útil não trabalhado. Passando desse ponto, precisamos dizer, então, que a análise do que estamos tratando é se as normas coletivas têm o condão de mudar a natureza jurídica do trabalho no sábado ou da ausência de trabalho no sábado. Parece-me que não é esse o tema da matéria que foi afetada por S. Ex.^a o Ministro Relator. E, também, parece-me que, ainda que este seja um excelente momento para que seja plantada essa semente, para que aqui germine uma discussão mais profunda sobre o tema, o fato é que este não é o foro adequado para se reformar a jurisprudência consolidada desta Corte, pela edição do Verbete n.º 113. Mais do que isso, para não ser repetitivo e enveredar nos temas que já foram tratados, é importante trazer à tona que temos um princípio, um valor no Direito que é de aplicabilidade imediata para essa nossa discussão, que é o princípio da boa-fé, o valor da boa-fé. Sempre que trazemos uma questão ao Judiciário pedimos a interpretação do Judiciário, pedimos uma avaliação hermenêutica dessa ou daquela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

11

norma, dessa ou daquela situação de fato; mas, neste caso específico, há contornos diferentes, porque geralmente, quando se pede um posicionamento hermenêutico do Tribunal é com base na lei editada em abstrato. Não por raras vezes, os Tribunais buscam compreender qual foi a *mens legis*, qual foi o espírito do legislador. E daí, claro, como a lei é sempre editada em caráter geral e abstrato, muitas interpretações podem divergir, de acordo com esse ou aquele caso concreto. Mas chamo a atenção para a boa-fé, porque, neste nosso caso, trata-se de norma coletiva de trabalho, de acordo formulado e negociado em mesa, em condições paritárias, e, no caso, a categoria é a dos bancários, uma categoria cuja força, capacidade de organização e excelente representação nas mesas de negociação coletiva são de conhecimento geral. Nas cláusulas que fazem parte dos nossos acordos de trabalho, os textos são negociados. Portanto, aquilo em que não é possível alcançar um consenso não consta da norma, do acordo coletivo. O que está lá escrito foi fruto de uma negociação. E, quando uma norma com ajuste negociado direciona-se para uma hipótese específica, não nos parece da melhor prática de boa-fé que esse texto negociado seja utilizado para objetivos outros, para um questionamento judicial. Não se trata, no caso, de lacuna no acordo, não se trata de categoria mal representada, trata-se de ponto negociado, de ponto ajustado. Portanto, como eu dizia, neste caso, não se trata de pedir o pronunciamento do Tribunal para buscar a *mens legis*, por exemplo, para fazer as vezes de Hermes, que tinha de traduzir - daí a palavra hermenêutica - a língua dos deuses para a língua dos homens. Neste caso, há homens sentados dos dois lados e, com relação à interpretação, vai-se utilizar dos métodos humanos de aplicação do Direito. Portanto, já me encaminhando para o final, eu gostaria de enfatizar a questão da boa-fé subjacente à lide, que preordenou a redação de todas essas cláusulas que hoje estão sendo aqui utilizadas para um alargamento considerável da matéria de direito. Caminho para o meu encerramento, pontuando os vários questionamentos aqui apresentados pelos ilustres Advogados que me precederam, especialmente os dos Drs. Magnus, Mozart e Estêvão, que deixaram vários questionamentos. Fica como ponto de reflexão para V. Ex.^{as}, já aproveitando o § 3.º do art. 927 do novo CPC, que faz coro com a praxe da jurisprudência desta Corte ao decidir dessa ou daquela forma, se não seria o caso de este Tribunal modular os efeitos da sua decisão. Esse ponto é apenas para lembrar que nos manifestamos não apenas como Advogados do banco, mas como seus empregados. No âmbito da Diretoria da Caixa Econômica Federal, consideramo-nos também alunos deste egrégio Tribunal. V. Ex.^{as} não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

12

tenham dúvidas de que tudo o que se decide aqui é pautado no âmbito da Caixa para reorganização do nosso trabalho, para ajuste em prol da defesa e da garantia dos direitos dos trabalhadores. Nessa medida, ainda mais quando se pensa em mudança de entendimento jurisprudencial – não do recente, mas do entendimento de algumas décadas, inclusive das duas últimas décadas –, a recomendação que fazemos para a alta direção da companhia sempre é com base na jurisprudência do momento, ou seja, com base na sinalização que o Tribunal nos envia e em como ele ensina a olhar o Direito para aquele caso concreto. Quando há uma modificação, os reflexos sempre nos são muito gravosos. Nesse sentido, pedindo essa reflexão, encerro a minha fala com um crédito de quatro minutos, que espero utilizar em uma futura oportunidade. Obrigado, Excelência.

O Sr. Ministro Hugo Scheuermann (Presidente da Mesa) – Agradecemos a valorosa colaboração do Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro, que falou representando a Caixa Econômica Federal. Assim, chegando ao término do quarto painel de exposições, manifesto o meu agradecimento ao Relator, Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, por ter me convidado e por ter me dado a oportunidade de participar deste painel, desta Audiência Pública como um todo, à que tenho assistido desde a manhã. Devolvo a Presidência a S. Ex.^a o Ministro Relator.

(Reassume a Presidência o Ex.^{mo} Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.)

O Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão (Presidente da Mesa) – Agradeço o Ministro Hugo Scheuermann pela participação e colaboração ao presidir este painel. Convido o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte para assumir a Presidência dos nossos trabalhos. Ministro Hugo Scheuermann, mais uma vez, muito obrigado pela disponibilidade de V. Ex.^a.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

AA

I

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1

BANCÁRIO – HORAS EXTRAS - DIVISOR

Incidente de Recurso Repetitivo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138

C/J TST-RR-144700-24.2013.5.13.0003

**RELATOR: EXMO. MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS
BRANDÃO**

ANEXO V



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

AA

2

(Retira-se S. Ex.^a o Ministro Hugo Scheuermann e chega S. Ex.^a o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

O Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão (Presidente da Mesa) – Estando presentes todos os palestrantes do próximo painel, podemos adiantar os nossos trabalhos. Passo a Presidência ao Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, renovando a S. Ex.^a o agradecimento por colaborar, disponibilizando o seu tempo para esta Audiência Pública. Tem a palavra o Ministro Alexandre para presidir os trabalhos do próximo painel.

(Assume a Presidência o Ex.^{mo} Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

O Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte (Presidente da Mesa) – Boa tarde a todos. Cumprimento o Ministro Cláudio e agradeço a confiança depositada em mim para presidir este painel. Cumprimento a Dr.^a Djanira, demais Servidores e Advogados presentes. Passo de imediato ao Ministro Relator os memoriais que recebi, a fim de que S. Ex.^a os leve em consideração. Início o quinto painel de exposições desta Audiência Pública n.º 1 de 2016, que versa sobre bancário, divisor, horas extras. Tem a palavra os Drs. Paulo Roberto Lemgruber Ebert e José Affonso Dallegrave Neto, que dividirão o tempo de quinze minutos como melhor aprover a S. S.^{as}.

O Sr. José Affonso Dallegrave Neto (Associação Nacional dos Beneficiários REG e Replan) – Egrégia Corte, eu gostaria, inicialmente, de saudar V. Ex.^{as}, o Ministro Alexandre Belmonte, o Ministro Cláudio Brandão, que é o Ministro Relator desta Audiência Pública, e as demais autoridades. A questão do divisor de horas é uma matéria bastante simples, a rigor. Ela leva em conta a jornada legal efetivamente trabalhada – e é bom repetir isso –, a jornada legal efetivamente trabalhada e remunerada, e assim é, para uma carga horária semanal de trinta e seis horas, o divisor 180 e, para uma carga horária de trinta horas, o divisor 150. Estou sendo bem pueril, porque complicamos essa matéria ao longo da história. Por que razão a classe dos jornalistas, por exemplo, que têm uma carga horária semanal de trinta horas, têm um divisor 150, diferente do da classe dos bancários? A controvérsia começou a partir de uma má interpretação da lei, do art. 224 da CLT, que diz: “A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana (...)”. Ora, Excelências, a lei é clara. Não cabem elucubrações. A lei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

AA

3

diz que o bancário trabalha trinta horas por semana, atraindo, pois, o divisor 150. A expressão “seis horas nos dias úteis, com exceção do sábado”, nem de longe pode autorizar uma exegese de que, doravante, a carga real de trinta horas passou por uma carga fictícia de trinta e seis horas. O art. 224 diz: “(...) perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana (...)”. Será que é possível essa exegese contrária às lições mais comezinhas do Direito? Por tal razão a Subseção Especializada em Dissídios Individuais, reiteradas vezes – trago um voto do eminente Relator Augusto César, no RR n.º 250700 –, que diz com acerto: “(...) No cálculo das horas extras leva-se em conta a carga real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado (...) é 150, e não 180(...)”. Por que complicamos tanto esta matéria? Essa projeção ficta de trinta para trinta e seis, se formos investigar a história, começou como uma interpretação da Súmula n.º 113 do TST nos idos de 1980. Fui ao *site* do TST verificar os precedentes, e prevaleceu um voto do Ministro Marcelo Pimentel. A Súmula n.º 113 do TST é muito clara no sentido de que ela se dirige não a divisor, ela se dirige à integração e reflexos das horas extras habituais em RSR. O que nós operadores jurídicos fizemos? Vejam o exercício que fizemos. Pegamos a Súmula n.º 113 do TST, que não diz respeito a divisor, e migramos, derivamos algumas ilações dela e trouxemos para o campo do divisor em detrimento do bancário, sendo que onde está situado o art. 224 da CLT? Está situado no Título III da CLT, na parte que diz: “DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO”. Será que o legislador quis prejudicar a atividade do bancário ao trazer o art. 224 da CLT? Porque a interpretação que estamos dando é em prejuízo ao bancário. Porque ele colocou que sábado é um dia útil não remunerado, colocamos todo um artazoado para prejudicar, sendo que esta norma veio para tutelar o trabalho do bancário. Não me parece ser essa a melhor exegética para seguirmos. Na verdade, eméritos julgadores, com o tempo, as normas coletivas – e aqui chegamos ao século XXI – derrubaram o único e equivocado argumento que poderia sustentar a tese do divisor 180. E, agora, com maior razão, o divisor de horas extras continua sendo, e deveria ser sempre, 150. E conluo, para não passar o tempo do meu colega, pois estamos aqui compartilhando. Em tom de conclusão, primeiro, a carga legal do bancário é de trinta horas semanais, e isso está na lei. Logo, o divisor é 150. Não há qualquer exercício hermenêutico que possa complicar isso, sob pena de discriminarmos os bancários, porque vamos ter todas as outras categorias com carga horária semanal trinta,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

AA

4

divisor 150, e os bancários vão ser os patinhos feios da história. Em segundo lugar, a cláusula 8 da convenção coletiva, ao dar tratamento de RSR – vi muitos advogados dizem que a cláusula não diz que o sábado é RSR, nem é função da cláusula dizer isso. Quem diz a natureza jurídica, quem declara a roupagem jurídica é o julgador. Seria exigir demais de uma negociação coletiva que tivesse uma cláusula dizendo que sábado é considerado RSR. O tratamento que ela confere é de um repouso semanal remunerado. Terceiro, o art. 224 está dentro do título de proteção. Diante disso, a nossa proposta é de uma nova redação para a Súmula n.º 124 do TST assim: “Independente de qualquer ajuste coletivo acerca da definição do sábado como dia útil ou repouso semanal remunerado, o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário é sempre de 150 para os empregados submetidos a carga semanal legal de trinta horas e de 200 para os submetidos a carga semanal legal de quarenta horas”. Aplicação do art. 64 combinado com o art. 224 da CLT. Termina a minha parte com uma frase de Javier Pérez Royo, que diz: “A interpretação é a sombra que segue o corpo. Da mesma maneira que nenhum corpo pode livrar-se da sua sombra, a interpretação tampouco pode livrar-se da norma”. Que essa interpretação de divisor de bancários não se afaste da concretude do corpo da CLT.

O Sr. Paulo Roberto Lemgruber Ebert (Associação Nacional dos Beneficiários REG e Replan) – Boa tarde a todos. Ex.^{mo} Sr. Ministro Alexandre Belmonte, Ex.^{mo} Sr. Ministro Cláudio Brandão, demais Ministros que aqui se fazem presentes, a minha participação cingese a complementar aquilo que o Professor Dallegre Neto já tão bem expôs. Eu gostaria de retomar a citação feita pelo Professor Dallegre para sintetizar justamente aquilo que ele preconizou em sua exposição. Interpretação é coerência. Para interpretarmos de maneira adequada uma norma, precisamos ser coerentes com aquilo que ela representa, com a construção histórica que se faz subjacente a essa norma. O Professor Dallegre expôs de forma cristalina o que subjaz ao art. 224 da CLT. E, paralelamente ao art. 224 da CLT, que, de maneira evidente e palmar, configura o sábado do bancário como repouso semanal remunerado, temos a própria Lei n.º 605/49. Muito me surpreende o fato de a Lei n.º 605/49 não ter sido mencionada aqui, justamente a lei que estabelece o conceito jurídico de repouso semanal remunerado. O conceito jurídico de repouso semanal, na legislação brasileira, é oriundo do art. 67 da CLT, que estabeleceu tão somente o repouso semanal, não mencionava remuneração. Esse art. 67 reproduziu aquilo que já constava da Convenção 14 da OIT de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

AA

5

1921, que estabelecia o repouso semanal no dia da semana correspondente equivalente à tradição do país. O art. 67 retomou esse conceito de repouso semanal, e a Lei n.º 605/49, no seu art. 7.º, complementou esse conceito para fazer aderir ao conceito de repouso semanal o adjetivo remunerado. Então, o conceito de repouso semanal remunerado consta da Lei n.º 605/49. E qual é o conceito legal de repouso semanal remunerado? É a remuneração desse repouso correspondente à jornada normal de trabalho que, no caso dos bancários, como já preconizou o Professor Dallegrave, é a jornada de seis horas, excluindo-se o sábado e o domingo que não integram, naturalmente, o cálculo dessa jornada. Isso vai, consequentemente, refletir nos divisores. Sendo o repouso semanal remunerado um conceito umbilicalmente ligado à remuneração e à jornada de trabalho, não é possível ao intérprete - quando falo intérprete estou-me referindo aos sindicatos e aos bancos ao exercerem o poder normativo autônomo e me refiro também aos bancos quando, com base no poder diretivo, elaboram suas normas internas - elaborar normas complementares de modo a ignorar esse conceito inerente ao repouso semanal remunerado. Não é possível que o repouso semanal remunerado seja válido apenas para o fim de cálculos das horas extras, mas não do divisor. Uma coisa está ligada à outra. Não há como afastar-se da questão do divisor. O divisor é um elemento inerente ao repouso semanal remunerado. De modo que, se na jornada normal dos bancários o sábado não entra no cálculo, ou seja, é dia de repouso semanal remunerado, é claro que isso vai se refletir também no cálculo do divisor. Não há como se pretender coerente uma interpretação com sentido limitado ao repouso semanal remunerado apenas para fins de cálculo de hora extra e não para fins de cálculo de divisor. No caso da Caixa Econômica Federal, que é o empregador justamente daqueles empregados representados pela Anberr, esse dever de coerência exsurge ainda com mais força na medida em que a Caixa Econômica Federal possuía, até o ano de 2013, uma normativa interna que é de clareza lapidar. Trata-se da norma interna CEF-REH n.º 035, cujo item 3.11.1 dispõe que o empregado faz jus ao repouso semanal remunerado aos sábados, domingos e feriados. A norma interna classifica o sábado como dia de repouso semanal remunerado e isso, aplicado à realidade específica da Caixa Econômica Federal, traz um porém com relação aos bancos privados. Se nos bancos privados a questão se cinge, em grande medida, à discussão dos acordos coletivos, da convenção coletiva, neste caso, além da discussão no plano da convenção coletiva e dos acordos coletivos, temos também essa discussão no plano dos contratos individuais de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

AA

6

trabalho, na medida em que essa normativa interna vem a integrar o contrato de trabalho dos bancários da Caixa como um dever anexo. Ela integra efetivamente os contratos individuais dos bancários. Isso faz com que se aplique à espécie o art. 468 da CLT, que veda a alteração unilateral de condições de trabalho por parte do empregador. Esse entendimento já foi referendado pela egrégia SDI-I quando do julgamento do ARR n.º 10704-41/2013, de Relatoria do eminente Ministro Mauricio Godinho Delgado. Com essas palavras, Ex.^{mos} Srs. Ministros, Ex.^{mos} Srs. Participantes, encerro a minha participação, pleiteando uma aplicação coerente com os antecedentes históricos que dão conteúdo ao repouso semanal remunerado e chamando a atenção para essa situação específica da Caixa Econômica Federal. Agradeço a atenção. Muito obrigado.

O Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte (Presidente da Mesa) – Em prosseguimento, chamo o representante da Federação dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Minas Gerais, Dr. Nilo Jamardo da Cunha Beiro. V. S.ª tem a palavra.

O Sr. Nilo Jamardo da Cunha Beiro (Federação dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Minas Gerais) – Obrigado. Sr. Presidente, demais Ministros, Servidores, Dirigentes Sindicais, colegas Advogados e aqueles que assistem a nós dos escritórios, de certa forma é uma felicidade falar ao final porque grande parte dos temas já foram tratados, alguns com muita profundidade, com grande brilhantismo. Eu assinaria embaixo de tudo que foi dito pelo Dr. Ricardo Carneiro e de tudo que o Dr. Eduardo Henrique trouxe aqui. Então, não vou repetir o que já disseram e tentar falar de três ou quatro assuntos, tentando uma abordagem diferente. Logo de início, vou tentar me desincumbir da obrigação de não citar Saramago aqui da tribuna, já que virou uma obrigação. Vou citar Roberto Lyra Filho, que é um grande jurista que sempre foi um farol na minha vida profissional e de meus sócios. Ao tratar da investigação do que é Direito, Roberto Lyra Filho escreveu que “nada é num sentido perfeito e acabado, tudo é sendo”. Isso dá uma sensação de movimento e é através do movimento que se faz no Direito que cumprimento o Ministro Cláudio e este Tribunal pelo evento, pela possibilidade de discussão de teses contrárias, de temas distintos e de uma abordagem de certa forma multidisciplinar nesta Casa. Mas, ao mesmo tempo em que cumprimento, também manifesto certa perplexidade por este evento também, pelo tema do evento. Isso porque me parece que é uma questão sumulada pelo Tribunal, com uma redação de quatro anos atrás. Quatro anos não é o tempo de vida de um processo, quatro anos é menos, é uma geração



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

AA

7

inferior a de um processo. Um processo dura mais do que quatro anos. Os processos que, em média, se iniciaram após a nova redação dessa súmula, não findaram, não acabaram. Não há novidade no mundo jurídico com relação à aplicação da redação da súmula. Por isso alio-me ao que o Dr. Ricardo disse lá no início dos trabalhos, que, de certa forma, o procedimento não se justifica porque a questão está sumulada, está consolidada. Dentro desse aspecto, acho que é importante, é salutar tratar da seguinte questão: uma alteração que há, algo que é diferente nestes quatro anos é a postura dos bancos. A postura dos bancos é uma postura absolutamente olímpica com relação à redação da súmula. Os bancos não respeitam, nunca respeitaram, jamais cumpriram e não têm a menor intenção de cumprir a súmula. Com relação aos bancos, nenhum dos Advogados de banco que falaram aqui nesta tribuna explicou porque não cumprem a súmula. Por que os bancos não aplicam o divisor 150, mesmo estando hoje absolutamente claro na súmula que ele deve ser aplicado? Isso não foi aplicado, isso não foi dito, isso foi absolutamente escamoteado e acho que essa questão é central. Não adianta vir à tribuna falar de boa-fé como vários falaram e, ao mesmo tempo, descumprir as decisões do Tribunal Superior do Trabalho. A legislação, as decisões do Judiciário devem ser cumpridas. É o que se espera no Estado Democrático de Direito. E até poucos dias atrás, vivíamos em um País em que havia Estado Democrático de Direito. Mas continuo. Outras questões. Primeiramente, acho que discutirmos, como os colegas que acabaram de me anteceder, se o sábado é descanso semanal remunerado ou é dia útil, isso é absolutamente uma cortina de fumaça. Essa questão não é, de maneira alguma, relevante, é uma filigrana jurídica, é uma sutileza, é uma elegância, porque os Advogados, os Juristas, adoram filigranas, adoram elegâncias, adoram teses sofisticadas, mas, como disse também o colega Advogado do Banco Santander, há de se utilizar critérios científicos também nas Ciências Sociais. A navalha de Occam se aplica neste caso, sim. Não como S. S.^a pretende, mas simplificando muito mais, ou seja, ao ponto de esquecer se é dia útil ou se é ou não é descanso semanal remunerado. Essa questão não é relevante para que se discuta qual é o divisor adequado. Voltarei a esse tema daqui a pouco. A Constituição Federal de 1988 altera a jornada de trabalho dos trabalhadores em geral de quarenta e oito para quarenta e quatro horas semanais. Naquela época, houve discussão acerca de como se resolver o problema, como se diminuir a jornada de trabalho, como se calcular as horas extras, como se chegar a um divisor. A solução foi a utilização do módulo semanal. Dir-se-á: mas se pode dizer não, que se divide por trinta, faz-se uma... Essa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

AA

8

série de contas, de medidas aritméticas que são feitas, é exatamente o que põe um véu sobre a questão, é exatamente o que torna a questão mais confusa. Não é isso. O que se fez? Trabalhou-se com o módulo semanal. Os trabalhadores trabalhavam quarenta e oito horas semanais e o divisor era de duzentos e quarenta; quarenta e oito vezes cinco, duzentos e quarenta. Passaram a trabalhar quarenta e quatro horas, o divisor passa a ser de duzentos e vinte; quarenta e quatro vezes cinco é igual a duzentos e vinte. Simples, claro, regra de três, que o meu filho de doze anos faz perfeitamente. Não há dúvida. Vai-se acertar tranquilamente. Porém, chegamos à situação atual. O que acontece com os bancários? Por que não é exatamente a mesma situação? Bem, eu diria que o exemplo que a Dr.^a Maria da Consolação Vegi deu no início da sua fala, no início da manhã, é absolutamente correto e ilumina muito bem essa situação. Vamos imaginar dois trabalhadores: um bancário e um não bancário. Eles têm a mesma remuneração mensal. O bancário trabalha seis horas diárias, de segunda a sexta-feira, o não bancário trabalha seis horas diárias, de segunda a sexta-feira. Se a remuneração mensal dos dois é a mesma, é evidente que o bancário que trabalhou menos para obter o mesmo valor, a mesma remuneração, tem um valor/hora mais alto. Divisor não é um conceito jurídico em si, mas, sim, uma ferramenta para descobrirmos o valor da hora extra. Trata-se de uma ferramenta para a descoberta de valor. O que é valor? No sistema capitalista em que vivemos, valor é dinheiro. Tudo se mede por dinheiro: esta mesa, este computador, este *mouse*, meu bloquinho, tudo tem um valor em dinheiro. Usamos o divisor para se chegar ao valor em dinheiro, mas existem outras medidas de valor. Dinheiro não é a única medida de valor; é possível se medir coisas de outra forma. É possível se medir, por exemplo, uma caixa de morangos que equivale ao valor de uma dúzia de laranjas. É perfeitamente razoável. Não sei se o exemplo é correto, mas é razoável, é possível uma abstração nesse sentido. Ora, se é possível comparar-se coisas sem ser por dinheiro, é possível comparar também o valor do trabalho de trabalhadores diferentes, de categorias diferentes. Acho que, nesse exemplo dos dois trabalhadores que têm jornada diária semelhante, porém jornada semanal diferente, não é possível dizer que o valor da hora do bancário, no meu exemplo, seja igual ao do não bancário. Não é. O bancário trabalhou trinta horas semanais para ganhar "x" e o outro trabalhou trinta e seis horas semanais para ganhar "x". Trinta horas corresponde a "x". Trinta e seis horas correspondem a "x". Isso não casa e não funciona. A matemática da divisão por trinta pode ser muito bonita, mas os números foram torturados, como falou o Sr. Eduardo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

AA

9

Araújo agora há pouco. Não podemos torturar os números. A questão toda com a matemática é fazer a pergunta correta para os números. Tem sido feita a pergunta errada. Não se trata de divisão por trinta. O módulo é semanal. Ainda que se diga que cinco semanas por mês é uma ficção, ela funciona na prática, e o que queremos é descobrir a realidade e fazer o acerto prático. Se antes de 1988 eram quarenta e oito horas semanais, e o divisor era duzentos e quarenta, passou-se a quarenta e quatro horas semanais, e o divisor passou a ser duzentos e vinte, quando se tem trinta e seis horas semanais, o divisor é cento e oitenta, e, quando se tem trinta, o divisor é cento e cinquenta. O acerto do divisor é o que faz a matemática corresponder. ficar correta e responder à indagação que fiz nesta sustentação, no sentido de que o valor da hora do bancário que tem o mesmo salário de um trabalhador de outra categoria que trabalha seis horas a mais por semana é diferente. Quem responde a essa questão é a alteração do divisor. Sendo assim, Excelência, com vários minutos de crédito, encerro, agradecendo a oportunidade, esperando que tudo continue normal no mundo jurídico com relação ao divisor e que nada se altere.

O Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte (Presidente da Mesa) – Muito obrigado, Dr. Nilo, Passo a palavra à Fetec Centro Norte/Fetrafi. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, V. S.^a tem a palavra

O Sr. Paulo Roberto Alves da Silva (Fetec, Centro Norte, Fetrafi/RS, Fetrafi/MG) – Ex.^{mo} Sr. Presidente Ministro Alexandre Belmonte, Ex.^{mo} Sr. Relator Ministro Cláudio Brandão, a quem ainda uma vez mais parabênizo pela iniciativa dessa audiência pública, Ex.^{mos} Srs. Ministros presentes, nobres colegas Advogados, sindicalistas, servidores, falo pela Fetec Centro Norte, pela Fetrafi/RS e pela Fetrafi/MG. Coubé a mim ser o derradeiro. Os números já nos fatigaram um pouco – não há como negar –, porque estamos desde cedo discutindo algumas fórmulas. Parece-me que também podemos, a essa altura, ter algumas simplificações. Vou direto ao primeiro ponto. Calculistas disseram aqui desta tribuna que se multiplica a jornada diária por trinta, porque é assim que fala o art. 64 da CLT; que nada mudou; que não importa se falo de um sábado ou de uma segunda-feira, pois devo multiplicar a jornada diária por trinta para encontrar o divisor. Esse raciocínio nos levaria ao divisor 240. Então, ele está errado, porque desde 1988 o divisor correto é duzentos e vinte. Se eu multiplicar seis horas diárias por trinta dias, encontrarei o divisor 180 – estou a me repetir –, mas terei de fazer a mesma operação para quem trabalha oito horas e, nesse caso, encontrarei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

AA

10

o divisor 240. Portanto, fiz a conta errada. Não é assim que se faz, a menos que, num pesadelo, eu quisesse agora ignorar que em 1988 a Constituição Federal mudou a jornada para quarenta e quatro horas semanais. Se não é assim, como será? Várias pessoas explicaram aqui qual é a diferença. A diferença é o módulo semanal. Para não empregarmos o velho divisor 240, para não calcularmos de forma errada as horas dos outros por aí, porque é o trabalho dos outros e merece todo o respeito, toda consideração e todo valor, temos de multiplicar a jornada semanal por cinco, serena e tranquilamente, porque foi assim que conseguimos chegar ao divisor 220. Quando o constituinte, do alto da sua autoridade, disse-nos que a jornada semanal do conjunto da classe trabalhadora passaria a ser de quarenta e quatro horas, como o Dr. Nilo disse da tribuna, e outros também disseram, tivemos um momento de sentar para fazer contas, para ver como se faria a proporção. E isso já faz alguns anos, quase três décadas. Multiplicamos as quarenta e quatro semanais por cinco e chegamos a 220. Agora vamos, tranquilamente, multiplicar a jornada de trinta horas semanais do bancário por cinco, sem medo de errar, e encontrar o divisor 150. Para quem trabalha oito horas diárias, vamos dizer, numa simplificação, para os cargos gerenciais, a mesma conta levará ao mesmo resultado com tranquilidade, sem cortina de fumaça, sem chamar os mexicanos para jogar o campeonato gaúcho, vamos utilizar um parâmetro que já construímos, porque ele é seguro, não é de um momento e de uma oportunidade específica, mas já está conosco há quase três décadas. Essa conta pode ser confirmada, pode ser posta à prova. Por uma regra de três chegaremos também, tranquilamente, à solução do nosso enigma, porque 44 está para 220, assim como 30 está para 150. Essa regra de três simples, repito, quarenta e quatro horas semanais está para o conhecido divisor 220 assim como trinta horas semanais está para o divisor 150. É o resultado de uma simples regra de três. A mesma regra de três vamos usar para a jornada de quarenta horas semanais e chegaremos igualmente ao resultado. Como já foi demonstrado aqui, essa proporção pode vir desde oito horas diárias, quarenta e oito semanais e duzentos e quarenta mensais. Era assim. Podemos ver, descendo essa proporção, oito horas diárias, quarenta e quatro semanais, divisor 220; oito horas diárias, quarenta semanais, divisor 200; seis horas diárias, trinta e seis semanais, divisor 180; seis horas diárias, trinta semanais, divisor 150. Aqui podemos diferenciar – essa conta foi mostrada pela Dr.^a Maria da Consolação – a diferença é de remuneração. Se tratarmos aquele trabalhador que trabalha seis horas, mas que também trabalha sábado, com o mesmo divisor do bancário que trabalha seis horas, mas não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

AA

11

trabalha sábado, vamos desequilibrar o valor-hora do salário. Dai teremos certeza de que estamos fazendo uma conta errada. A respeito das súmulas, da comparação com a cláusula, podemos dizer que nos precedentes da Súmula n.º 124 estão todos os bancos. Podemos conferir lá e encontraremos um precedente da Caixa Econômica Federal, um do Banco Santander, um do BRB, que é um banco local de Brasília, enfim, todos os bancos. Quem se der ao trabalho de conferir vai verificar que o Tribunal já fez isso. Então, as diferenças de redação – as cláusulas do Santander não são iguais às da Caixa Econômica Federal e nem iguais às do Banco do Brasil, não são iguais literalmente – já sabemos que levam à mesma conclusão. Por exemplo: no Banco do Brasil, a cláusula diz taxativamente que o sábado é dia de descanso semanal remunerado. Alguns colegas que me antecederam aqui, pelos empregadores, falaram daquela redação do “inclusive”. Não é a redação, “inclusive sábados e feriados” não é o caso, por exemplo, do Banco do Brasil, situação em que a cláusula diz: “As horas extras pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado (RSR)” – como se não soubéssemos o que a cláusula diz – “– sábados, domingos e feriados – independentemente do número de horas extras prestadas (...)”. Então, a cláusula está dizendo de uma forma literal. Lá não diz com essa redação, mas é o mesmo conteúdo que se extrai. Vamos comparar com a súmula? Súmula n.º 113: “O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado”. Como fica isso? Perante uma cláusula que está ali ao lado, dizendo: “As horas extras pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado (RSR) – sábados, domingos e feriados (...)”. A Súmula n.º 113 prossegue para dizer: “Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração”. Remuneração do sábado. Mas a cláusula afirmou primeiro o que é repouso semanal e depois que é devido o pagamento do reflexo. A interpretação patronal da cláusula: “Os empregadores sustentam que a intenção das partes no acordo não foi de transmutar a natureza do sábado, mas, tão somente, disciplinar a repercussão das horas extras nesse dia.” Ora, a simetria da cláusula do acordo coletivo com a súmula é exata. Para se negar o reflexo das horas extras no sábado, a súmula precisou dizer que o sábado era dia útil, não dia de repouso. Na negociação, para conceder os reflexos nas horas extras do sábado, foi preciso dizer expressamente que o sábado era, sim, dia de descanso semanal remunerado. Procurar extrair da negociação todos os seus frutos não é faltar com a boa-fé. Não merecemos essa pecha. Concordo com o Dr. Dallegrave quando ele diz que não seria necessário, não seria de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

AA

12

se exigir que os negociadores fizessem cláusulas para dizer qual é o divisor ou qual é a natureza jurídica. Mas não resta dúvida de que uma vez construída essa regra, podemos extrair dela as consequências aritméticas que elas têm. Não podemos proibir uma multiplicação de ter o seu resultado. Não podemos proibir uma divisão de ela resultar, no caso, o divisor que procuramos. Algumas coisas que foram ditas aqui, como essa da boa-fé, como trazer um pedido errado de uma petição inicial – porque isso acontece, infelizmente, e isso não leva água para o moinho de ninguém –, dizer que o divisor mudaria conforme o trabalhador tivesse trabalhado toda a semana ou não é um argumento que... Não tem a ver pagar reflexos de horas extras no sábado com o divisor. O divisor seria esse, e o trabalhador que faltou um dia, por aquela cláusula que estava na tela, não receberia o repouso semanal naquela semana, porque faltou. Isso não muda o divisor. Não quero me alongar. Mais uma vez parabeno esta Corte e, em especial, o Ministro Relator. Muito grato pela oportunidade de apresentar a minha modesta contribuição.

O Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte (Presidente da Mesa) – Obrigado, Dr. Paulo. Os processos produzem julgados que propiciam a formação da jurisprudência e, quando há divergência, ela precisa para ser pacificada. O que justifica essa Audiência Pública, parece-me, é a afetação da questão, e não de um processo, à SDI, sob o rito dos processos repetitivos, para pacificar eventuais divergências existentes nesta Corte a respeito da questão e também nos Regionais e sinalizar e nortear as várias implicações relacionadas à remuneração do sábado do bancário, que presta horas extras de segunda a sexta-feira. Ouvir os vários setores afetados, direta ou indiretamente, pela decisão que será proferida por esta Corte a partir de processos selecionados, representativos da controvérsia, envolvendo todas as argumentações, fundamentos e variáveis que foram aqui ventiladas, é medida democrática de formação de um amplo contraditório que propicia a formação da convicção do Magistrado. Por isso, parabeno o Ministro Cláudio por esta iniciativa. Certamente, as palavras que foram aqui ditas, as argumentações que foram apresentadas vão municiá-lo, seguramente, decisivamente, nesta questão. Agradeço a oportunidade de ter participado deste procedimento democrático. Por fim, cumprimento - e não havia feito - os Ministros presentes, o Ministro Hugo e o Ministro Augusto César. Passo a Presidência ao Ministro Cláudio para o encerramento.

(Assume a Presidência da Mesa o Ex.^{mo} Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

AA

13

O Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão (Presidente da Mesa) – Inicialmente, preciso fazer alguns registros até para destacar o agradecimento especial pela colaboração emprestada por essa experiência da Audiência Pública, que certamente muito contribuirá para o Colegiado melhor compreender e apreender, de todo debate que foi travado nesta manhã e nesta tarde de hoje, democrática e respeitosamente, maiores elementos e subsídios em torno da questão. Inicialmente, também, registro aos Srs. Advogados a participação que tiveram, bastante lhana no trato, com as divergências naturais da atuação de cada um, mas sempre respeitando o ponto de vista e as manifestações, o que mostra a grandeza da atividade desses profissionais. Portanto, meu agradecimento a S. Ex.^{as} pela participação que tiveram neste dia de hoje. Também quero agradecer aos Ministros que presidiram os painéis: o Ministro João Qreste Dalazen, nosso decano da Corte e Revisor deste caso; o Ministro Augusto César Leite de Carvalho, que presidiu o segundo painel; o Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, que presidiu o terceiro painel; e, agora à tarde, os Ministros Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte. Também faço questão de registrar os agradecimentos, vou mencionar para os senhores verificarem o quanto a Audiência Pública mobilizou deste Tribunal setores e pessoas que contribuíram para que o evento tivesse êxito. Inicialmente, a equipe do meu Gabinete, e o faço na pessoa da Dr.^a Fernanda Paulino aqui presente, Chefe de Gabinete que liderou toda a equipe, coordenou os trabalhos junto aos setores diversos do Tribunal; à Dr.^a Dejanira Greff, Secretária da Subseção, que também atuou de modo bastante direto neste evento, para que tudo ocorresse da melhor forma possível, pudéssemos dar aos nossos visitantes e também advogados não só o tratamento cordial e respeitoso, mas a melhor acolhida que esta Casa proporciona aos seus que nela também conosco trabalham; à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, que trabalhou no credenciamento, também fornecendo sistemas para que saísse tudo de maneira adequada e oportuna; à Segurança e Transporte, também para viabilizar todo o apoio necessário; à Divisão de Apoio aos Ministros, a divisão de apoio interno com toda a estrutura e logística de água, café, a estrutura própria para apoio aos nossos colegas Ministros e quem necessitou; à Seção de Apoio à Sala de Sessões, trabalho que é realizado com som e imagem; enfim, aos setores todos, inclusive a Seção de Som. A audiência foi transmitida em tempo integral, em tempo real, na Internet, no nosso canal do TST no Youtube. Eu estava acompanhando aqui, agora à tarde, e tivemos uma média de cem pessoas simultaneamente assistindo, o que mostra o atendimento da expectativa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

16.05.16

AA

14

com relação a esta transmissão ao vivo. Deve-se também ao apoio da Secretaria de Comunicação do Tribunal, não só com a arte-visual, crachá - enfim, tudo o que serviu, desde lá - *banner*. Internet e atividade criativa, para que tudo ocorresse da melhor forma possível. À Tecnologia de Informação também, com o sistema de informática, que apoiou desde o credenciamento para fornecer uma relação das pessoas que aqui estiveram: quem representou cada entidade, para que possamos depois juntar o processo da maneira mais rápida e mais oportuna. À Divisão de Apoio e Registros Taquigráficos, para que tenhamos todo o material que será juntado ao processo; das falas que foram aqui produzidas. Cada Ministro receberá um CD com a gravação integral das manifestações e também de todo o material que foi aqui distribuído de forma impressa. Por fim, ao Cerimonial da Presidência, que apoiou diretamente este evento - equipe que se encontra presente - e que, desde os trabalhos nos bastidores, também o fez. Quero registrar também um agradecimento especial a dois Ministros do STJ: o Ministro Sanseverino e a Ministra Isabel Gallotti, que me receberam no Tribunal gentilmente, a fim de que me transmitissem, como Relator, toda a experiência de Audiência Pública. S. Ex.^{as} foram muito gentis ao compartilhar experiências, especialmente naqueles casos de problemas que surgem. Enfim, para transmitirem um pouco de experiência a nós, aqui do TST, que estamos começando esse procedimento. Faço-o também na pessoa da Dr.^a Ana Elisa de Almeida Kirjner, que é Secretária da Segunda Subseção do STJ, que gentilmente recebeu a equipe aqui do Tribunal, compartilhou experiências e vivenciou problemas e soluções também, para que a nossa experiência aqui no Tribunal, nossa Audiência Pública fosse conduzida da maneira mais tranquila possível. Portanto, senhores, sem dúvida, essa será a primeira de tantas outras que o Tribunal realizará. Como disse o Ministro Presidente, foi uma oportunidade de ouvirmos os segmentos e de inauguramos, na etapa recursal, a dialética e a cognição de maneira a fortalecer ainda mais os precedentes judiciais. O resultado que certamente todos poderemos auferir será o melhor julgamento que esta Corte poderá produzir, inspirada, sem dúvida, na melhor interpretação, naquela que lhe parecer mais adequada para a questão controversa. Mais uma vez, agradeço a presença dos Ministros Augusto César e Hugo Scheuermann. Declaro encerrada esta Audiência Pública. Muito obrigado. Boa tarde a todos.